

**Maxwel Assis Carvalho**

**UM ENTENDIMENTO DE REPÚBLICA EM *O FEDERALISTA*:  
REPÚBLICA ANTES QUE DEMOCRACIA**

**Belo Horizonte**

**2014**

**Maxwel Assis Carvalho**

**UM ENTENDIMENTO DE REPÚBLICA EM *O FEDERALISTA*:  
REPÚBLICA ANTES QUE DEMOCRACIA**

**Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em História.**

**Linha de Pesquisa: História e Culturas Políticas**

**Orientadora: Prof. Heloísa Maria Murgel Starling**

**Belo Horizonte  
Faculdade de Filosofia e Ciências  
Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais  
11 de dezembro 2014**

907.2 Carvalho, Maxwell Assis

C331u Um entendimento de república em O federalista [manuscrito] :  
2014 república antes que democracia / Maxwell Assis Carvalho. - 2014.  
170 f.

Orientadora: Heloísa Maria Murgel Starling.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.  
Inclui bibliografia.

1. Hamilton, Alexander, 1757-1804. Federalista. 2. História – Teses. 3.  
República – Teses. 4. Democracia - Teses. I. Starling, Heloísa Maria  
Murgel. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia  
e Ciências Humanas. III. Título



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Dissertação defendida pelo aluno **MAXWEL ASSIS CARVALHO**, intitulado: “de Mestrado do aluno **Maxwel Assis Carvalho**, com o trabalho intitulado: “**UM ENTENDIMENTO DE REPÚBLICA EM O FEDERALISTA: REPÚBLICA ANTES QUE DEMOCRACIA**”, no dia 11 de dezembro de 2014 e aprovada, pela banca examinadora constituída pelos professores:

*Heloisa Maria Murgel Starling*

**Profa. Dra. Heloisa Maria Murgel Starling - Orientadora**  
Universidade Federal de Minas Gerais

*Marcelo Gantus Jasmin*

**Prof. Dr. Marcelo Gantus Jasmin**  
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

*Newton Bignotto de Souza*

**Prof. Dr. Newton Bignotto de Souza**  
Universidade Federal de Minas Gerais

## UM ENTENDIMENTO DE REPÚBLICA EM *O FEDERALISTA*:

### REPÚBLICA ANTES QUE DEMOCRACIA

Maxwel Assis Carvalho

Orientadora: Prof. Heloísa Maria Murgel Starling

#### RESUMO

No último ato da Revolução Norte-Americana assistiu-se ao debate de ratificação da Constituição de 1787, reconhecido na história como a *Grande Discussão Nacional*. Uma vez conquistada a independência com o fim da guerra, a situação interna da Confederação durante a década de 1780 foi interpretada, por um conjunto de *patriotas*, como crítica. Um ponto asseverado dessa situação repousava no pouco poder do Congresso que não conseguia fazer suas determinações cumpridas pelos estados-membros. E, para alarmar mais a situação, os legislativos estaduais, como resultado do ideário de liberdade política da revolução, estavam alargados com maior participação popular. Em 1787, o desejo de agir em favor de um governo nacional forte e centralizado, possibilitou a James Madison propor, no interior da Convenção Federal reunida nesse ano, a criação de uma nova Constituição que substituiria os Artigos da Confederação. Ao fim dessa convenção, o projeto da Constituição seguiu para o processo de ratificação que ocorreria em cada um dos Estados membros. Esse processo de ratificação produziu um extraordinário debate retórico envolvendo os favoráveis e os contra ao referido projeto, com elevado número de publicações. No estado de Nova Iorque, foram publicados os Artigos Federalistas escritos por Alexander Hamilton, James Madison e John Jay com o propósito de persuadir favoravelmente à Constituição e defender um projeto de república que pode ser buscado na argumentação conceitual dos autores Federalistas. Entre os aspectos conceituais desse projeto há consagração do princípio da separação dos poderes, com vistas a assegurar a harmonia entre os três ramos de poder; o princípio da representatividade com a defesa da existência de homens mais talentosos para ocuparem as funções públicas e que se ocupassem com os interesses nacionais de modo a apresentar um espírito cosmopolita e não localista; o da construção da república em larga extensão territorial com possibilidade de expandir-se e de conter a ação de facções; a elaboração de uma estrutura federal com um governo nacional de poderes enumerados e os governos estaduais possuindo os poderes residuais. Todos esses aspectos foram defendidos com o propósito de veicular a estabilidade do governo republicano para os Estados Unidos. Em contrapartida, o modo de entendimento do regime democrático indica a recusa dos autores a esse regime de princípio de ação popular direta na condução dos negócios públicos e de princípio da defesa de que a maioria poderia degenerar em uma tirania, afetando os princípios constitucionais, os direitos de propriedade e os direitos da minoria. Desse modo, os Artigos Federalistas articulam a defesa de uma república antes que o de democracia.

**Palavras-chave:** Artigos Federalistas, Federalistas, processo de ratificação, retórica deliberativa, conceitos, república, democracia.

**AN UNDERSTANDING OF REPUBLIC IN *THE FEDERALIST PAPERS*:  
REPUBLIC BEFORE THAT DEMOCRACY**

**Maxwel Assis Carvalho**

**Orientadora: Prof. Heloísa Maria Murgel Starling**

**ABSTRACT**

The last act of the American Revolution saw the debate on ratification of the 1787 Constitution recognized in history as the Great National Discussion. Once independence was achieved at the end of the war, the internal situation of the Confederacy during the 1780s was interpreted by a group of patriots as critical. With little power, Congress could not influence member states. And to add alarm to the situation, the state legislatures, as a result of the ideals of political freedom of the revolution, were extended with greater popular participation. In 1787, with the desire to act in favor of a strong centralized national government, James Madison made it possible to propose, within the Federal Convention convened in that year, the creation of a new constitution that would replace the Articles of Confederation. After this convention, the task of ratifying the Constitution in each member state followed. This ratification process has produced an extraordinary rhetorical debate involving the pros and cons, with a high number of publications. In the state of New York, Federalist papers were published by Alexander Hamilton, James Madison and John Jay in support of the Constitution and defend a project of a republic, which can be found in the conceptual arguments of the Federalist authors. Among the conceptual aspects of this project were: the principle of separation of powers, in order to ensure harmony between the three branches of power; the principle of representation of the most talented men to occupy public functions and which is occupied with national interests in order to submit a cosmopolitan and non-localist spirit; the construction of the republic on a large land area with the possibility of expanding and containing the action of factions; the drafting of a federal structure with a national government of enumerated powers and state governments having residual powers. All these aspects have been advocated for the purpose of instilling the stability of a republic for the United States. However, the democratic doctrine indicates the refusal of the authors this principle of direct popular action in the conduct of public affairs and principled defense of the majority so it wouldn't degenerate into a tyranny, affecting the constitutional principles, property rights and minority rights. Thus, the Federalist Papers articulate advocacy of a republic prior to the democracy.

**Keywords:** Federalist Papers, Federalists, ratification process, deliberative rhetoric, concepts, republic, democracy.

*Para Geraldo e Lourdes, meus pais,  
com gratidão.*

## AGRADECIMENTOS

Não me é permitido deixar de reconhecer que grande parte do caminho trilhado em minhas pesquisas tenha imensa contribuição da Professora Heloísa Starling, a quem dedico um afetuoso agradecimento. Agradeço pela magnanimidade e excelência que me inspirou e pelo seu coração que acolhe em razão da *arte histórica*.

Agradeço pela grande contribuição dos Professores Newton Bignotto e Helton Adverse – professores que possuem olhares criteriosos e que inspiram pela extraordinária generosidade.

Cordialmente, agradeço à Ana Emília por emprestar suas mãos ao meu texto.

Também agradeço aos Professores DabdabTrabulsi, RodritoPatto e Tarcísio Botelho pelas oportunidades de reflexão e amadurecimento nas disciplinas ofertadas.

Quero dedicar meu trabalho a Tatiane e Cleber, Clarice e Mariana e Fabiane – parte de minha vida.

Dedico meu trabalho a algumas mulheres que contribuíram para minha vida acadêmica e profissional: a Professora Ana Maria Saygli, a Professora Ana Maria Fraga. À Marilene Tuller, meu grande reconhecimento de seu profissionalismo e por tantos apoios, Eliane Andrade, Solange Fórneas e Márcia Ferreira. Quanto também, agradecer aos professores Germano e Nelson Sena pela inspiração ao conhecimento.

Quero dedicar meus esforços e agradecer a tantas pessoas com as quais convivi nesse período de trabalho: Adriane Vidal, Diva Viveiros, Renata Moreira, Alda Baptista por sua ajuda e cuidados, Aline Eleto, Guilherme, Glauber, Ângelo, Flávia, Marileide, Olga, Natália, Gilma. A meus amigos filósofos, Tiago Daré e Rodrigo Moreira.

Agradeço a presença de Rodrigo, Anajúlia, Genildo e Vagner, Júlio César, Josiane, Luís Gustavo, Guilherme, Júnia, Dona Maura, Norma, do Senhor Nem, Arnie e Nayara,

Amanda, Carla, Hanna, Jean, Vinícius, Ana Luiza, Matheus, Éder, Lucas, Ana Eliza, Raphaela, Luana, Fabrícia, Kelly, Cristiane, Everton e Neila, Marcos, e tantas outras amizades.

Agradeço de modo especial a Francisvaldo e Eula, Gabriel e Guilherme. E à Ana Paula. Aos amigos da Escola Dom Helvécio e Educação Criativa.

Dedico meu trabalho a todos os meus ex-alunos que de algum modo contribuíram para eu desejar sempre meu aperfeiçoamento. Agradeço pela convivência estendida fora do ambiente da escola e nesse período de estudo, com carinho a Túlio, Rodolfo, Pedro, Ramon, Eduardo, Alexandre, Joivo, Romara, Marina, Sara, Beatrice, Matheus, Ana Luiza, Lívia, Natália, André, Luiz Eduardo, Lorryne e outros tantos.

Aos amigos de *línguas estrangeiras* José Melo, Martha Rezende e Gilson Santos, a quem dedico um imenso carinho.

Um profundo agradecimento aos amigos que me ajudaram à distância e nos poucos momentos em que pudemos estar próximos: Maria do Carmo, Cleide, Flávia, Vanessa, Adilson, as Alessandras, Antônio e Aparecida, Arminda, Edna, Dário e Maria, Vera, Geralda, Lúcia, Hercimara, Gláucia, André, Reginaldo, Luzia, Saozinha, Graça, Sirlaine, Gessélia, Jaqueline, Francielle, Marilda, Rosinalva, Josilene, Keila, Pará e Roberto, João Carlos e Fabrício.

Agradeço e dedico aos meus tios Zeca, Quinca e Sandra por grande ajuda nesse tempo em que estive em Belo Horizonte. À Dani, Tia Maria, Divino e Raquel.

Um grande agradecimento a meus amigos: Maria, Francisco, Rita, Francisco Pio, Rafael, Miguel e José. Muito obrigado pela companhia e apoio neste tempo de minha vida.

E a um grande Amigo por me ajudar a enxergar caminhos.

*tentar capturar, num ponto vazado do tempo,  
a fragrância fugidia das coisas distantes e esquecidas,  
para ver com que luz particular elas iluminam a época presente.*

*Heloísa Starling*

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO _____	12
CAPÍTULO 1 – DOS ARTIGOS DA CONFEDERAÇÃO À GRANDE DISCUSSÃO NACIONAL – O SURGIMENTO DOS ARTIGOS FEDERALISTAS _____	26
CAPÍTULO 2 – OS ARTIGOS FEDERALISTAS E A RETÓRICA DELIBERATIVA ____	60
Mobilização das considerações do caráter do orador perante a audiência _____	73
Consideração de aspectos motivacionais de sua audiência _____	77
Ideias comuns e a construção de argumentos deliberativos _____	80
Apoio em experiências históricas e políticas _____	88
Os conhecimentos sobre legislação e os princípios da Constituição _____	93
Metáforas como recursos deliberativos _____	97
CAPÍTULO 3 – ARTIGOS FEDERALISTAS: <i>REPÚBLICA, ANTES QUE DEMOCRACIA</i> –	
Parte I _____	101
Checks and balances e a estrutura do novo federalismo _____	107
Um governo com base no povo _____	111
Centralização política e a recusa de um Legislativo aberto à participação direta _____	117
CAPÍTULO 4 - ARTIGOS FEDERALISTAS: <i>REPÚBLICA ANTES QUE DEMOCRACIA</i> -	
Parte II _____	131
República: representatividade, larga escala territorial e recusa da participação direta _____	131

CONSIDERAÇÕES FINAIS _____	156
ANEXO _____	165
BIBLIOGRAFIA _____	165

## INTRODUÇÃO

E de acordo com o grau de satisfação e orgulho que sentimos por sermos republicanos. (OF-10 – James Madison)

Desde os primeiros contatos com os *Artigos Federalistas*, sempre fui cativado, em minhas leituras, pelos artifícios retóricos e pelo esforço que os autores empreenderam para convencer sua audiência dos princípios políticos que defendiam como adequados para o seu país.

Há grandes possibilidades para a leitura e estudos diversos sobre os *Artigos Federalistas*, porque os seus três autores, ao empreenderem uma defesa histórica do projeto da nova Constituição para os Estados Unidos, mobilizaram uma série de princípios políticos, bem como amoldaram conceitos e um vocabulário sobre a vida política.

Os autores construíram um tecido retórico entrecruzando princípios políticos e conceitos políticos com um único projeto em mente: a aceitação e adesão da Constituição por parte de sua audiência. Os *Artigos Federalistas – The Federalist Papers* – foram publicados originalmente em jornais do Estado de Nova Iorque, entre os meses de outubro de 1787 e de agosto de 1788, sob o pseudônimo de *Publius*. Os autores são três personagens importantes da História Norte-Americana e, inclusive, eles figuram entre os *Founding Fathers* (os Pais Fundadores) da nação. São eles: John Jay (1745-1829), Alexander Hamilton (1757-1804) e James Madison (1751-1836).

O momento histórico da publicação, em questão, recebeu a denominação de *Grande Discussão Nacional*, um verdadeiro debate político acalorado no qual se discutia os termos de

aprovação da nova Constituição para os Estados Unidos pelos treze Estados que compunham a República Confederada<sup>1</sup>.

República esta, formada ao fim da Guerra de Independência e regida judicialmente pelos *Artigos da Confederação*. Essa discussão, de maneira esquemática, ocorreu entre os favoráveis à aprovação da Constituição, chamados de federalistas, e os contrários a ela, chamados de antifederalistas.

De acordo com o historiador Bailyn (2003), essa discussão correspondia à terceira etapa da Revolução Norte-Americana. A primeira compreendendo os anos de confronto entre os colonos norte-americanos e sua metrópole, a Grã-Bretanha, anteriormente ao ano de 1776<sup>2</sup>. A segunda ocorreu entre os anos de 1776, quando os colonos decidiram por romper definitivamente os laços com a metrópole – apresentando essa *decisão ao mundo* com a Declaração de Independência – e travaram a Guerra da Independência, até o início da década de 1780, com a vitória das forças norte-americanas e o reconhecimento por parte da Grã-Bretanha dessa independência, com o Tratado de Paris, de 1783. A terceira etapa abrangeu “a redação, o debate, a ratificação e a emenda da constituição nacional” (BAILYN). Assim, de acordo com Bailyn, essa etapa se concluiu em 1791, com a inclusão das dez emendas no corpo da Constituição.

Para a leitura dos *Artigos Federalistas*, é importante um mínimo de conhecimento a respeito dos Artigos da Confederação e da experiência política dos Legislativos estaduais. Isso, porque, em grande medida, entre os seus argumentos favoráveis à adesão da nova

---

<sup>1</sup>Uma *confederação* consiste na associação de Estados que conservam a sua soberania, enquanto, na *federação*, a soberania repousa no Estado federal. A confederação se distingue de uma federação, ou seja, de um Estado que é composto por diversas unidades territoriais autônomas (possuindo um governo próprio), que se unem para formar a federação e que guardam consigo um conjunto de competências garantidas por uma constituição comum e que não podem ser alteradas pelo governo central; todavia, somente o Estado federal é considerado soberano. Na história dos Estados Unidos, a República Confederada consistia na associação dos Estados soberanos e republicanos (outrora, as Treze Colônias), ratificada pelos Artigos da Confederação em 1781, que possuíam o conjunto desses artigos como uma constituição comum. De acordo com os Artigos, as decisões dos Estados Unidos reunidos em Congresso teriam validade jurídica sobre todos os membros da confederação. Ver mais informação em: BOBBIO. *Dicionário de política*, 2010.

<sup>2</sup> Os dados históricos apresentados nesta introdução serão desenvolvidos no capítulo 1.

Constituição estava o empreendimento dos Federalistas em persuadir quanto à incapacidade de manutenção da estabilidade do governo sob os Artigos da Confederação. Os autores Federalistas acreditavam que os princípios da liberdade, da segurança e da busca da felicidade estavam em constante perigo devido ao fraco arranjo institucional do governo da Confederação e da “irresponsabilidade” das Legislaturas estaduais.

No mês de maio do ano de 1776, o Congresso, que estava reunido na cidade de Filadélfia para direcionar as ações dos colonos diante da metrópole britânica, recomendou que cada uma das colônias organizasse seu governo interno e redigisse para si uma Constituição. Os norte-americanos começaram, assim, a construir seus próprios governos em nível estadual e estabeleceram formas de governo republicanas que expressavam os princípios de liberdade, de segurança e de felicidade, que estavam defendendo desde o início da Revolução Norte-Americana.

Em 1776, os norte-americanos decidiram pela preservação de sua liberdade de não conciliar o governo com a monarquia e como direito hereditário. Como resultado, eles estabeleceram repúblicas, defendendo que nesse tipo de governo, toda a autoridade vinha direta ou indiretamente da escolha popular. A escolha ainda era a república porque acreditavam que parecia ser a forma de governo mais provável para preservar os direitos do povo e da liberdade<sup>3</sup>.

Desse modo, a preocupação com a preservação da liberdade desejada no interior da Revolução Norte-Americana foi um dos elementos responsáveis por traçar os contornos gerais dessas Constituições estaduais, estendendo a participação política a um número maior de cidadãos. Considerando o espírito de liberdade da Revolução, expandiu-se o direito a voto,

---

<sup>3</sup> Ver mais informações em: MAIER, Pauline Maier. Introduction. In: *The Declaration of Independence and The Constitution of the United States*.

ficando estabelecido, de forma geral, o princípio de participação direta nas decisões dos Legislativos<sup>4</sup>.

No ano de 1781, foram ratificados por todos os treze Estados os Artigos da Confederação, que consistiam em um conjunto de leis que estruturaram o primeiro sistema de governo federal dos Estados Unidos após a sua independência da Grã-Bretanha. Desse modo, esses treze Estados foram reunidos em uma República Confederada.

Mas no ano de 1787, os norte-americanos deram outro passo na direção da organização de sua nação. Reunidos em uma Convenção Federal, eles redigiram a Constituição dos Estados Unidos da América, que mais tarde foi ratificada pelos Estados depois de um intenso debate entre os federalistas e os antifederalistas. Essa Constituição possui validade sobre o país até os dias atuais.

De modo esquemático, entre os principais argumentos para a convocação da Convenção que redigiu a Constituição, estavam a defesa federalista da referida incapacidade de manutenção da estabilidade do governo sob a República Confederada, com a ausência de um poder centralizado que reunisse poderes capazes de aferir o progresso de toda a comunidade política, e a recusa dessa experiência de liberdade e ação popular entre os Legislativos estaduais, também considerada danosa para a estabilidade e o futuro da nação norte-americana.

Assim, amparando-se no estudo dos artifícios retóricos e nos conceitos formulados para o debate pelos autores Federalistas, este trabalho pretende averiguar a hipótese de que o

---

<sup>4</sup> Ver mais informações em: WOOD, Gordon. *A Revolução americana*; STARLING, Heloisa. *A Matriz norte-americana*.

Como se verá adiante, os Federalistas compreendiam que a participação dos elementos populares nos Legislativos estaduais, sob a Confederação, consistia em um dos aspectos da instabilidade da vida política norte-americana. Entre os norte-americanos, muitos reconheciam a existência de uma “aristocracia natural, que não deriva do arbítrio, mas de elementos inscritos na própria existência dos indivíduos e da coletividade” (COSTA, 2012). Acreditava-se que “são os melhores que devem poder governar os muitos, e é plausível esperar que os melhores sejam poucos; uma formalização da excelência político-social dos poucos, os mais aptos a governar” (COSTA, 2012). Desse modo, a participação dos elementos populares era considerada muito perigosa se, de fato, não eram todos os membros do povo capacitados ao governo.

conjunto dos princípios constitucionais mobilizados em *O Federalista*<sup>5</sup> foi defendido para uma organização política e institucional capaz de manter a estabilidade, a partir de um governo republicano nos Estados Unidos, com a recusa da participação direta nos assuntos públicos. Ou seja, veiculando um discurso retórico com a mobilização de conceitos, esses autores defenderam um governo republicano ao lado de uma visão depreciativa da participação aberta e direta de um número maior de cidadãos na condução dos negócios públicos.

A ênfase metodológica deste trabalho é o estudo do conjunto conceitual<sup>6</sup> fornecido pelos artifícios retóricos dos autores Federalistas, na *Grande Discussão Nacional*, uma vez que a persuasão da audiência se fez, em grande medida, a partir da concepção de república e democracia pretendida pelos Federalistas.

Centrando-se primeiramente na busca do entendimento pelos autores Federalistas dos aspectos conceituais de república e democracia, fornecidos no interior de um debate retórico-político, é importante também enfatizar o conceito de retórica deliberativa utilizada neste trabalho. Para tal, recorreu-se à classificação feita por Aristóteles<sup>7</sup>.

O gênero retórico deliberativo é composto por um aconselhamento ou desaconselhamento a uma audiência para que ela tome uma decisão, de modo geral. No gênero deliberativo, considera-se o tempo futuro, de modo que o coração dos debates, com vistas à deliberação, apreende as possíveis consequências úteis ou nocivas para a comunidade política quanto à decisão a ser tomada.

Na construção de seus argumentos, os autores Federalistas trabalharam com uma distinção conceitual entre república e democracia. Esses conceitos podem ser encontrados a partir de referências indiretas nos textos dos Artigos. Como, por exemplo, quando defendiam

---

<sup>5</sup> Tais como a esfera de uma República estendida, o federalismo, o esquema de representação, o de filtragem das opiniões e a separação dos poderes.

<sup>6</sup> Ver mais informações em: KOSELLECK, R. História dos conceitos e história social. In: \_\_\_\_\_. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*; KOSELLECK, R. Uma resposta ao comentário sobre a *Geschichtliche Grundbegriffe*. In: JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JÚNIOR, João (Org.). *História dos conceitos: debates e perspectivas*; JASMIN, & FERES JÚNIOR, João (Org.). *História dos conceitos: debates e perspectivas*.

<sup>7</sup> Ver mais informação em: ARISTÓTELES. *Arte retórica*.

a União federal constituída sobre uma grande extensão territorial ou refutando a ideia difundida e tradicionalmente aceita até o século XVIII de que república era uma forma de governo própria para pequenas extensões, eles procuravam conquistar o consentimento e persuadir a audiência à aceitação do conceito de república estendida ou de extensão continental.

Ou, em outro exemplo, quando admitiram no Artigo 14 a distinção entre república e democracia quanto à “distância de um ponto central capaz de permitir que os cidadãos mais afastados se reúnam todas as vezes que suas funções públicas exigirem”. Ou seja, para uma democracia, aplica-se o conceito de ocorrerem em pequena extensão territorial, onde os cidadãos agiriam diretamente nos negócios públicos, enquanto em uma república, com larga extensão territorial, a ação política seria realizada por intermediários, os representantes.

Contudo, o conceito também foi formulado de forma direta e clara para o debate político como apresentado no Artigo Federalista 14 e no 39.

A essência dos conceitos admitidos para este trabalho é, então, a aplicação por parte dos autores Federalistas do conceito de república para nomear o que pretendiam como governo, contendo os princípios constitucionais que garantissem a estabilidade, a liberdade, o bem público, a segurança e a prosperidade da nação. Em contrapartida, aplicar o conceito de democracia a uma forma de governo com estreita ligação com a instabilidade. Uma espécie de governo que possuía, como característica essencial, a participação direta de todos os *tipos* de cidadãos nos negócios públicos e que seria estendida sobre uma pequena extensão territorial.

Desse modo, do ponto de vista Federalista, todo o esforço convergia para a construção de argumentos favoráveis à estabilidade do governo em uma república. Esses autores atribuíram novos significados políticos aos princípios de governo oferecidos pela Constituição. Assim pode ser compreendida a estratégia de seu artifício de mobilizar conceitualmente e de proporem sentidos à república e à democracia, nos argumentos

oferecidos à audiência em meio à *Grande Discussão Nacional*. Igualmente, o futuro glorioso da nação norte-americana passava pela adesão ao projeto da Constituição.

É essa realidade, a de participar de uma guerra política de palavras (que foi a *Grande Discussão Nacional*), que possibilita aos textos dos autores Federalistas serem preenchidos de argumentos carregados de princípios de governo. Da mesma forma, permitem que sejam tomados como uma fonte indicativa dos ideais defendidos pelos autores e, portanto, admitem a realização do estudo conceitual como caminho para se comprovar a hipótese de que os Federalistas desejavam o governo republicano como instrumento de estabilidade para sua nação, recusando o caminho da democracia. Essa é uma compreensão de república pretendida por este trabalho de pesquisa.

Com o conjunto dos *Artigos Federalistas*, os autores tinham a intenção de viabilizar uma nova compreensão do vocabulário da vida política em relação ao governo republicano. Para o enfrentamento histórico desse debate, proporcionaram inúmeros argumentos a favor desse projeto de república, pretendendo-se chegar à conclusão de que as teses apresentadas contra a Constituição poderiam ser aplicadamente refutadas. Esse é o sentido de os autores de *O Federalista* utilizarem de importantes artifícios retóricos e conceituais. Eles articularam os discursos, em seus textos, movimentando retórica, história, política e conceitos em importantes argumentos considerados necessários para a construção da forma de governo defendida.

Como Koselleck (2006) observou, a “relação entre as palavras e seu uso é mais importante para a política do que qualquer outra arma”. Ainda, assinalando a importância das palavras, Koselleck citou um pequeno escrito de Epíteto, ressaltando que “não são os fatos que abalam os homens, mas sim o que se escreve sobre eles”, de modo a “nos lembrar a força peculiar às palavras, sem as quais o fazer e o sofrer humano não se experimentam nem

tampouco se transmitem”. A estratégia Federalista, em meio ao debate da ratificação, fez dos conceitos importantes armas na defesa dos princípios de governo propostos pela Constituição.

Em relação à estratégia de garantir solidez aos argumentos, em meio a um debate retórico, a visão da historiadora Heloísa Starling contribui significativamente, com o seguinte entendimento:

Construir [uma] argumentação capaz de fazer convincente o verossímil e abrir espaço à sensibilidade, à imaginação e para aquilo que é próprio das palavras – a sedução do desvio do sentido; seja, ainda, para definir a habilidade da escolha das ferramentas adequadas à execução da força persuasiva da argumentação, na busca por adesão e na partilha de princípios e expectativas. (STARLING, 2012).

Como Heloísa Starling<sup>8</sup> identificou, a distinção conceitual poderia esconder “um recurso retórico que pretendia aferir consentimento, convencer e persuadir à aceitação” dos princípios políticos defendidos.

Como indicado anteriormente, a ação direta de cidadãos de distintas classes sociais nos cenários políticos dos Legislativos estaduais, característica do período histórico da República Confederada durante a década de 1780, foi traduzida pelos Federalistas como a principal causa da instabilidade do governo e da ameaça para a dissolução da Confederação. A distinção conceitual entre república e democracia revela, então, um sentimento de insatisfação por parte dos Federalistas com o modelo democrático que vigorava nos Legislativos estaduais e um apelo às reformas propostas que foram colocadas em apreciação pelo processo de ratificação da Constituição.

É por esse recurso que se reconhece a república como um modo de governo eficaz, de acordo com os princípios constitucionais defendidos, para garantir a estabilidade política aos Estados Unidos, de acordo com os Federalistas. Expressa, também, a evidência do novo

---

<sup>8</sup> Ver: STARLING, Heloisa Maria Murgel. *A Liberdade era amável: a formação do republicanismo na América portuguesa*

arranjo republicano, inédito para o período histórico, com a conjugação de uma república estendida, um “novo” federalismo e um “novo” esquema de representatividade<sup>9</sup>.

Se a Constituição parecia contrária à fé de 1776, os Federalistas foram forçados mais e mais a explicar como e por que o novo sistema era republicano<sup>10</sup>. Desse modo, ao insistir que os referidos elementos constitucionais eram republicanos, os autores Federalistas precisavam esclarecer em seus argumentos o que compreendiam sobre república, distinguindo-a, o quanto possível, de elementos reconhecidos do regime democrático, pela razão, apresentada, de negarem a participação direta nos negócios públicos.

Os autores Federalistas precisaram utilizar-se de uma linguagem que pudesse alcançar o maior número de leitores, a partir do conteúdo sobre o qual se desenvolveu a argumentação, diante do ensejo de atingir as pessoas das quais se esforçavam para obter a adesão. Para a contextualização desse conjunto argumentativo, somaram-se as análises históricas e de experiências políticas, tanto de outras nações e culturas em tempos diferentes, quanto das experiências próximas da própria história dos Estados membros da Confederação.

Outro aspecto essencial para a retórica dos autores Federalistas dizia respeito à clareza. A maior clareza era importante na busca de se evitar ambiguidades. E, nesse exercício, pode-se também observar o trabalho com os conceitos, ou seja, para atingir o que os autores se propunham a comunicar, em diversos momentos fez-se necessária uma elucidação dos conceitos referentes ao programa republicano proposto pela Constituição e defendido pelos Federalistas.

A atividade retórica deliberativa pode ser apresentada como o resultado de um trabalho artesanal, como o das confecções de mosaicos, no qual os *artistas* montariam uma *peça retórica* com fragmentos originados a partir de distintas fontes no tempo e no espaço, tendo como contributo experiências humanas e conceitos. Mais vale aqui o resultado da

---

<sup>9</sup>Ver mais informações em: STARLING, Heloisa. A Matriz norte-americana. In: BIGNOTTO, Newton. *Matrizes do republicanismo*.

<sup>10</sup>Ver mais informações em WOOD, G. *The creation of the American Republic: 1776 – 1787*.

confeção da obra do que o tempo gasto nessa composição, visto que o discurso retórico, em determinadas situações, apresenta um curto tempo para seu acabamento.

Os fragmentos utilizados em um mosaico podem ser de diversas origens (como de pedras, de vidros etc.) para, no conjunto, apresentarem um sentido quanto à forma geométrica final, compondo alguma figura. De certo modo, dessa arte resultam obras únicas em sua criação, em vista de sua origem artesanal e de demonstrarem complexidades em seus motivos artísticos. Dessa obra artística, que requer ciência e paciência, pode resultar um mosaico e atividade retórica de rara beleza que afeta os sentidos de eternidade.

O enredamento da obra de um discurso deliberativo pode se deparar com o problema histórico da ausência de algum conceito explicitamente adequado para o enfrentamento da ação retórica, uma vez compreendido que o discurso da retórica deliberativa (*do campo político*) tem, nos conceitos, um instrumento efetivo quanto à mobilização que se quer alcançar. Na ausência de conceitos adequados, a estratégia seria mobilizar e dar outros sentidos aos já existentes.

Constatava-se, na elaboração do discurso dos autores Federalistas, que a compreensão dos inúmeros componentes da estrutura do governo demandava um trabalho de artesão no manejo de conceitos, os autores necessitavam, em diversos momentos, de explorar a malha conceitual disponível, da mesma forma em que mobilizavam ideias e teorias a respeito de história, filosofia e política. Tanto quanto, eles tiveram que operar com novas noções políticas para as quais os conceitos até então não permitiriam uma comunicação eficiente.

Por certo, diante da recepção das inovações propostas pela Constituição que os autores esperavam, foram utilizados conceitos já conhecidos, mas, em razão dessas mesmas inovações, para garantir o consentimento e persuadir à sua aceitação, alguns conceitos receberam uma nova carga de sentidos em suas camadas de significações.

O mesmo Madison demonstrou sensibilidade e consciência a respeito das limitações, quando se mobiliza conceitos para a comunicação, e também da possibilidade de se incidir em incorreções quanto ao manuseio de expressões no tempo histórico, no caso de se deparar com o uso não apropriado de conceitos em situações adversas. Escreveu no Artigo 37<sup>11</sup>:

A finalidade das palavras é expressar ideias. Em consequência, a clareza exige que as ideias sejam não apenas distintamente concebidas, mas também expressas por palavras específicas e exclusivamente adequadas.

Infelizmente, nenhum idioma é bastante rico para fornecer palavras e frases destinadas a cada ideia complexa, nem tão preciso para não incluir expressões que possam significar conceitos diferentes.

Assim, pode acontecer que, por mais acuradamente que os assuntos sejam suscetíveis de diferenciarem-se por si mesmos e por mais que esta diferenciação seja considerada, a definição deles pode resultar imprecisa pela ambiguidade das expressões utilizadas.

E esta inevitável imprecisão será maior ou menor conforme a complexidade e novidade dos assuntos em apreço.

Quando o Todo Poderoso condescendeu em dirigir-se à humanidade em sua própria linguagem, o sentido, luminoso com deveria ser, tornou-se obscuro e confuso, em virtude dos meios nebulosos através dos quais a comunicação foi feita. (OF-37).

Madison apresentou “três fontes de definições vagas e incorretas”, a saber: a “indistinção do assunto, [a] imperfeição do órgão de concepção e [a] inadequação do veículo de transmissão de ideias”. Ainda, segundo ele, “qualquer uma delas [seria] capaz de produzir certo grau de confusão”. Igualmente, ressaltava que várias das dificuldades na comunicação do projeto da Constituição poderiam “ter sofrido malefícios das três” (OF-37) fontes.

Por conseguinte, do entendimento de Madison, permite-se a interpretação da necessidade dos autores de apontar definições para explicitar os argumentos veiculados em *O Federalista*, principalmente em razão da admissão das inovações que se propunham ao republicanismo norte-americano com a Constituição. Daí sua concisa conclusão de que a “inevitável imprecisão será maior ou menor conforme a complexidade e novidade dos assuntos em apreço” e em razão da existência de “expressões que possam significar conceitos diferentes” (OF-37).

---

<sup>11</sup>Essa ideia, no Artigo em questão, antecedeu a conclusão desse autor Federalista sobre a dificuldade de se estabelecer os “limites entre as jurisdições estaduais e federal” – um dos pontos dos debates, tanto vivenciado no interior da Convenção Federal quanto nos debates da ratificação.

Diante do uso dos termos conceituais nos debates da ratificação, se o campo da experiência não fornecia todas as bases de testes anteriores para as propostas políticas Federalistas, era então necessário se abrir, como se observou no capítulo anterior, à persuasão das inovações da Constituição e igualmente à persuasão sobre a crença na capacidade do povo norte-americano de assumi-las. Aliás, no Artigo 14, Madison apelou para o patriotismo dos cidadãos e fez um clamor quanto às inovações.

Não sendo as inovações atualizadas quanto à experiência registrada, fazia-se necessário que os norte-americanos se permitissem à abertura de expectativas quanto a um futuro novo e diferente. E é nesse ponto mesmo, não possuindo necessariamente ligação com aquelas experiências registradas, que é possível pensar no que é antecipado e inovado no campo histórico-político norte-americano quanto ao projeto de república.

Por outro lado, os textos de *O Federalista*, como os textos anteriores de Madison a respeito da Confederação e seus Artigos<sup>12</sup>, também informam sobre a apropriação do campo de experiência vivenciado nos Estados membros sob a referida Confederação, que foi mobilizada para validar a argumentação contrária à sua eficiência quanto à garantia de progresso político<sup>13</sup> – fundamento que implicava a necessidade de um novo projeto de república, mesmo considerando-se a necessidade de *inovações*.

As fontes para esta pesquisa são, portanto, os textos *The Federalist Papers*, os *Artigos Federalistas*, publicados no Estado de Nova Iorque. Trabalho realizado por Hamilton, com a colaboração de Madison e Jay, com vias à “defesa da necessidade de criação de um novo modelo de governo central capaz de submeter o poder dos Estados em uma República de dimensões continentais” (STARLING, 2013).

---

<sup>12</sup>Por exemplo, o *Vices of the Political System of the United States*.

<sup>13</sup> Ver, por exemplo, entre os *Artigos Federalistas*, os de números 15 a 22.

Ao todo, forma-se um conjunto de 85 artigos, que foram reunidos e publicados sob o título de *O Federalista*<sup>14</sup>. E, para este trabalho, foi utilizado o texto de *O Federalista* traduzido pela Editora Universidade de Brasília<sup>15</sup>.

Este trabalho compõe-se de quatro capítulos. No capítulo 1, apresenta-se o contexto do aparecimento dos *Artigos Federalistas* no Estado de Nova Iorque, buscando relacioná-lo com o surgimento dos Artigos da Confederação e União Perpétua, com a Confederação, com o processo de elaboração e com o de ratificação da Constituição de 1787.

No capítulo 2, pretende-se demonstrar a presença da retórica deliberativa nos Artigos Federalistas. Com a visão sobre esses Artigos, pretende-se evidenciar a realidade histórica em que foram escritos: uma *guerra de palavras* em meio a um acirrado debate sobre a ratificação e sobre o projeto de república que tinham por meta em seus discursos. Portanto, destacam-se alguns elementos da retórica deliberativa que podem ser encontrados na leitura dos *Artigos Federalistas*.

Nos capítulos 3 e 4, desenvolve-se a reflexão sobre a compreensão a respeito de república e de democracia nos Artigos Federalistas, pretendendo-se comprovar a hipótese de que, pelo estudo conceitual, a república era desejada como instrumento de estabilidade do governo dos Estados Unidos com a recusa da democracia.

Portanto, uma leitura sob uma perspectiva dos conceitos que foram mobilizados nos textos dos autores federalistas, permite uma apreciação da questão republicana portando uma diferenciação entre os regimes de república e democracia pela argumentação expressas nos referidos *Artigos Federalistas*.

Desse modo, o que se pretende e se considera de importância neste trabalho é contribuir, de uma forma complementar, com uma reflexão sobre a articulação conceitual no interior de uma retórica deliberativa, ou ainda, vinculada a artifícios retóricos, exercida em

---

<sup>14</sup> Outras informações sobre *O Federalista* serão apresentadas nos capítulos que se seguem.

<sup>15</sup> Ver: MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *O federalista*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

meio ao debate da ratificação da Constituição norte-americana pelos textos dos autores Federalistas.

# CAPÍTULO 1

## DOS ARTIGOS DA CONFEDERAÇÃO À GRANDE DISCUSSÃO NACIONAL

### – O SURGIMENTO DOS ARTIGOS FEDERALISTAS

*“cabe ao povo o direito de alterá-la [a forma de governo] ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade”.*

*(Declaração de Independência – EUA)*

O surgimento dos Artigos Federalistas esteve profundamente ligado a dois eventos da história norte-americana da segunda metade do século XVIII, quando os norte-americanos vivenciavam uma revolução<sup>16</sup> – a *Confederação e seus Artigos* e a *elaboração e ratificação da nova Constituição*.

Entre os anos de 1756 e 1763, a denominada Guerra dos Sete Anos<sup>17</sup> se estendeu sobre as áreas coloniais inglesa e francesa na América do Norte. A vitória britânica nesse conflito provocou, nos anos seguintes, uma grande transformação no cenário colonial norte-americano.

A relação da metrópole britânica e suas colônias na América do Norte não se caracterizava por grande interferência da metrópole na vida dos colonos, que gozavam de certa autonomia, conhecida na história como *Negligência Salutar*<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> Para uma leitura da revolução norte-americana, ver: WOOD. *A Revolução Americana*; ARENDT. *Sobre a revolução*; BAILYN. *As Origens Ideológicas da Revolução Americana*; STARLING. *A Matriz norte-americana*; APTHEKER. *Uma nova história dos Estados Unidos: a revolução americana*.

<sup>17</sup> A Guerra dos Sete Anos (1756-1763) foi um conflito que envolveu nações europeias (França, Espanha, Inglaterra,...) e áreas coloniais. Ao fim do conflito, a França sofreu derrota e a Grã-Bretanha saiu vitoriosa. Os gastos militares por parte da coroa britânica contribuíram para que ela decretasse impostos aos colonos norte-americanos – uma das causas imediatas para o início do movimento revolucionário norte-americano. Ver mais detalhes em: KARNAL. *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*; HEALE. *A Revolução norte-americana*.

<sup>18</sup> “O meio século de ‘negligência salutar’, como descrito por Edmund Burke, chegara ao fim” (WOOD, 2013). A expressão referia-se ao período da história colonial norte-americana em que as leis parlamentares destinadas a manter uma restrita obediência das colônias norte-americanas, não tiveram uma aplicação rigorosa sobre elas.

Mas, após a guerra, a Coroa, com os cofres abalados, a fim de reequilibrar o orçamento e interessada em fazer com que os norte-americanos também contribuíssem com os gastos provenientes da colonização na América, passou a expedir uma série de impostos<sup>19</sup>, a partir de 1764, sobre os territórios da América do Norte, afetando a experiência de liberdade dos colonos, principalmente relacionada à condução de seus negócios, tanto políticos como econômicos, sem a interferência britânica. Esses impostos foram, um a um, repelidos pelos colonos.

Uma década depois, a Grã-Bretanha aprofundou suas medidas com a aplicação de um conjunto de leis conhecidas como Leis Intoleráveis. Essas leis foram aplicadas pelo Parlamento britânico, em 1774, como resposta à ação dos colonos na cidade de Boston, Massachusetts. Os colonos, reagindo à Lei do Chá de 1773, disfarçaram-se de índios guerreiros americanos, embarcaram em navios britânicos e lançaram ao mar a carga de chá, no episódio que ficou conhecido como *Boston Tea Party*, a “Festa do Chá de Boston”, no dia 16 de dezembro desse mesmo ano.

O Parlamento britânico aprovou as referidas leis para punir os colonos. Entre elas, podem ser citadas a interdição do porto de Boston até que o prejuízo causado pelos colonos fosse pago e a reorganização do governo de Massachusetts, onde “os membros do Conselho passaram a ser indicados pelo governador real em vez de eleitos pela assembleia legislativa, as reuniões municipais foram restritas, e o governador ganhou mais poderes para nomear juízes e xerifes” (WOOD, 2013).

Diante desse cenário e em atenção a uma proposta da assembleia de Massachusetts, os colonos decidiram reunir-se na cidade de Filadélfia (Pensilvânia) em um Congresso que

---

<sup>19</sup> Parte dessa nova política econômica da Grã-Bretanha implicava em “elevar a arrecadação necessária para manter as colônias com seus próprios recursos” (APTHEKER). Os principais impostos decretados pela Grã-Bretanha sobre as colônias norte-americanas foram: em 1764, o Sugar Act (Lei do Açúcar); em 1765, o Stamp Act (Lei do Selo); em 1767, a Grã-Bretanha, através de seu ministro da Fazenda, Charles Townshend, decretou outro conjunto de impostos que tributavam artigos de consumo como chá, vidro, papel, tinta. E em 1773, a Grã-Bretanha decretou o Tea Act (Lei do Chá). O resultado foi uma ampla oposição na América do Norte. Ver mais informações em: WOOD. *A Revolução americana*; STARLING. *A Matriz norte-americana*; HEALE. *A Revolução norte-americana*.

haveria de congregar representantes das Treze Colônias. O Primeiro Congresso Continental reuniu-se de 5 de setembro até 26 de outubro de 1774 e contou com a participação de 12 das 13 colônias – a exceção foi a Geórgia.

Embora resultando da necessidade de posicionamento das colônias ante a declaração das Leis Intoleráveis, o Congresso, reunido na Filadélfia, não tinha por meta o rompimento dos laços com a Grã-Bretanha, senão restabelecer as relações pacíficas entre ambos. Entretanto, os colonos defendiam o direito de controlarem seus próprios negócios sem a interferência externa<sup>20</sup>.

De modo geral, os congressistas reiteraram a recusa das Leis Intoleráveis e decidiram por intensificar o boicote às mercadorias britânicas. O Congresso “publicou um documento intitulado ‘Declaração de direitos e agravos’, dirigido ao povo britânico, enviou uma petição ao rei Jorge III” (DRIVER, 2006) e planejou um novo congresso diante da possível recusa de suas exigências.

O rei recusou a petição e considerou esse movimento de protesto como uma rebelião. “No início de 1775, o governo britânico já estava se preparando para uma ação militar. [Os governantes britânicos] não viram outra saída senão [colocar] os colonos na linha novamente” (WOOD, 2013). No mês de abril de 1775, irromperam-se combates no Estado de Massachusetts<sup>21</sup>.

Assim, os colonos tornaram a se reunir a 10 de maio de 1775 no Segundo Congresso Continental. Ao iniciar esse congresso, ainda prevalecia a política de reconciliação com a

---

<sup>20</sup> O posicionamento político das colônias norte-americanas se destacou em negar a *representação virtual* defendida pelo Parlamento britânico. A representação virtual consistia na noção de que os membros do Parlamento britânico não atuavam na Câmara como representantes de um conjunto de cidadãos que o elegiam, senão, como representantes de toda a população resultante de eleitores ou não eleitores considerada representada no Parlamento. A moção dessa recusa à representação virtual se manifestou no lema “*no representation, no taxation*”, ou seja, sem representação direta no Parlamento, os norte-americanos compreendiam que esse órgão não possuía o direito de legislar sobre eles.

<sup>21</sup> O general Thomas Gage, líder militar britânico que havia sido nomeado governador de Massachusetts, ordenou a seu exército, nos dias 18 e 19 de abril de 1775, apreender as “armas e munições de grupos rebeldes armazenadas em Concord, cidade a noroeste de Boston. Espiões coloniais, entre eles o prateiro Paul Revere, se anteciparam ao avanço dos casacas-vermelhas” (WOOD, 2013).

coroa britânica. No mês de julho, o Congresso (solicitado por John Dickinson) aprovou a *Olive Branch Petition* (Petição do Ramo de Oliveira), defendendo a lealdade ao rei e pedindo a ele que utilizasse de sua influência para fazer cessar as hostilidades. Porém o tempo para a reconciliação já havia terminado.

Diante da ampliação das ações do exército britânico em solo americano, o Segundo Congresso determinou a formalização de um exército<sup>22</sup> para a defesa e luta pela liberdade das colônias, o qual foi entregue ao comando do general George Washington.

“Durante os dois anos que se seguiram [1775-76] os eventos se sucederam rapidamente, tornando a reconciliação entre a metrópole e as colônias cada vez mais improvável” (WOOD, 2013). A decisão de rompimento com a metrópole, que seria formalizada na Declaração de Independência, tomava o centro das discussões no Congresso. Os “extraordinários esforços dos colonos para entender o que acontecia, transformaram a resistência e a rebelião que se seguiu em uma revolução que mudaria a história do mundo” (WOOD, 2013).

O questionamento da autoridade real britânica foi ampliando-se e os colonos começaram a pensar na criação de novos governos. Segundo Wood (2013), o “ápice foi atingido com as resoluções emitidas pelo Congresso em maio de 1776, que aconselhavam as colônias a adotar novos governos ‘sob a autoridade do povo’” e ainda encorajava-as a “declarar ‘que o exercício de qualquer tipo de autoridade por parte da coroa deveria ser completamente suprimido’” (WOOD, 2013).

Portanto, embora a Declaração da Independência não tivesse sido ainda proclamada oficialmente, a negação da autoridade britânica ia se tornando consistente. A elaboração da

---

<sup>22</sup> Deliberado pelo Segundo Congresso da Filadélfia, em razão da necessidade de defesa e uma vez que a forma de resistência às tropas inglesas era basicamente realizada pelas milícias formadas por membros das colônias, deu-se início à criação de um exército, que foi tomando forma com os anos de conflito. A decisão de desfazer os laços com a Grã-Bretanha implicou um novo estágio da guerra pela independência, uma vez que, “ao renunciarem à fidelidade ao rei, os delegados haviam cometido uma traição, embarcando numa viagem da qual não haveria volta” (McCULLOUGH, 2006). Ver: McCULLOUGH. *1776: a história dos homens que lutaram pela independência dos Estados Unidos*.

Constituição<sup>23</sup> para cada Estado objetivava a preencher o “vácuo de poder deixado pela retirada da autoridade britânica, como o Congresso instruíra a fazer” (DRIVER, 2006).

Esse evento apontava para o espírito de independência que rondava as treze colônias, principalmente após o lançamento do panfleto de Tomas Paine, *Senso Comum*, em janeiro de 1776, no qual, de forma direta, motivava a causa da independência, o rompimento com o governo monárquico do rei Jorge III e a instalação de uma república: “Nada é capaz de resolver as nossas questões tão expeditamente como a franca e determinada declaração de independência” (PAINE, 1973).

Foi ainda no Segundo Congresso, em 7 de junho de 1776, que “Richard Henry Lee, seguindo as instruções de seus constituintes da Virgínia, moveu uma resolução formalmente declarando as colônias independentes” (MORGAN,1977). Lee apresentou a seguinte resolução: “Que estas Colônias Unidas sejam, e por direito devem ser Estados livres e independentes, e que sejam liberadas de toda e qualquer fidelidade à coroa britânica, e que todas as conexões políticas entre estas e o Estado da Grã-Bretanha sejam totalmente dissolvidas”.

Como ação e resposta à resolução de Richard Lee, que propunha a independência das colônias norte-americanas, em 11 de junho de 1776 o Congresso nomeou comissões encarregadas, uma delas, de elaborar a referida Declaração de Independência, na qual Thomas Jefferson assumiu a redação inicial do texto. Essa comissão incluiu ainda dois homens de peso político, Benjamin Franklin e John Adams.

Outro comitê foi nomeado para a elaboração dos Artigos da Confederação, esses, tendo como redator John Dickinson, delegado de Delaware, como seu redator. Cada “um desses documentos foi planejado para ser uma expressão de soberania estatal sujeita à lei das

---

<sup>23</sup> Em relação à caracterização das constituições estaduais, ver: WOOD. The constitution of the states. In: \_\_\_\_\_. *The creation of the American Republic: 1776 – 1787*; MORGAN. *The Birth of the republic 1763-89*.

nações da época” (ARMITAGE, 2011). Ambos os textos estiveram submetidos a discussões e receberam alterações por parte do Congresso Continental.

Finalmente, no dia 2 de julho desse ano, o Congresso resolveu votar a favor de se romper as conexões políticas que ligavam as colônias à Grã-Bretanha. Dois dias depois, em 4 de julho, aprovou-se a Declaração de Independência, na qual os colonos declaravam formalmente a cisão com o império britânico<sup>24</sup>. A Declaração de Independência norte-americana, “em 1776, transformou a separação da Grã-Bretanha em um evento que muitos americanos e alguns europeus consideravam inédito na história humana” (WOOD, 2013).

Os Artigos da Confederação tiveram sua primeira versão em meados de julho de 1776 para ser analisada pelo Congresso, mas somente depois, após uma dura discussão, eles foram aprovados em novembro de 1777.

Posteriormente a essa aprovação no Congresso, eles foram submetidos aos Estados para ratificação. Um longo e descontínuo processo. Somente em 1º de março de 1781, quando o Estado de Maryland<sup>25</sup>, o último, votou a favor (alguns meses antes da vitória norte-americana sobre os ingleses, em Yorktown, em outubro), os Artigos foram ratificados de modo unânime<sup>26</sup>.

O texto de *Os Artigos da Confederação e União Perpétua* contém um preâmbulo que introduz o documento e treze artigos. Esses Artigos compunham a “primeira formulação de poder constitucional na nova República” (STARLING, 2013) – uma República Confederada – , precedendo a Constituição Federal de 1787.

Embora os Artigos da Confederação estabelecessem um governo central que “poderia ligar os treze Estados independentes juntamente no interior de uma união” (ROZA, 2006), na

---

<sup>24</sup> Ver: ARMITAGE. *Declaração de Independência: uma história global*; DRIVER. *A Declaração de Independência dos Estados Unidos*; MAIER. Introduction. In: *The Declaration of Independence and The Constitution of the United States*; STARLING. A Matriz Norte-Americana. In: *Matrizes do Republicanismo*.

<sup>25</sup> “Maryland recusou-se a aceitá-los a menos que sete estados com terras no Oeste entregassem ao governo central seus títulos dessas terras” (WRIGHT, 1963).

<sup>26</sup> Ver: FEINBERG. *The Articles of Confederation: The First Constitution of the United States*; STARLING. A Matriznorte-americana. In: *Matrizes do Republicanismo*; JENSEN. *The Articles of Confederation: an interpretation of the social-constitutional history of the American Revolution, 1774-178*.

realidade, os Estados se voltaram com maior ânimo para os interesses internos do que para os interesses da Confederação em nível nacional.

Ainda, entre o final do ano de 1777 até 1781, os Estados reuniam forças para resistir às ações militares britânicas e não estavam dispostos a formar um governo nacional poderoso, embora o Congresso da Confederação, representando uma reunião de poderes deliberativos sobre todo o território norte-americano, tivesse papel importante (somado à ação determinante do exército de Washington) na condução da resistência na guerra de independência.

A oposição à instituição de uma união entre os Estados, sob uma centralização de poderes, consistiu em um dos assuntos delicados no processo de ratificação dos Artigos. Naquele momento histórico era “negada a concepção de um governo nacional que [tivesse] qualquer capacidade de interferir com os governos locais” (AVRITZER, 2013), pois existia, entre os norte-americanos, a crença de que uma opressão resultaria de um governo de poderes centralizados e de que a “liberdade não poderia sobreviver onde homens corruptíveis [controlassem] o aparato de um poderoso Estado nacional” (BAILYN, 2003).

Compreendia-se que se lutava naquela guerra contra os *efeitos maléficos* do poder centralizado e tirânico da Coroa britânica. Muitos dos Estados estavam “preocupados de que um governo federal forte poderia ser tão similar quanto o governo contra o qual eles estavam se rebelando” (ROZA, 2006) e, portanto, a ideia de uma “união formal com poderes centralizados era execrada pelas colônias norte-americanas” (DRIVER, 2006).

Por conseguinte, “supunha-se que os direitos inalienáveis da liberdade e a busca da felicidade, a que se referia a Declaração de Independência, seriam mais bem protegidos por governos estaduais pequenos e locais” (KRAMNICK, 1983). O foco de atenção da estrutura de poder ficava, assim, em referência aos governos dos Estados e, de maneira acentuada, ao exercício do poder nos seus respectivos Legislativos.

O processo histórico de fundação de cada um desses Estados se deu, em grande medida, de forma independente dos demais. “Embora os Estados Unidos fossem novos, a maioria dos Estados já existia um século ou mais e todos desenvolveram símbolos e tradições com as quais o povo mantinha um forte laço emocional” (WOOD, 2013). Desse modo, era natural o olhar de cada um deles para seus próprios interesses.

Nesse momento da história, ao lado das ações solidárias que construíram em todo o território para a resistência à Coroa britânica, os norte-americanos se voltavam também para os seus próprios Estados, tanto para o trabalho de elaboração de suas Constituições quanto para a formação de seus governos. E, apesar de se terem unido contra um inimigo comum, o sentimento de pertencer a uma única nação não era forte. Identificavam a si mesmos mais como membros de seus respectivos Estados do que como *americanos* (como depois se autodenominaram).

A vivência de autonomia dos Estados estava muito inflamada para que eles aceitassem prontamente a se submeterem a outro poder centralizado. Eles eram uma espécie de países independentes e soberanos, de modo que o poder se encontrava assim, “na periferia, nos diversos Estados separados” (KRAMNICK, 1983). Essa temática retornou alguns anos mais tarde no processo de ratificação do projeto da nova Constituição para os Estados Unidos entre 1787 e 1788.

O segundo Artigo da Confederação, por exemplo, enumerava os direitos dos Estados no interior da Confederação. O artigo dizia que cada Estado manteria sua “*soberania, liberdade, e independência*, e cada poder, jurisdição, e direito, que não [estava] por esta Confederação expressamente delegado aos Estados Unidos reunidos em Congresso”<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Assim, nos Artigos da Confederação aparece a noção de *poderes não enumerados ao poder central*, no caso da Confederação, *aos Estados Unidos reunidos em Congresso*. Essa noção estará presente na décima emenda à Constituição de 1787. Ela foi introduzida no debate de ratificação da Constituição norte-americana pelos partidários da soberania dos Estados como defesa e garantia de suas liberdades ante o poder central.

Observe-se que todos os termos utilizados nesse artigo demonstram a preocupação com a manutenção de grande parte da soberania e independência dos Estados diante dos poderes do Congresso da Confederação e o temor do abuso do poder por parte desse órgão.

Ao “reconhecer que quem governa é a comunidade, os Artigos da Confederação concentraram o protagonismo político nos Legislativos estaduais” (STARLING, 2013), de modo que as deliberações do Congresso se submetiam a seguidos processos de deliberação em cada um desses Legislativos.

Essa compreensão e essa defesa da autoridade dos Estados demonstravam não haver um imediato reconhecimento da autoridade do Congresso da Confederação. Esse apresentava dificuldades para regular, por exemplo, o comércio interestadual e o estrangeiro – grande temática que apareceu entre as críticas feitas por federalistas na década de 1780 à Confederação. Os problemas relacionados ao comércio foram apontados, uma vez que, em nome da autonomia e dos interesses de seus respectivos Estados, ocorreram dificuldades para a promoção de acordos econômicos que envolviam a Confederação.

No ano de 1781, com a batalha decisiva de Yorktown, ocorreu a vitória sobre as forças britânicas em terra e no mar e com a determinante participação das forças francesas. O general britânico Cornwallis rendeu-se com seus homens e, assim, expirava a esperança da Grã-Bretanha na retomada de suas ex-colônias. Em 1782, os Estados Unidos enviaram representantes<sup>28</sup> para as negociações de paz em Paris, que se reuniram com comissários britânicos e franceses. Em 1783, em nome dos Estados Unidos, assinaram o Tratado de Paris, no qual a Grã-Bretanha reconheceu a independência norte-americana.

Não obstante, de acordo com a leitura dos Federalistas, o Congresso dos Estados Unidos passou a enfrentar crises que surgiram logo após o fim da guerra de independência. “Com a cessação das hostilidades em 1783, o Congresso Continental, o único poder central,

---

<sup>28</sup> Franklin, Adams, Jefferson e Jay foram os agentes para representarem os interesses norte-americanos nas cortes europeias tanto durante a guerra como no processo do acordo de paz.

tornou-se praticamente impotente” (KRAMNICK, 1983) diante do poder exercido no interior dos Estados, em suas Legislaturas.

Em distintos momentos do pós-guerra, ocorreram dificuldades para que o Congresso resolvesse as questões econômicas. O mesmo não possuía autoridade para deliberar sobre impostos<sup>29</sup> a serem recolhidos por ele entre os Estados componentes da Confederação. A competência para taxar e regular o comércio ficava a cargo dos treze Estados que funcionavam quase como países independentes. O Congresso ainda se deparava com a dificuldade de suas leis serem cumpridas pelos Estados e com o problema de arrecadação de impostos para sanar os débitos existentes no pós-guerra.

Em conformidade com o oitavo artigo, “todos os encargos de guerra, e todas as outras despesas que serão incorridas para a defesa comum ou bem-estar geral, e permitidos pelos Estados Unidos reunidos em Congresso”, deveriam ser custeados por um “tesouro comum”, ou seja, os gastos dos Estados Unidos seriam financiados com fundos recolhidos pelos Legislativos estaduais e enviados para esse tesouro comum.

Surgiu aqui um problema para a Confederação, porque “após o tratado de paz de 1783, um número ainda menor de Estados cumpria com suas obrigações financeiras para com o Congresso” (KRAMNICK, 1983). O Congresso dependia de pagamentos feitos pelos treze Estados para financiar o tesouro nacional e pagar as forças armadas; e esses pagamentos feitos por eles eram duvidosos. O resultado foi a insuficiência de recursos para sanar os expedientes produzidos pela guerra.

Quando delegados norte-americanos propunham a realização de acordos comerciais com nações europeias, incluindo a Grã-Bretanha, o resultado geral era a desistência por parte

---

<sup>29</sup> A temática dos impostos foi uma das causas da revolução norte-americana. Ela foi debatida nos dez anos aproximados ao fim da Guerra dos Sete Anos (1756/1763) quando a Grã-Bretanha estabeleceu uma série de impostos sobre os colonos norte-americanos. Assim, facilmente se compreende a resistência dos Estados quanto à possibilidade de um poder central possuir autoridade para estabelecimento de impostos sobre todo o território nacional. Esse será um dos problemas identificados e levados ao debate na Convenção Federal de 1787 pelos federalistas.

de representantes estrangeiros, que alegavam a possibilidade de qualquer dos Estados da Confederação não cumprirem os regulamentos comerciais firmados pelo Congresso dos Estados Unidos. Segundo Driver (2006), o “conceito na arena internacional ficou abalado. Nenhuma nação estrangeira queria entrar em acordos com um governo que não cumpria tratados internacionais nem pagava os débitos pendentes”.

Durante esse período, “por todo o país, revelava-se na classe política uma nova geração de nacionalistas” (DRIVER, 2006). Enquanto nas décadas de 1760 e 1770 “tudo se resumia a conquistar a independência e instituir um governo com base em uma democracia popular, o objetivo da década de 1780 era estabelecer segurança por meio do fortalecimento do poder central” (DRIVER, 2006).

Grande parte dos *patriotas* reconhecia as dificuldades de ação do Congresso. E, além dessa questão, outro grande temor se apoderava de muitos deles, devido à dimensão popular que orientava muitos dos Legislativos estaduais. Esses Legislativos foram assumindo características democráticas durante a Revolução Norte-Americana.

“A revolução democratizou radicalmente as novas assembleias legislativas estaduais ao aumentar o número de legisladores e alterar suas características sociais” (WOOD, 2013). Em grande parte dos Estados, as eleições para os Legislativos eram anuais e, uma vez que o direito a voto havia sido ampliado, um grande número de cidadãos de origem popular, dos mais diversos ofícios, tinha acento nesses órgãos. Logo, “homens de origem humilde e rural, com menor escolaridade do que aqueles que tradicionalmente ocupavam as assembleias coloniais, também haviam se tornado representantes do povo” (WOOD, 2013).

A composição dos Legislativos estaduais era politicamente muito perigosa porque rompia o mecanismo de redistribuição ou compartilhamento de poder. [...] Com a nova composição dos Legislativos estaduais [percebe-se] a explicitação de um critério de inclusão até então inédito, que propunha incorporar cidadãos desiguais econômica e socialmente, com interesses opostos e eventualmente muito distintos uns dos outros. (STARLING, 2013)

Logo, abrindo oportunidades para indivíduos de “extratos mais recentes e mais baixos da população” (WOOD, 2013), a Revolução contribuiu para “criar uma sensação de crise” (WOOD, 2013) entre certos membros da elite revolucionária. Para muitos membros dessa elite, esses novos *legisladores* não possuíam as qualidades e virtudes necessárias para a manutenção da ordem republicana. Temendo uma tirania legislativa e popular, esses mesmos líderes começaram a questionar as assembleias que tinham sido eleitas diretamente pelo voto popular.

Outro aspecto observado e criticado pelos federalistas, especialmente por James Madison, na década de 1780, era o de que, além da maior abertura democrática, a política norte-americana estava apresentando um forte espírito *localista* nas legislaturas estaduais.

Segundo Madison, o ato de legislar estava se reduzindo, em muitos aspectos, a atender aos interesses dos próprios eleitores em escala local. Ao reduzir a ação política ao atendimento de interesses locais, aumentava-se a intensidade e a importância dessa política de interesses e se fechava para os interesses a nível *cosmopolita*<sup>30</sup>, ou seja, haveria uma mínima preocupação com os interesses comuns considerando-se toda a Confederação.

Fazendeiros endividados exigiam redução de impostos, suspensão de ações judiciais para execução de dívidas e impressão de papel-moeda. Comerciantes e credores reivindicaram impostos maiores sobre terrenos, proteção de contratos privados e estímulo ao comércio exterior. Artesãos clamavam pela regulação dos preços de hortifrutigranjeiros e pela abolição de monopólios comerciais, bem como por impostos de importação maiores. Empreendedores de todas as partes reclamavam privilégios jurídicos e subvenções coletivas. Tantas disputas políticas entre interesses conflitantes tornavam o ato de legislar em nível estadual quase caótico. [...] Não obstante a violação dos direitos individuais de proprietários de terra por algumas assembleias legislativas por conta da impressão de papel-moeda em excesso e das várias leis em favor dos devedores [...]. (WOOD, 2013)

Outro aspecto visto como dificuldade para o período da Confederação se dava em consequência das rivalidades entre os Estados, devido a um “vácuo de poder no centro” (KRAMNICK, 1983), ou seja, a autoridade reconhecida do Congresso era insuficiente para

---

<sup>30</sup> Ver WOOD, 2008.

regular as discordâncias existentes entre os referidos Estados e resolver possíveis conflitos relacionados aos interesses interestaduais.

Um evento significativo em relação a esse aspecto foi o que envolveu a disputa comercial entre os Estados da Virgínia e de Maryland sobre a navegação no rio Potomac, que necessitava de uma regulamentação. A tentativa de discussão sobre essa regulamentação do comércio entre os dois Estados ocorreu na mansão de George Washington, em Mount Vernon em 1785. A disputa “foi resolvida através de um compromisso conjunto de cobrar tarifas uniformes. Mas apesar do acordo obtido, permanecia em aberto um problema que interessava aos outros Estados limítrofes” (KRAMNICK, 1983).

Desse encontro, sugeriu-se que todos os Estados deveriam reunir-se para uma nova convenção com a finalidade de discutirem sobre os problemas comerciais e, talvez, deliberarem sobre alguma decisão que afetasse positivamente os interesses comerciais comuns entre os membros da Confederação. Madison, com o apoio do Legislativo de seu Estado da Virgínia, influenciou o Congresso para a convocação de uma “reunião de todos os Estados para discutir problemas comerciais, tendo como objetivo dar ao Congresso o poder de regular o comércio” (KRAMNICK, 1983). Essa convenção foi marcada para a cidade de Annapolis em Maryland.

Em setembro do ano de 1786, ocorreu então a Convenção de Annapolis. Dos treze Estados, nove concordaram em enviar seus delegados à cidade para a discussão sobre o comércio interestadual, mas apenas cinco delegações compareceram ao encontro. Entre os delegados presentes, estavam novamente “Madison, da Virgínia, e Hamilton, de Nova Iorque, dois homens que ardiam de entusiasmo nacionalista e centrista e estavam desejosos de reformar os Artigos [da Confederação]” (KRAMNICK, 1983).

Como o número de representantes dos Estados foi insuficiente, não se chegou a um acordo substantivo<sup>31</sup> no interior da Convenção de Annapolis. Entretanto, Hamilton e Madison convenceram os demais participantes a enviarem um relatório<sup>32</sup> ao Congresso da Confederação, recomendando-o a convocar uma convenção que se realizaria na cidade de Filadélfia (Pensilvânia), em maio de 1787, para considerar medidas “adequadas às exigências da União”.

A esperança era a de que mais Estados estivessem representados e que seus delegados se reunissem com o propósito expressivo de discutir não só o comércio, mas de rever os Artigos da Confederação e, assim, melhorar a atuação do governo nacional.

Era grande o consenso entre os líderes revolucionários de que praticamente não existia uma consciência de todos os Estados fazerem parte de uma sociedade nacional. Segundo Heale (1991), para muitos que, “durante a Guerra da Independência, haviam ocupado cargos nacionais e não estaduais, isso causava um grande desgosto”. Ainda, segundo o autor, esses patriotas haviam desenvolvido “uma visão mais grandiosa dos destinos de sua nação e, na década de 1780, passaram a dedicar-se à tarefa de tornar a revolução um fenômeno verdadeiramente nacional”.

Ainda no ano de 1786, uma rebelião ocorrida em Massachusetts forneceu argumentos para alguns dos *patriotas* na defesa de uma Constituição mais forte. A rebelião foi liderada por Daniel Shays, um ex-capitão da guerra da independência. A motivação central do movimento era a condição econômica instável em que se encontravam os agricultores da parte ocidental do Estado de Massachusetts. Eles protestavam contra altos impostos e a perda de propriedades agrícolas por causa de dívidas<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> James Madison e Alexander Hamilton se empenharam fortemente na concretização de um fortalecimento do poder central.

<sup>32</sup> Ver: WILKIE; MOSELEY. *A Constituição americana e o seu criador*.

<sup>33</sup> Durante a década de 1780 (no pós-guerra) no Estado de Massachusetts, a crise afetou de modo mais intenso as áreas rurais e as regiões centrais e ocidentais com assentamentos recém-estabelecidos, onde elevado número de agricultores sofreram com endividamentos. Diferentemente de outros Estados, o governo de Massachusetts não

Para alguns dos líderes norte-americanos, a rebelião de Shays ressaltava a fraqueza do governo central e a ausência de um exército permanente<sup>34</sup>. Esses líderes revolucionários acreditavam que os Artigos da Confederação não possuíam força suficiente para preservar o governo pelo qual eles haviam lutado para trazer à existência durante a revolução e, portanto, sentiam-se forçados a agir para pôr fim a tais ações populares que consideravam ter lugar além dos limites da lei<sup>35</sup>.

Embora a rebelião de Shays não ameaçasse a estabilidade do governo devido à suas dimensões e escassos recursos de resistência diante da organização que o governador efetivou no Estado de Massachusetts (com parte dos recursos provenientes de proprietários e credores do leste do Estado), ela deixou, ainda, muitos políticos alarmados em todo o território da Confederação. Os defensores de uma reforma constitucional com perspectivas nacionais centralizadas apresentavam a rebelião como justificativa para a revisão ou, até mesmo, a

---

aprovou medidas como perdão de dívidas e impressão de papel-moeda como resposta à crise econômica, além de elevação dos impostos. Desse modo, muitas fazendas foram apreendidas e alguns agricultores que não podiam pagar suas dívidas foram presos. Essa situação resultou na primeira grande rebelião armada do período pós-revolucionário. Organizada pelos agricultores no oeste de Massachusetts, a resistência alcançou grande escala sob a liderança de Daniel Shays. O governo de Massachusetts organizou uma força militar para enfrentar os rebeldes, de modo que, no início de fevereiro de 1787, o Estado conseguiu reprimir a rebelião de Shays e dispersar o movimento. Ver mais informações em STARLING. A Matriz norte-americana.

<sup>34</sup> O ex-comandante revolucionário, George Washington, era um dos que comungava com essa ideia. “Washington alarmou-se com as desordens – ‘há combustível em todos os Estados que pode incendiar-se com uma fagulha’. ‘Os precedentes são perigosos. Que as rédeas do governo sejam apertadas e contidas por mão firme’. Todos os líderes conservadores – Dickinson, Charles Carrol, Robert Morris, Gouverneur Morris, James Wilson – já defendiam um governo central, a segurança do comércio, o poder de reprimir rebeliões, o federalismo, ao invés da confederação” (WRIGHT, 1963).

<sup>35</sup> De outro modo, a leitura de Thomas Jefferson sobre a Rebelião de Shays distancia-se da leitura dos federalistas, ressaltando que tais tipos de movimentos são necessários no processo político da nação. “Jefferson discordou do diagnóstico de Madison [...]: sempre esteve convencido de que o direito de rebelião não era só compatível com o espírito do republicanismo norte-americano, esse direito se revelava o melhor remédio republicano – mesmo que administrado apenas em situações de grave crise política – para enfrentar a natureza intrusiva do poder” (STARLING, 2013).

Em carta a Smith, Jefferson escreveu: “Livre-nos Deus de passar vinte anos sem tal rebelião (rebelião de Shays). Nem todo povo pode estar sempre bem informado. A parte que está errada estará descontente na proporção da importância dos fatos sobre os quais tem conceito errôneo. Se permanece tranquila sob tais concepções errôneas, há uma letargia, precursora da morte da liberdade pública. [...] E que país poderá preservar a liberdade se seus governantes não forem advertidos, de tempos em tempos, de que o povo preserva o espírito de resistência? Deixemo-lo levantar em armas. Deve-se regar a árvore da liberdade, de quando em vez com o sangue de patriotas e tiranos. É sua adubação natural. Nossa convenção ficou demasiada impressionada com a insurreição de Massachusetts e, precipitadamente, está soltando um gavião para amedrontar as aves”. (JEFFERSON. *Escritos políticos*. Carta a William S. Smith, Paris, 13 de novembro de 1787).

substituição dos Artigos da Confederação. O tema da rebelião apareceu na Convenção Federal de 1787 e também nos debates da ratificação<sup>36</sup>.

Desse modo, persuadiam-se de que “o propósito dos rebeldes punha em perigo o direito de propriedade e [que] a rebelião era o resultado mais notável do abuso de poder e das infrações legais dos Legislativos estaduais” (STARLING, 2013). É admissível, ainda segundo Starling (2013), que a rebelião de Shays deu “forma e substância ao sentimento de inquietude que subiu à tona pela força da experimentação democrática produzida durante o período de vigência dos Artigos da Confederação”.

Não por acaso que, diante de questões como a rebelião de Shays, a possibilidade de conflitos interestaduais, “a pressão das crescentes tensões sociais, a confusão econômica apontando para o possível colapso do crédito público, [a] frustração em questões internacionais e a ameaça de dissolução da fraca Confederação” (BAILYN), ficou aprovado oficialmente em 21 de fevereiro de 1787, após debate ocorrido no Congresso dos Estados Unidos, um plano de revisão dos Artigos da Confederação a ser realizado em uma Convenção.

Em maio de 1787, todos os Estados enviaram seus delegados para a Convenção da Filadélfia<sup>37</sup>, à exceção de Rhode Island, que, “controlado por um partido agrário radical, não enviou delegação” (KRAMNICK, 1983).

O debate na Convenção, de acordo com as orientações iniciais para a sua realização, deveria destacar as limitações dos Artigos da Confederação e, então, propor possíveis

---

<sup>36</sup> Alexander Hamilton utilizou dessa rebelião em seus Artigos para justificar sua defesa a favor da União. Ver: Artigo Federalista número 6.

<sup>37</sup> Os relatos dos acontecimentos da Convenção Federal chegaram até nós devido às anotações tomadas por alguns membros, principalmente Madison. Para essa Convenção, compareceram cinquenta e cinco delegados dos doze Estados. Delegados, de modo geral, com elevada escolaridade e experiência em Congressos anteriores ou nas convenções constitucionais de seus Estados. “Os delegados mais velhos incluíam alguns nomes veneráveis: George Mason, Roger Sherman e Benjamin Franklin (com 81 anos, era o mais velho de todos). Muitos líderes revolucionários da década de 1770 estavam conspicuamente ausentes. Jefferson e John Adams encontravam-se na Europa; Samuel Adams não estava bem de saúde; Richard Henry Lee e Patrick Henry recusaram-se a comparecer” (DRIVER, 2006).

correções a eles. Porém, a convenção tornou-se uma Convenção Constitucional, uma vez que o resultado foi a elaboração de um novo projeto constitucional para os Estados Unidos.

A delegação da Virgínia, e notadamente James Madison, havia chegado antecipadamente para a Convenção da Filadélfia. No período em que se instalaram na cidade e aguardavam a chegada das outras delegações, continuaram suas prévias conversas a respeito do futuro da Confederação dos Estados Unidos.

Madison, considerando a situação da União como *frouxa* sob os Artigos da Confederação, chegou “à conclusão de que alguém deveria traçar um plano para o governo dos Estados Unidos” (WILKIE & MOSELEY, 1965). Desse modo, no tempo em que igualmente esperava com outros delegados a composição do quórum para a Convenção, ele<sup>38</sup> continuava redigindo o esboço do plano que ficou conhecido como *Plano da Virgínia*, o *Virginia Plan*, de caráter não oficial, destinado a ser exposto na Convenção.

Madison trabalhou infatigavelmente durante todo o inverno e a primavera no preparo da convenção, cujo desfecho ele iria influenciar mais que qualquer outro. [...] Já conseguira que Jefferson enviasse de Paris caixotes de livros sobre os governos do mundo, as leis das nações, história e teoria política. Em sua preparação, Madison escreveu longos ensaios em que comparava formas de governo, e a cada ensaio esboçava um texto adicional intitulado Vícios do sistema político dos Estados Unidos. (KRAMNICK, 1983)

O Plano da Virgínia representou “fundamentalmente o argumento inicial e decisivo para preparar não um grupo de propostas de emendas às Cláusulas da Confederação, como previam as instruções, mas uma nova Constituição baseada em princípios também novos” (WRIGHT, 1984). Enfim, um conjunto de quinze resoluções que serviriam para introduzir a agenda e a ordem do debate na reunião da Convenção que haveria de apreciar os Artigos da Confederação.

---

<sup>38</sup> Ademais, Madison é creditado na história norte-americana, devido ao seu papel diligente na Convenção, como o “*Pai da Constituição*” por haver apresentado algumas questões que se apresentaram no Plano da Virgínia e que serviram para dar o tom dos debates na Convenção Federal e da própria configuração da estrutura da Constituição norte-americana. Ver: WILKIE; MOSELEY. *A Constituição americana e o seu criador*.

Mas antes de se fazer referência ao Plano da Virgínia, vale ressaltar o ensaio<sup>39</sup> redigido por Madison, intitulado *Vices of the Political System of the United States*, de abril de 1787. Nele, Madison realizou um estudo não limitado à simples revisão do sistema político norte-americano sob os Artigos da Confederação, sendo possível observar em suas propostas ideias que serviram de base para o novo plano de governo apresentado na Convenção.

Em sua perspectiva, ele procurou compreender as brechas dos Artigos da Confederação e levar adiante a proposta de um governo central fortalecido como base do sistema de governo norte-americano. Madison listou doze pontos que, de seu entendimento, eram pontos fracos nos Artigos da Confederação e prosseguiu com descrições<sup>40</sup> a cada um deles.

Madison apontou, em suas observações, que os Estados não cumpriam as requisições constitucionais e que, ao mesmo tempo, invadiam a autoridade federal, uma vez que esses Estados não se preocupavam, a rigor, com as determinações do Congresso da Confederação e seus interesses estavam direcionados principalmente para suas localidades estaduais.

Igualmente, diante da ação dos Legislativos estaduais, o Congresso da Confederação não possuía forças suficientes para fazer cumprir as suas resoluções. Vários dos tribunais estaduais decidiam de acordo com a lei estadual e não com o que determinavam os Artigos da Confederação ou de acordo com as deliberações dos *Estados Unidos reunidos em Congresso*.

Segundo Madison, havendo ausência de sanção às leis e de coerção no governo da Confederação, sua Constituição não passava de um “tratado de amizade, de comércio e de aliança entre tantos estados independentes e soberanos” (MADISON, *Vices...*).

Desse modo, também a obediência dos indivíduos às leis nacionais estaria comprometida. Se durante a guerra, mesmo perante o perigo, o cumprimento das obrigações

---

<sup>39</sup>*Vices of the Political System of the United States* – O texto pode ser acessado em: <http://context.montpelier.org/document/177>.

<sup>40</sup> A leitura de os *Vices of the Political System* permite a reflexão em Madison sobre a estabilidade da União e a manutenção da República.

dos Estados para com a União foi de modo imperfeito, como em relação ao pagamento dos gastos com a guerra, Madison não esperava o seu cumprimento em tempos de paz.

Em outra nota, ele indica que a violação de quaisquer dos Artigos da Confederação, por quaisquer de suas partes, absolveria os demais Estados de suas respectivas obrigações, o que implicaria em perigo de dissolução da União<sup>41</sup>.

Durante a Convenção Federal, que ocorreu nos meses seguintes ao período em que escreveu esse texto, *Vices of the Political System...*, Madison amadureceu suas ideias e suas convicções. Mas, neste mesmo texto, apresentou opiniões que aparecerão, mais adiante no debate da ratificação da Constituição, em “O Federalista 10”, escrito em defesa da Constituição em 1787. Entre os temas estão o perigo provocado pelas facções sobre os direitos de uma minoria e seus maléficos efeitos quanto à estabilidade do governo e a defesa do bem comum.

Assim, Madison iniciava uma discussão que iria desenvolver em “O Federalista 10”, de que não seria fácil a formação de uma facção de maioria em uma sociedade que se tornasse igualmente dividida “em uma maior variedade de interesses, de perseguições [e] de paixões” (MADISON, *Vices...*) e em virtude da grande extensão da República.

Isso se daria, uma vez que, quanto maior a sua extensão, maior seria a diversidade de interesses em seu interior e, logo, de acordo com Madison, menor a possibilidade de se formar uma facção que agregasse uma maioria de indivíduos dentro da nação. As chances de se formar um agregado de decisões que afetariam os interesses da minoria seriam mínimas. Ao que concluiu: “Pode-se inferir que os inconvenientes dos Estados populares, contrários à teoria vigente, estão em proporção não à extensão, mas de acordo com a estreiteza de seus limites” (MADISON, *Vices...*).

---

<sup>41</sup> Madison ainda fez um extenso exame sobre o que considerou como injustiças causadas pelas leis aprovadas nos Estados.

Ao questionar se a maioria estaria propensa a invadir e se opor aos interesses e direitos de uma minoria, Madison certificava que isso era “testemunhado pelas facções e opressões notórias que tomam [...] em pequenas repúblicas quando incontroladas pelas apreensões de perigo externo” (MADISON, *Vices...*).

Ele apresentou propostas em seu texto que, mais tarde, seriam tratadas entre os *remédios republicanos* para *males republicanos*, passando pela grande extensão da República e as eleições dos mais *puros* e *nobres* para as funções públicas. Para o “melhoramento da forma Republicana”, a conclusão de Madison era o estabelecimento de um processo de eleição que, de uma grande República, se pudesse “extrair da massa da sociedade os mais puros e nobres” (MADISON, *Vices...*) que ela contém<sup>42</sup>.

Outros pontos podem ser identificados nos textos de Madison, como o de inexistir um braço executivo federal capaz de fazer cumprir as determinações aprovadas pelo Congresso e o de cada Estado da Confederação ter apenas um voto no Congresso, independentemente de seu tamanho<sup>43</sup>. Também se pode identificar a falta de um sistema judicial em nível nacional.

Retornando-se à Convenção Federal, segundo Wilkie & Moseley (1965), “num sábado chuvoso, dia 29 de maio de 1787, havia chegado o número de representantes necessários para o início da Convenção” e, nesse dia, a pedido de Madison, Edmund Randolph<sup>44</sup> leu o texto do *Plano da Virgínia* no início dos trabalhos da Convenção. O Plano recomendava uma nova forma de governo com caracteres bem distintos da Confederação.

---

<sup>42</sup> Aqui se apresenta o tema da crença de uma qualidade de *aristocracia natural* difundida entre tantos federalistas. O pensamento de Jefferson, de que “há, entre os homens, uma aristocracia natural, cuja base são as virtudes e o talento”, possibilita a compreensão da existência de uma aristocracia natural distinta de uma aristocracia baseada na instituição de títulos, característica dos sistemas monárquicos.

<sup>43</sup> O princípio de igualdade de representação no Congresso era um dos elementos característicos da Confederação. A relação entre o tamanho do Estado e de sua representatividade no Congresso foi um dos pontos de conflito nos debates da Convenção, que colocou frente a frente os interesses dos Estados menores e o dos Estados maiores. Madison, que era natural do Estado da Virgínia, o mais populoso e de grande impacto nas decisões nesses anos da história norte-americana, estava interessado em “corrigir” essa falha quanto à representação no Congresso e o tamanho dos Estados.

<sup>44</sup> Edmund Randolph, delegado da Virgínia, participou da Convenção de Virgínia em 1776 que elaborou a primeira Constituição de seu Estado. Foi eleito, também, como delegado ao Congresso dos Estados Unidos em 1779 e, no ano de 1786, eleito governador da Virgínia. Participou como delegado na Convenção de Annapolis de 1786, e tomou parte da Convenção Constitucional de 1787.

Entre as medidas propostas pelo Plano da Virgínia, Madison apresentou a sugestão de que o primeiro ramo do Legislativo Nacional, a Casa dos Representantes, fosse eleito pelo povo dos diversos Estados. Enquanto o segundo ramo do Legislativo Nacional, o Senado, fosse eleito pelos membros do primeiro ramo, entre um número de pessoas nomeadas pelas legislaturas estaduais.

Essa proposta de Madison já apresenta a sua compreensão da estabilidade do governo republicano, na medida em que, pelo princípio de representatividade, esperava-se que fossem eleitos os mais aptos para as funções públicas. Ainda, pelo fato de que haveria um ramo do Legislativo em que se esperava que esse princípio fosse alcançado de modo mais elevado, uma vez que o Senado seria eleito pelo primeiro ramo do Legislativo nacional e não diretamente pelo povo.

Em outra proposta, Madison pretendia assegurar a força e a validade dos poderes do Congresso Nacional sobre os Estados que compunham a Confederação. O Legislativo Nacional deveria legislar sobre todos os casos em que os Estados separados e individualmente eram considerados *incompetentes* de legislar, ou em que a harmonia dos Estados Unidos pudesse ser interrompida pelo exercício dos Legislativos estaduais individualmente. Igualmente, previa força por parte da União contra qualquer membro que não cumprisse seu dever de acordo com os artigos legais.

Essa proposta identifica a efetivação do poder da legislatura nacional e se insere na linha de uma centralização, movendo-se o poder que se encontrava na periferia, nos Estados, em direção a uma concentração no centro, na União.

O Plano da Virgínia também previa a instituição de um Executivo Nacional. Essa instituição serviria para assegurar o cumprimento das resoluções do Legislativo Nacional e teria autoridade geral para executar as leis nacionais. Percebe-se, assim, a preocupação de

Madison em fazer os Estados cumprirem as resoluções do Congresso Nacional que, até então, não se efetivara na ordem da Confederação.

Também recomendava a criação de um Poder Judiciário Nacional – que deu origem à Suprema Corte. Entre suas competências, o Judiciário teria poder de revisão sobre os atos do Legislativo Nacional. Essa proposta se identifica com o temor existente entre federalistas, quanto à estabilidade do governo, que continuaria comprometida com a permanência de um poder também elevado pelas legislaturas. Esse entendimento, e a expectativa de sua permanência, tinham origem na experiência vivida pelos Legislativos estaduais durante o período da Confederação.

A partir desse foco, torna-se possível compreender outra proposta, a de se conceder ao Poder Executivo o poder de veto para rever a ação dos atos públicos da legislatura nacional. Além disso, Madison propôs que um Governo Republicano deveria ser garantido pelos Estados Unidos a cada Estado.

No interior da Convenção Federal, após a leitura do Plano da Virgínia e o início dos debates, “os Estados menores estavam convencidos de que se achavam diante de um problema, pois no Plano da Virgínia, cada Estado teria o número dos seus representantes de acordo com a sua população” (WILKIE & MOSELEY, 1965). Assim sendo, a oposição ao Plano da Virgínia, que surgira por meio dos Estados menores, indicava o temor da dominação dos Estados mais populosos que poderiam agir por intermédio do Legislativo Nacional.

Em contrapartida ao Plano da Virgínia, o delegado William Patterson propôs outro plano, que ficou conhecido como *Plano de Nova Jérsei*<sup>45</sup>, em 15 de junho de 1787.

O plano pretendia a preservação da igualdade de representação dos Estados em uma única Câmara, com os mesmos direitos de voto. Segundo afirma Kramnick (1983), “tudo o

---

<sup>45</sup> Madison nos fornece, também, informações sobre o Plano de Nova Jérsei, em suas anotações dos debates da Convenção.

que fazia era insistir em que os interesses dos menores Estados fossem preservados num governo reconstituído, de caráter nacionalista ou centrista”.

A questão da representação nas duas casas – a do Senado e a da Casa dos Representantes –, levantada pelo Plano de Nova Jérsei, tornou-se elemento de grande discórdia, ameaçando o andamento da Convenção.

A solução encontrada ficou conhecida como Compromisso de Connecticut<sup>46</sup>, estabelecendo-se que a representação dos Estados na Casa dos Representantes fosse baseada em relação à população, o que atendia aos interesses dos Estados mais populosos.

Os Estados com a menor população veriam atendidas suas reivindicações com a representação igualitária no Senado, pois cada Estado seria igualmente representado por dois senadores. Assim, a representação igualitária no Senado, refletindo a defesa dos interesses dos Estados<sup>47</sup> enquanto unidades da União, expressava o caráter federal da estrutura do governo.

Ao fim, depois de profunda e cuidadosa análise do projeto, a Convenção aprovou a Constituição em 17 de setembro de 1787. Após assinada, a Constituição foi enviada para o Congresso e a Convenção suspensa.

Apesar de alguns congressistas ficarem descontentes com o resultado final do trabalho da Convenção, que caminhou muito além de apenas rever os Artigos e indicar sugestões para sua correção, o Congresso, instalado na cidade de Nova Iorque, concordou, em 28 de setembro, em repassar a Constituição para o processo de ratificação que ocorreria em cada um dos treze Estados.

Madison acreditava que haveria grande oposição à Constituição nos Legislativos vigentes entre os treze Estados – e a história, posteriormente, demonstrou que ele estava certo. Assim, ele conseguiu, com o apoio de outros federalistas, que no processo de ratificação,

---

<sup>46</sup> Ver: MEE. *A História da constituição americana*.

<sup>47</sup> A expressão caráter federal se refere ao princípio de igualdade de representação das unidades que compõem os Estados Unidos, assim como ficou definido pela seção 3 do Artigo I da Constituição: “O Senado dos Estados Unidos será composto de dois Senadores de cada estado, escolhido pela respectiva assembleia legislativa por seis anos; e cada Senador terá um voto” (MEE, 1993).

esses Legislativos estaduais fossem ignorados e novas assembleias fossem escolhidas especificamente para esse processo<sup>48</sup>.

O Artigo VII da Constituição<sup>49</sup> previa que a ratificação seria obtida por 9/13, não sendo exigida a unanimidade dos Estados. Wright (1984) afirma que “cada Estado atuaria como entidade soberana, com liberdade para ratificar, unir-se aos demais ou recusar a ratificação e permanecer fora da União”. E, ainda, que a Constituição “não seria ratificada pelo povo da União, mas pelo [povo] dos Estados, cada um destes atuando isoladamente; apenas os Estados que aprovassem a ratificação ficariam obrigados a cumpri-la”.

A ratificação da Constituição ocorreu nos Estados nas seguintes datas: 1°. *Delaware*, em 7 de dezembro de 1787, com ratificação unânime; 2°. *Pensilvânia*, em 12 de dezembro de 1787, com 46 votos a favor e 23 contra; 3°. *Nova Jérsei*, em 18 de dezembro de 1787, com ratificação unânime; 4°. *Geórgia*, em 2 de janeiro de 1788, com ratificação unânime; 5°. *Connecticut*, em 9 de janeiro de 1788, com 128 a 40; 6°. *Massachusetts*, em 6 de fevereiro de 1788, com 187 a 168; 7°. *Maryland*, em 26 de abril de 1788, com 63 a 11; 8°. *Carolina do Sul*, em 23 de maio de 1788, com 149 a 73; 9°. *Nova Hampshire*, em 21 de junho de 1788, com 57 a 47; 10°. *Virgínia* (Estado de Madison), em 25 de junho de 1788, com 89 a 79 e, 11°. *Nova Iorque* (Estado de Hamilton e Jay), em 26 de julho de 88, com 30 a 27.

Um aspecto importante: tomando-se o número de votos, conclui-se que o processo de ratificação da Constituição foi de apertada vitória nos Estados de Virgínia e de Nova Iorque. Já nos Estados da Carolina do Norte e Rhode Island, foi tão grande a oposição que ela só conseguiu ser ratificada depois de estabelecido o Governo Federal: *Carolina do Norte*, em 21 de novembro de 1789, com 195 a 77 e, *Rhode Island*, em 29 de maio de 1789, com 34 a 32. Assim, “em sentido técnico, os dois estados permaneceram, por alguns meses, fieis às

---

<sup>48</sup> Ver: MEE. *A História da constituição americana*.

<sup>49</sup> “A ratificação pelas convenções de nove estados será suficiente para a adoção desta Constituição nos Estados que a tiverem ratificado” (MEE, 1993).

Cláusulas da Confederação, enquanto os onze restantes se separaram e criaram a nova União” (WRIGHT, 1984).

Ao grande debate de ratificação ocorrido nos Estados, entre os partidários e os adversários da Constituição, denomina-se *Grande Discussão Nacional*. Segundo Kramnick (1983), para compreender a “aspereza da ‘grande discussão nacional’, é necessário ver a formulação da Constituição não como um evento isolado, mas como o último ato do drama que foi a Revolução [Norte-]Americana”. Nos diversos Estados da Confederação, os federalistas (a favor do poder centralizado proposto pela Constituição) e os antifederalistas (a favor da soberania dos Estados e de um poder central fraco) debateram e produziram uma grande quantidade de documentos, cartas, artigos e panfletos, cada grupo defendendo suas posições. Os defensores da Constituição se autodenominaram de federalistas:

O que provavelmente foi uma trapaça mais baixa foi o fato de os defensores da constituição passarem a chamar-se de federalistas. Na verdade, “federalistas” eram pessoas que acreditavam na forma federativa de governo prevista pelos Artigos da Confederação. Partidários da constituição, que acreditavam em um forte governo nacional, deviam honestamente chamar-se a si mesmos de nacionalistas. Mas o qualificativo federalista possuía uma tradição longa e conhecida, e os americanos gostavam dele; por isso, as forças pró-constituição ocultaram-se atrás da palavra, insistindo em que queriam demonstrar que favoreciam um governo federal vigoroso e eficiente; e os verdadeiros federalistas viram-se reduzidos a chamar-se a si próprios de antifederalistas. (MEE, 1993)

Logo, a denominação antifederalista surgiu nesse contexto histórico norte-americano para se referir àqueles que se opuseram ao projeto da Constituição, uma vez que aqueles que a defendiam utilizaram da denominação federalista para se referirem a si mesmos.

Como identificado no trecho acima de Mee, os federalistas poderiam ser reconhecidos como nacionalistas, por defenderem um poder nacional forte. Desse modo, a denominação federalista foi utilizada com a finalidade de melhorar as chances de convencimento junto aos eleitores e delegados nas convenções de ratificação para aceitarem a Constituição proposta. A controvérsia na denominação refletia a preocupação federalista inerente aos debates.

O aspecto importante que se tem em perspectiva é o de que a discussão pela ratificação pode ser compreendida como a disputa entre dois programas de natureza republicana que havia no interior da Revolução Norte-Americana: um, defendido pelos federalistas, caracterizava-se pelo fortalecimento do poder nacional e outro, defendido pelos antifederalistas, tinha por objetivo a manutenção da soberania dos referidos Estados com menor autoridade em um governo central.

Portanto, as “discussões travadas na Convenção Constituinte e, sobretudo, o acirrado debate sobre a ratificação da Constituição nos Estados escancarou a intensa disputa política entre dois programas republicanos” (STARLING, 2013), demonstrando assim que a Revolução “foi também uma luta entre americanos, para decidir quem governaria internamente” (KRAMNICK, 1983).

Tanto os antifederalistas quanto os federalistas se distribuía no interior dos treze Estados<sup>50</sup>. Os defensores da Constituição “seguiram, geralmente, a linha de que era a melhor possível num mundo imperfeito; que, se possuía características indesejáveis, havia meios de emendá-las; e, que, em última análise, proporcionava um governo pelo povo” (PADOVER,1975). A oposição argumentava “não ser democrática a Constituição; ameaçar as liberdades do povo criando um governo central demasiadamente poderoso; e ser instrumento dos ricos para oprimir os pobres” (PADOVER,1975).

Apesar do jogo tramado pelos federalistas (defensores de um governo nacional fortalecido), o conteúdo da posição dos antifederalistas era, de fato, uma defesa de princípios *federalis*, como o compromisso com os governos locais e uma administração pública central limitada, eleições frequentes e rotação nas funções públicas.

---

<sup>50</sup> Como se verá adiante, os artigos federalistas – *The Federalist Papers*, em número de 85, foram escritos por três autores que se reuniram na cidade de Nova Iorque, num trabalho, em grande medida, bastante coordenado. Porém, quanto aos artigos antifederalistas, eles ultrapassam em muito o número de 85 artigos (considerando-se apenas os artigos federalistas do *The Federalist Papers*, uma vez que outros autores, também federalistas, escreveram em favor da Constituição), com o objetivo de promover a rejeição ou garantir modificações para a adoção da Constituição, no período da ratificação. A produção *antifederalista* foi bastante vasta e com pontuações variadas sobre sua perspectiva em relação à Constituição a ser ratificada, tão quanto foram muitos os autores que escreviam em seus respectivos Estados.

Devido aos princípios defendidos pelos antifederalistas<sup>51</sup>, eles poderiam ser conhecidos como partidários de um republicanismo de características mais democráticas.

Antes mesmo da data de 17 de setembro de 1787, data da assinatura da Constituição, os antifederalistas já faziam oposição à Constituição, publicando textos contrários a ela. De modo geral, os antifederalistas se puseram contrários à Constituição, por acreditarem que um excessivo poder dado ao novo governo nacional resultaria na perda dos direitos dos seus Estados e, portanto, da liberdade conseguida na luta contra a tirania britânica.

Entre outros argumentos dos antifederalistas, estava a acusação de a Constituição de 1787 ser um projeto extralegal, uma vez que a Convenção não fora autorizada a elaborá-la.

O interessante, é que esse evento em si se somava ao histórico norte-americano de produção de documentos, em um campo de experiência bem recente, uma vez que as “Cláusulas da Confederação foram redigidas por Congressos Continentais não eleitos para essa explícita finalidade e somente para ela” (WRIGHT, 1984) e as “assembleias estaduais que os ratificaram também não foram especificamente eleitas para tal missão” (WRIGHT, 1984).

Outro documento, a Declaração de Independência, foi adotado “pelo Congresso Continental – que não estava capacitado para fazê-lo – não tendo sido submetida à consideração dos Estados ou do povo, para aprovação ou rejeição” (WRIGHT, 1984).

Além desses argumentos, muitos antifederalistas eram contrários ao ideário de uma república em grandes extensões territoriais. E também se opunham ao esquema de representação projetado na Constituição, uma vez que, de acordo com sua interpretação, eles

---

<sup>51</sup> Dentre os antifederalistas que se opuseram fortemente à ratificação da Constituição, podem-se citar nomes destacados no percurso histórico da revolução norte-americana, tais como: George Clinton, que era governador de Nova Iorque no período da ratificação e que escreveu seus textos sob o pseudônimo de *Cato*; sob o pseudônimo de *Brutus*, também de Nova Iorque, possivelmente os antifederalistas Robert Yates (delegado da Convenção), Abraham Yates, Thomas Tredwell ou Melancton Smith e, Abraham Yates; John Lansing, Jr (delegado da Convenção), também de Nova Iorque; de Virgínia, George Mason (delegado da Convenção), Richard Henry Lee, sob o pseudônimo de *Federal Farmer*, e o antifederalista Patrick Henry; na Pensilvânia, Samuel Bryant, sob o pseudônimo de *Centinel*; em Massachusetts, John Winthrop, sob o pseudônimo de *Agripa*, Samuel Adams e Elbridge Gerry (delegado da Convenção).

“temiam uma República em que o povo [abdicasse] de seu poder em favor de seus representantes” (STARLING, 2013).

Todavia, uma das mais importantes controvérsias que esteve presente no desenrolar dos debates de ratificação foi a insistência por parte dos antifederalistas de que uma Declaração de Direitos deveria ser incluída na Constituição.

De acordo com Starling (2013), a “exigência de inclusão de [uma Declaração de Direitos] no corpo constitucional definiu os termos da estratégia antifederalista concebida especificamente para impor limites reais ao perigo absoluto de um governo nacional forte”. Os antifederalistas argumentavam que a Constituição havia dado muito poder ao governo central e, sem uma Declaração de Direitos, as liberdades dos Estados e do povo estariam sob o risco iminente de opressão.

Segundo Wright (1984), na “vasta literatura antifederalista, incluindo os discursos nas convenções estaduais, há muita matéria a respeito da ausência de uma declaração de direitos na Constituição e da necessidade de maior proteção aos direitos e liberdades do cidadão”. Desse modo, essa questão se tornou de grande importância para o argumento dos antifederalistas em sua oposição à Constituição e em sua crença de que o aumento do poder no governo central representava grande ameaça para a liberdade.

Aferrados a temores formulados no passado pré-revolucionário, os antifederalistas armaram seu assalto à Constituição. Os jornais fervilhavam em suas condenações a uma constituição que legalizaria amplos poderes governamentais, que não incluíam nem mesmo uma declaração de direitos que poderia vigorar como uma proteção das liberdades individuais conquistadas na revolução e que o governo nacional tinha agora poderes para destruir. Nada era inexplicável para eles do que a ausência de uma declaração de direitos numa constituição conhecida por delinear um governo potencialmente muito mais poderoso do que qualquer um que o povo norte-americano já conheceria antes. (BAILYN, 2003).

Os federalistas, por sua vez, sentiam que essa adição não era necessária, pois acreditavam que a Constituição apresentava uma limitação do governo que não afetava a liberdade das pessoas. No entanto, o argumento dos federalistas de “que todos os direitos

eram reservados ao povo porque o governo teria apenas poderes específicos causava pequena impressão nos antifederalistas” (BAILYN), que, desse modo, reivindicavam ardorosamente uma Declaração de Direitos.

A Carta de Direitos proporcionava à liberdade republicana a proteção de um gatilho que deveria disparar um barulhento sinal de alarme todas as vezes que o poderoso governo central tentasse expandir-se além de suas fronteiras ou que os braços governamentais procurassem alongar seus limites impulsionados pela cobiça de poder. (STARLING, 2013)

Incluir uma Declaração de Direitos na Constituição era uma garantia da liberdade na medida em que, segundo os antifederalistas, ela indicaria claramente o que o novo governo poderia ou não poderia fazer, instituindo-se na prática o conjunto de *poderes, jurisdições e direitos enumerados* para o Governo Federal, de modo que “os poderes residuais, *não enumerados* ou não concedidos pela Constituição, permaneceriam com o povo dos diferentes Estados da União” (SCHWARTZ, 1984).

A Declaração de Direitos foi introduzida na Constituição dos Estados Unidos no ano de 1791, alterando a Constituição, correspondendo às dez primeiras emendas da Constituição norte-americana. O texto da Declaração foi escrito por James Madison. Ela foi, portanto, uma conquista antifederalista sobre os federalistas.

Apenas dez dias após a assinatura da Constituição na Filadélfia (em 18 de setembro de 1787), o governador do Estado de Nova Iorque, George Clinton, iniciou suas críticas à Constituição antes mesmo que ela se tornasse conhecida de modo geral. As cartas antifederalistas desse governador começaram a circular sob o pseudônimo de *Cato*, personalidade da República Romana.

“Tais artigos, além de atacar os membros da Convenção Federal, por terem exorbitado seus poderes” (WRIGHT, 1984), como fizeram outros autores antifederalistas em alguns de seus textos, “criticavam severamente a Constituição proposta, que criaria um governo

consolidado” (WRIGHT, 1984). Outros temores do governador Clinton se baseavam na descrença de que um governo forte pudesse coexistir com as liberdades civis e com os “princípios de independência dos governos locais” (WRIGHT, 1984).

Posicionando-se contra a Constituição e fortalecendo os partidários antifederalistas em Nova Iorque, estavam também os delegados Lansing Jr e Robert Yates<sup>52</sup>, que se retiraram da Convenção antes de seu término, em virtude de discordarem dos rumos que ela estava tomando, uma vez que se “opunham à tendência centralizante da maioria dos membros da Convenção” (WRIGHT, 1984).

Alexander Hamilton, um federalista de Nova Iorque, desde o início da década de 1780, defendia um governo central mais forte do que o previsto nos Artigos da Confederação. Embora não ficasse tão satisfeito com o resultado final da proposta de governo do projeto da Constituição, empenhou-se em defendê-lo, uma vez que, segundo ele, seria “possível escolher entre, de um lado, a anarquia e a convulsão; de outro, a possibilidade de o plano ser bom” (citado por WRIGHT, 1984).

Com o objetivo de introduzir-se no debate a favor da ratificação da Constituição, Hamilton iniciou um projeto de escrita e publicação de artigos, denominados de *The Federalist Papers*<sup>53</sup> – *Os Artigos Federalistas*. Para tal projeto, Hamilton convocou e

---

<sup>52</sup> John Lansing Jr e Robert Yates, juntamente com Hamilton, compunham a delegação de Nova Iorque na Convenção Federal. Enquanto Yates e Lansing eram partidários dos “direitos dos Estados”, Hamilton era um partidário fervoroso da centralização nacional. Yates e Lansing “não permaneceram mais do que seis semanas, partindo no início de julho, depois que sentiram estar perdida a causa dos direitos de vários Estados e que a Convenção estava propensa a ignorar suas instruções e tendia a estabelecer um governo ‘consolidado’” (WRIGHT, 1984).

<sup>53</sup> Pode-se traçar um roteiro básico dos temas abordados pelos 85 Artigos:

- 1: Introdução;
- 2-5: Perigos da força e invasão estrangeira;
- 6-8: Perigo de guerra interna;
- 9-10: União como uma salvaguarda contra tais perigos;
- 11-14: Mais utilidade no que diz respeito ao comércio, receitas e economia;
- 15-22: Defeitos da Confederação atual e sua constituição;
- 23-28: Necessidade das propostas federalistas;
- 29: Milícia;
- 30-37: Taxação;
- 38-40: Dificuldades da Convenção;
- 41-48: Poderes do novo governo;

conseguiu a colaboração de dois outros federalistas: John Jay<sup>54</sup>, de Nova Iorque e, James Madison, da Virgínia.

No término da convenção, James Madison não voltou para a Virgínia. Ao invés disso, seguiu imediatamente para Nova York a fim de tomar seu lugar no Congresso Continental. [...] Ainda dessa vez, Madison não regressou à Virgínia, pois incumbiu-se de uma tarefa que durante anos não teve qualquer mérito. [...] uma série de artigos que explicavam a Constituição – os Artigos Federalistas. Somente em março de 1788, Madison voltou para casa. Decorridos alguns dias após sua chegada foi eleito para a próxima convenção que seria realizada na capital do estado.” (WILKIE & MOSELEY, 1965)

Quando *O Federalista* apareceu em 27 de outubro de 1787<sup>55</sup>, ele tinha o propósito inicial de responder aos diversos ensaios antifederalistas que ocupavam várias páginas de destacados jornais de Nova Iorque, de maneira especial, aos textos do governador desse Estado, George Clinton. Desse modo, *O Federalista* deve ser pensado em sua profunda relação “com o debate histórico sobre a Constituição dos Estados Unidos” (KRAMNICK, 1983).

Antes de *O Federalista* número 1 ser publicado, os jornais de Nova Iorque já haviam veiculado textos de valor expressivo, introduzidos no debate da ratificação<sup>56</sup>. Além desses textos, outros já haviam sido publicados e o continuaram a ser, tanto em Nova Iorque quanto

---

49-51: Separação de poderes;  
52-58: Casa dos Representantes;  
59-61: Eleições;  
62-66: Senado;  
67-77: Executivo;  
78-83: Judiciário;  
84: Respostas a objeções;  
85: Conclusão.

<sup>54</sup>Embora Jay fosse atingido com um ataque de reumatismo, ainda colaborou com Alexander Hamilton durante todo o processo de ratificação em Nova Iorque e escreveu alguns dos ensaios em *The Federalist*.

<sup>55</sup> Em “22 de março [de 1788], os artigos até então publicados foram reunidos em um volume e, a 28 de maio, um segundo volume compilou os restantes, inclusive os de números 78 a 85, não previamente divulgados” (WRIGHT, 1984). O título da obra foi denominado de *O Federalista*. Assim, essa denominação será utilizada aqui para referirmos aos Artigos Federalistas.

<sup>56</sup> No dia 27 de setembro de 1787, publicou-se, em Nova Iorque, o texto antifederalista de *Cato* (I) endereçado aos cidadãos de Nova Iorque, do governador George Clinton. No dia 29, foi a vez do texto federalista de *Curtius* (I); em 1º de outubro, foi publicado o texto federalista em resposta a *Cato*, o texto de *Caesar* (I); no dia 11 de outubro, o *Cato II*. No dia 17, o *Caesar II*; no dia 18 de outubro veiculou-se o primeiro texto antifederalista de *Brutus*, fortalecendo as objeções contrárias à ratificação; em 25 de outubro, o antifederalista *A Republican* (I); e, no dia 25, mais um texto do governador de Nova Iorque, *Cato III*.

em outros Estados. Abrangiam autores federalistas e antifederalistas, cada um correspondendo a seus respectivos processos de ratificação na Virgínia, Connecticut, Massachusetts, por exemplo.

De acordo com Wright (1984), *O Federalista*, composto pela “longa série de artigos publicados nos jornais de Nova Iorque, entre 27 de outubro de 1787 e 4 de abril de 1788, e assinado por Publius” foi “a obra mais notável, originada pela controvérsia da ratificação”.

*Publius* foi o pseudônimo escolhido pelos autores de *O Federalista*. O pseudônimo, além de esconder a identidade, poderia trazer um conjunto de significados que os autores queriam também comunicar aos seus leitores. Ou seja, “embora as identidades dos autores por trás dos papéis foram, na melhor das hipóteses, um segredo mantido vagamente” (BLACK, 2008), havia um propósito em comunicar um conjunto de valores e símbolos que o personagem do pseudônimo escolhido trazia consigo.

O uso de pseudônimos se tornou usual tanto entre os federalistas quanto os antifederalistas. Os antifederalistas extraíram “seu simbolismo da Antiguidade clássica e veio revestida de virtude republicana” (STARLING, 2013). Entre os pseudônimos utilizados, estavam o de “Cato, Agrippa e Brutus – personagens profundamente dedicados a proteger a República e a defendê-la a qualquer preço do perigo representado pela figura do tirano. [...] a morrer em defesa da liberdade” (STARLING, 2013).

Esse uso já estava em circulação e, de acordo com Black (2008), “Franklin imitou Swift e Joseph Addison em sua adoção de um pseudônimo para criar um distanciamento irônico das máximas por ele proferidas”. Os oportunos antifederalistas já haviam antecipado a *Publius* “na sua escolha, não só de pseudônimos, mas também de nomes romanos. [Era] a obsessão política [norte-]americana familiarizada com a antiguidade e o republicanismo clássico” (BLACK, 2008).

As referências às virtudes de romanos republicanos e da própria República de Roma marcaram os discursos de vários líderes da revolução norte-americana.

Embora as citações dos clássicos fossem muitas, interessava aos homens daquela época um tema em particular: a república romana. Discutiam sobre o que levou à sua constituição em 509 a.C., enalteciam a sua consolidação, exaltavam os homens públicos que lutaram por ela, procuravam compreender as causas do declínio e mostravam-se contrafeitos com o estabelecimento do Império em 27 d.C. Em outras palavras, os norte-americanos estavam particularmente interessados em pensar a república que queriam construir. Contudo, uma república construída em outros moldes. Desta vez, não mais aquela defendida por Montesquieu e que governasse uma sociedade em pequenos territórios ou cidades, mas uma república instalada numa grande extensão territorial, baseada na representatividade política e pela instituição de um chefe de governo que exercesse o poder que lhe cabia por tempo limitado. [...] criaram atmosferas culturais nas quais os homens que defendiam a república eram valorizados e, sobretudo, forneciam imagens que deveriam ser compreendidas como exemplos ou modelos de conduta, por todos os norte-americanos, e particularmente pelos candidatos ao poder. (JUNQUEIRA, 2009)

*Publius Valerius Publicola* foi um lendário fundador do governo republicano na Antiga Roma que havia sido cônsul romano no ano de 509 a.C. Ele foi “o personagem que dotou de estabilidade a República após o golpe palaciano que pôs fim à monarquia” (STARLING, 2013). Com a morte dos outros cônsules, ao se tornar um único cônsul, apresentou projetos de lei para a proteção das liberdades dos cidadãos romanos e da República.

Em contraste com as implicações aristocráticas de “Cato” e “Brutus”, o Publius histórico foi um dos fundadores da República Romana, cujo nome significa “amigo do povo”. Esta escolha carrega as conotações de intenções de Publius para o projeto. Publius se estabelece como uma figura familiar na tradição republicana de representação direta. Publius é um representante nos ideais dessa tradição - ele ergue-se para os três autores que compartilham sua visão - mas ele aspira a ser um representante em que o povo confia. O Publius histórico foi tão amado que o povo romano o chamou de “o amante do povo”. (BLACK, 2008)

O pseudônimo *Publius* funcionou para a articulação e veiculação das propostas federalistas. Segundo Black (2008), com “a popularidade da publicação dos *Artigos Federalistas*, Publius desenvolveu uma familiaridade com seu público – o seu reaparecimento deu-lhe legitimidade e autoridade”.

A identidade do autor “de cada trabalho individual não foi revelada até que Hamilton e Madison fizeram esforços para organizar e publicar o trabalho” (BLACK, 2008), sob o título de *O Federalista*. A autoria dos artigos foi revelada somente na década de 1790<sup>57</sup>. Logo, durante o debate da ratificação, fazia-se referência a Publius quando se louvava ou se combatia os seus referidos artigos, mas não se fazia referência direta a Hamilton, a Madison ou a Jay, homens políticos em grande medida conhecidos e reconhecidos pelos norte-americanos de sua época.

Os Artigos Federalistas foram escritos por “homens atarefados, frequentemente carentes de tempo” (WRIGHT, 1984). O desígnio era o de tentar convencer seus leitores de que “a Constituição proposta incorporava os verdadeiros princípios de governo, medidos pelos padrões de seu tempo” (WRIGHT, 1984) e, desse modo, “eles se sentiram obrigados a discutir os objetivos, bem como a estrutura do novo sistema” (WRIGHT, 1984).

*O Federalista* empenhou-se na “defesa da necessidade de criação de um novo modelo central capaz de submeter o poder dos Estados em uma República de dimensões continentais” (STARLING, 2013).

Assim, o projeto de *O Federalista* foi se fortalecendo tendo como foco o provimento de respostas eficazes às audaciosas críticas antifederalistas ao projeto da Constituição. Foi, portanto, assumido o propósito, num esforço organizado, de se concretizar a publicação de uma série de artigos que dessem conta de explicar os pontos importantes da Constituição e de defendê-la contra os argumentos de seus adversários.

O plano geral para “*O Federalista* incluía uma análise dos perigos dos desacordos e vantagens de uma união mais forte, a fraqueza das Cláusulas da Confederação, a natureza do governo proposto, seus poderes, suas relações com os Estados e as salvaguardas contra o uso abusivo do poder” (WRIGHT, 1984).

---

<sup>57</sup>Ver: WRIGHT. Introdução, 1984.

## CAPÍTULO 2

### OS ARTIGOS FEDERALISTAS E A RETÓRICA DELIBERATIVA

*A Retórica é útil, porque o verdadeiro e o justo são, por natureza, melhores que seus contrários.*

(Aristóteles)

No início da década de 1780, terminava a Guerra de Independência com a vitória dos Estados Unidos sobre a Grã-Bretanha. Mas, ainda nessa mesma década, outra guerra, agora uma *guerra de palavras*, ocorreu entre os anos de 1787 e 1789 referente ao processo de ratificação da Constituição dos Estados Unidos, escrita nesse mesmo ano de 1787.

Diversos autores, distribuídos em cada um dos treze Estados, escreveram inúmeros textos tanto favoráveis ou contrários à ratificação da Constituição, em um processo que ficou conhecido como a *Grande Discussão Nacional*.

Assim sendo, de ardorosas defesas a favor ou contra o projeto da Constituição, grande número de ideias a respeito de princípios políticos foi difundido em panfletos, discursos, cartas e artigos que foram publicados na época do debate: ideias sobre o controle dos políticos, o papel do governo federal, a divisão de poderes, o exercício da representação política, a liberdade dos cidadãos e sua relação com o governo, entre outros.

A discussão estruturou-se, basicamente, na defesa de dois projetos distintos de República para os norte-americanos. De um lado, defendido pelos federalistas, o projeto de República proposta pela nova Constituição, de dimensões continentais, com mecanismos para expansão e que instituíra uma União dos Estados sob um poder central forte e comum, substituindo a Confederação e seus Artigos. De outro, estavam os antifederalistas, aqueles a favor da permanência da estrutura da República Confederada sob os Artigos da Confederação, que implicava em um poder central fraco, uma maior soberania para cada um dos treze Estados e, também, maior participação popular na condução dos negócios públicos.

Assim, em razão da existência dessas duas concepções distintas de projetos de República para a nação, ocorreu o intenso debate entre federalistas e antifederalistas – uma verdadeira *guerra de palavras*.

Para vencer essa guerra, cada um dos lados precisava raciocinar política e retoricamente para persuadir seus leitores a favor ou contra o projeto da Constituição. Foi esse jogo em disputa o responsável por trazer à cena os vários discursos explorando modos de argumentação deliberativa.

Como ocorrido com outros inúmeros artigos que foram publicados nos jornais de Nova Iorque e em jornais de outros Estados, durante o processo de ratificação, assim foi o projeto encabeçado por Alexander Hamilton e apoiado por James Madison e John Jay: a escrita dos *Artigos Federalistas*, ou seja, um conjunto de artigos publicados nos jornais do Estado de Nova Iorque e inseridos em um combate político acirrado.

Hamilton efetivou sua carreira política nesse Estado, assim como Jay. Madison era natural da Virgínia, porém, antes de voltar a seu Estado, permaneceu um pequeno período em Nova Iorque, porque ele servia nesse tempo como membro do Congresso da Confederação que tinha sua sede nesse Estado. Foi nesse tempo que contribuiu com a escrita de alguns dos *Artigos Federalistas*.

Posteriormente, na década de 1790 – e após a vitória da ratificação da Constituição –, esses artigos foram reunidos e publicados sob a forma de um livro, com o título de *O Federalista*. Como livro, *O Federalista* é, portanto, a publicação de uma coletânea de artigos que foram aparecendo semanalmente nos jornais de Nova Iorque entre os anos de 1787 e 1788, porém não era essa a finalidade inicial de sua escrita.

Para a sua leitura, é preciso ater-se ao momento histórico ao qual ele estava relacionado: a *Grande Discussão Nacional*. E, mais especificamente, ao debate ocorrido no Estado de Nova Iorque.

Cada um dos Estados faria o seu próprio processo de ratificação. Uma vez que o Estado de Nova Iorque também o faria, Hamilton viu-se, assim, envolvido com a tarefa de mover seus leitores e a agir sobre a opinião dos delegados que participariam da assembleia de ratificação estadual. Hamilton, como Madison e Jay, também se esforçou em fornecer argumentos favoráveis aos princípios de governo presentes na Constituição. O Estado de Nova Iorque contava com grande número de opositores ao projeto da nova Constituição, bem como à Convenção Federal que a redigiu, como fazia o próprio governador do Estado, George Clinton.

Neste capítulo, pretende-se situar a temática da retórica como elemento relevante na construção desse debate político, o que implica na leitura de *O Federalista* não apenas como um comentador da Constituição e, por conseguinte, não se separando o aspecto político da polémica vivenciada no embate da *Grande Discussão Nacional*.

Logo, o ambiente dos debates da ratificação tornou-se o ambiente histórico da produção dos *Artigos Federalistas*. Por este motivo, segundo Taylor<sup>58</sup>, pode-se considerar que *O Federalista* é “antes de tudo uma obra de retórica deliberativa<sup>59</sup> e apenas secundariamente um comentário sobre a Constituição” e que seus autores “estavam principalmente interessados em convencer seus leitores a agir”. Como Madison reconheceu e escreveu no Artigo 37: “O objetivo principal desses artigos é expor clara e integralmente os méritos desta Constituição, bem como a conveniência de aprová-la”. Assim, pode-se reconhecer que as mãos da persuasão trabalharam na batalha travada a respeito da ratificação em ambos os lados.

A retórica é definida em Aristóteles<sup>60</sup> como a “faculdade de ver teoricamente o que, em cada caso, pode ser capaz de gerar a persuasão” (ARISTÓTELES, Livro I, cap. 2). Ela diz

---

<sup>58</sup>Ver mais informações em: TAYLOR, Quentin P. *Publius and Persuasion: Rhetorical Readings of The Federalist Papers*.

<sup>59</sup> De acordo com a classificação de Aristóteles, a retórica deliberativa refere-se ao gênero retórico que tem por fim persuadir um auditório ou uma assembleia a respeito de decisões e projetos que afetarão uma comunidade em um tempo futuro próximo.

<sup>60</sup> Ver mais informações em: ARISTÓTELES. *Arte retórica*.

respeito aos meios utilizados para que o discurso, que se realiza em público, consiga persuadir: “A retórica parece ser capaz de, por assim dizer, no concernente a uma dada questão, descobrir o que é próprio para persuadir” (ARISTÓTELES, Livro I, cap. 2).

O texto de Arnhart, *The Deliberative Rhetoric of The Federalist*, publicado no final da década de 1970, é um trabalho de referência quanto ao estudo da retórica deliberativa e os Artigos Federalistas, como também de inspiração para outros estudos retóricos referentes a textos de outros *Founders* da história norte-americana<sup>61</sup>. O caminho proposto por Arnhart parte da utilização dos recursos oferecidos pela retórica de Aristóteles.

Embora, como o próprio Arnhart assinalou, não se pretende afirmar como verdade histórica a utilização deliberada por parte dos autores Federalistas dos textos de Aristóteles. No entanto, é certo que a lógica retórica, baseada nos princípios aristotélicos, pode ser encontrada nos *Artigos Federalistas*.

Em seu ensaio, Arnhart demonstra sua credibilidade a respeito da deliberação pública e retórica no cenário da compreensão da própria política norte-americana. E segundo esse autor, *O Federalista* é essencial não somente por considerá-lo uma “obra-prima de retórica deliberativa”, mas também porque, “como um comentário sobre a Constituição, ele mostra como o quadro constitucional pode canalizar uma controvérsia política através do debate retórico como um processo deliberativo”.

Ademais, a retórica, como arte da persuasão, é um dos elementos que caracteriza o republicanismo em sua longa tradição. O republicanismo alimenta, durante a história, a valorização e defesa de um tipo de cidadania centrada na participação na cena pública, a conhecida cidadania ativa. Ela, em grande medida, é marcada por uma disputa entre as partes do corpo político<sup>62</sup>. Assim, uma vez que o republicanismo, como afirmou Bignotto (2013),

---

<sup>61</sup> Referência aos *Founding Fathers of the United States*, os Pais Fundadores – os líderes políticos que tiveram grande influência no processo da Revolução (e separação da metrópole britânica) e da formação da República Norte-Americana.

<sup>62</sup> Ver mais informações em: BIGNOTTO (Org.). *Matrizes do republicanismo*.

“se caracteriza como uma corrente de pensamento que concede grande valor à política e à vida ativa”, é certo que a experiência da *palavra pronunciada* é sempre viva no cenário público republicano. E, como afirmou Aristóteles, em *Arte Retórica*: “Se as decisões não forem proferidas como convém, o verdadeiro e o justo serão necessariamente sacrificados: resultado digno de censura”.

Essa arte foi mobilizada em cenários políticos das pólis gregas e nas diversas matrizes republicanas que se formaram no caminhar da história, como um artefato requerido para a ação própria da política<sup>63</sup>. Sua presença se encontra na necessidade de convencimento tanto no ato da fala quanto da escrita – sejam nas deliberações públicas, em panfletos, em artigos ou em sermões políticos – envolvendo a comunidade política e seu futuro.

McDonald<sup>64</sup>, ao escrever seu texto *The Rhetoric of Alexander Hamilton*, registrou em pequena introdução que “a retórica política dos Founders da república norte-americana tem recebido pouca atenção de estudiosos”. Entre as causas dessa relativa negligência, ele apontou, por um lado, que o próprio conceito de retórica, que tinha elevada importância, “perdeu sua significação clássica” e tem apresentado significados vazios de “verbosidade ou ornamento”.

Segundo McDonald, as “conquistas políticas dos Founders – a conquista da independência, o estabelecimento de uma União federal durável sobre princípios republicanos, a criação de um sistema de governo que está ele mesmo vinculado por lei” – eram de “proporções monumentais para fazer seus métodos de persuasão parecerem de consequência pedante”.

Ainda, segundo McDonald, o “nível geral do discurso público no final do século XVIII na América foi extraordinariamente elevado, talvez sem precedentes” e, no entanto,

---

<sup>63</sup> Ver: BIGNOTTO (Org.). *Matrizes do republicanismo*.

<sup>64</sup> Ver mais informações em: MCDONALD, Forrest. *The Rhetoric of Alexander Hamilton*.

“tendemos a considerar a forma como os Founders falavam e escreviam como unicamente incidental para o que eles fizeram”.

McDonald considera que, “ao contrário, [...] era seu compromisso e sua prática de discussão aberta, informada e racional de questões públicas que fizeram suas realizações possíveis”. Ressalta, ainda, que sua “retórica, em outras palavras, era não um mero subproduto de suas realizações: em vez disso, suas realizações eram o produto de seu intercâmbio retórico”.

Durante o século XVIII, a retórica deliberativa foi uma das ferramentas de ampla mobilização presente no interior da Revolução Norte-Americana. Esteve presente durante os longos anos de luta contra a Coroa Britânica, passando pela decisão da independência, ocupando as deliberações nos anos seguintes de guerra que se estenderam e na formação da República Norte-Americana. E, por fim, fazendo parte dos últimos atos da Revolução, na referida *Grande Discussão Nacional*.

De acordo com Perelman (2005), a desconsideração da retórica, de um modo geral, pode ser compreensível quanto à defesa de uma concepção de razão e raciocínio vinculada à necessidade de uma *demonstração* característica de uma “ciência racional [que] não pode contentar-se com opiniões mais ou menos verossímeis, mas [que] elabora um sistema de proposições necessárias, que se impõe a todos os seres racionais e sobre as quais o acordo é inevitável”.

As ideias públicas, contudo, encontram seu acento racional no próprio tratamento da explicação e defesa no interior do processo deliberativo, entre aqueles que se pronunciam e a deliberação por parte do público que o recebe e o debate.

Diferentemente do julgamento de o critério de racionalidade estar presente somente na forma do raciocínio que possibilite uma demonstração rigorosa e uma certeza absoluta, a relação com a argumentação retórica, no campo da deliberação política, pode oferecer uma

compreensão da argumentação persuasiva “que fornece bônus razoáveis sobre assuntos que não são passíveis de raciocínio indiscutível” (ARNHART).

A própria natureza da deliberação e da argumentação, de acordo com Perelman (2005), “se opõe à necessidade de evidência, pois não se delibera quando a solução é necessária e não se argumenta contra a evidência”. E, considerando-se que o ato de argumentação é em si racional<sup>65</sup>, “o campo da argumentação é o do verossímil, do plausível, do provável, na medida em que este último escapa às certezas do cálculo”.

Desse modo, deliberação e retórica apresentam importância como contributos para a ação no cenário político e, se não fornecem a última palavra quanto à certeza absoluta, exigem, como Arnhart apontou, “raciocínio sobre temas indeterminados, que nos permitem pesar evidências e argumentos pertinentes para tomar decisões razoáveis”, mesmo que estas reflexões não nos permitam “chegar a conclusões incontestáveis”.

Ainda de acordo com Perelman (2005), existe outro aspecto de importância no estudo da retórica, que diz respeito à motivação em relação ao “próprio espírito com o qual a Antiguidade se ocupou de dialética e de retórica”, uma vez que o objeto da retórica antiga era, “acima de tudo, a arte de falar em público de modo persuasivo; referia-se, pois, ao uso da linguagem falada, do discurso, perante uma multidão reunida na praça pública, com o intuito de obter a adesão desta a uma tese que se lhe apresentava”. Desse modo, a meta da arte oratória consistia na “adesão dos espíritos”, que “é igual a de qualquer argumentação”.

A retórica foi requerida nos cenários públicos, como a própria experiência histórica da pólis Atenas assevera, nos quais os cidadãos eram convidados à palavra nas assembleias para definir os rumos de toda comunidade política.

---

<sup>65</sup> Ver mais informações em: PERELMAN. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. “Com efeito, o lógico, inspirando-se no ideal cartesiano, só se sente à vontade no estudo das provas que Aristóteles qualificava de analíticas, pois todos os outros meios não apresentam o mesmo caráter de necessidade. E essa tendência acentuou-se mais ainda há um século, quando sob a influência de lógicos-matemáticos, a lógica foi limitada à lógica formal, ou seja, ao estudo dos meios de prova utilizados nas ciências matemáticas. Daí resulta que os raciocínios alheios ao campo puramente formal escapam à lógica e, com isso, também à razão” (PERELMAN, 2005).

Pode-se compreender, desse modo, o entendimento de Aristóteles, que “argumenta que a retórica é uma arte racional, que, quando bem empregada, pode promover a verdade e a justiça na deliberação política” (ARNHART) e que ela “não pode consistir simplesmente numa série de recursos que nos permitam aperfeiçoar a concisão e o cunho persuasivo de nossa fala” (SKINNER, 1999).

Fora da consideração da defesa dos interesses particulares, o que não se propõe negligenciar aqui, a retórica, portanto, inscreve-se em uma estratégia linguística de argumentação para a persuasão. E, portanto, com vistas à tática de convencimento, a retórica é essencial para a realização da cena pública, sendo esta o lugar da palavra eficaz, da palavra carregada da potência de ação em favor da comunidade política.

A presença dessa arte nos territórios dos negócios públicos se faz em razão da própria esfera da atuação dos agentes políticos. Reunidos em assembleias, esses prescindem da utilidade da retórica deliberativa no tratamento de conteúdos que se relacionam aos interesses de sua comunidade.

Quanto ao gênero retórico utilizado em um dado discurso, é preciso, de acordo com Aristóteles, que o orador identifique, anteriormente, seu público e saiba qual a finalidade do seu discurso para, então, definir o gênero. Entre os critérios para essa definição, podem-se citar: o ouvinte ao qual o discurso se dirige, o seu conteúdo, o tempo que ele tem em vista e a sua finalidade.

Esse autor distingue três gêneros de retórica – o gênero deliberativo, o gênero demonstrativo e o gênero judiciário<sup>66</sup> – e, ainda, um tempo correspondente para cada um deles.

---

<sup>66</sup> No gênero deliberativo, há um aconselhamento/desaconselhamento para que um auditório tome uma decisão. Os membros de uma assembleia são chamados para deliberar a respeito de decisões e projetos que afetam um tempo futuro. No gênero judiciário, também chamado de forense, o discurso refere-se ao conteúdo de acusação ou de defesa, no qual membros de um tribunal atuam na concessão de seu voto quanto a algo ocorrido no passado. No gênero demonstrativo ou epidítico, o ouvinte é espectador de um discurso com objetivo de elogiar ou censurar, somado ao aspecto da moralidade, referindo-se propriamente ao tempo presente.

Esse sistema que reduz a três categorias os tipos de discursos retóricos “veio a conhecer um imenso sucesso e a servir de referência universal para a classificação dos gêneros oratórios durante a Antiguidade” (PERNOT, 2000).

Neste texto, pretende-se ocupar do discurso deliberativo. Aristóteles escreve sobre os componentes “que constituem principalmente o objeto das premissas no gênero deliberativo”:

Importa, antes de mais nada, saber quais os bens e os males que constituem objeto do gênero deliberativo, pois não se delibera indiferentemente sobre todas as coisas, mas só sobre aquelas que podem acontecer ou não acontecer. Quanto ao que acontece ou acontecerá necessariamente, ou que necessariamente não pode acontecer nem ter acontecido, não há nisso matéria de deliberação. [...] aquilo sobre o que deliberamos, é o que naturalmente é suscetível de ser referido à nossa pessoa e cujo princípio de produção está em nosso poder, pois prosseguimos nossa pesquisa até descobrirmos se podemos ou não cumprir atos dessa espécie. (ARISTÓTELES, Livro I, cap. IV, I)

Assim, retomando-se que o gênero deliberativo se apresenta no campo da probabilidade e não da certeza absoluta sobre a ocorrência dos fatos, é possível pensar em sua condição de aconselhamento para uma decisão de uma assembleia (ação visível no campo da política). Disso resulta a conclusão de Aristóteles: “Basta, pois, deliberar sobre o que é objeto de deliberação”.

E como o tempo considerado desse gênero é o futuro, a finalidade do debate se aplica em indicar, então, possíveis consequências para a comunidade política quanto à decisão a se tomar ser útil ou nociva a ela mesma.

Skinner (1996) escreveu que “equivale a recomendar ou aconselhar a adoção de uma certa linha política, uma linha ao mesmo tempo proveitosa e honrada”. Igualmente, a “meta do orador, portanto, é ponderar de maneira a persuadir seus concidadãos a seguirem um determinado curso de ação em vez de outro”.

Ademais, como a retórica deliberativa pressupõe a ideia de “bem comum”, de interesse público, ela se aproxima da tradição republicana que também sustenta este princípio quanto ao objeto de suas decisões políticas. A retórica deliberativa, como escreveu Arnhart,

pode ser compreendida como a “arte de descobrir e empregar os melhores meios disponíveis de persuasão para argumentar a conveniência ou inconveniência de propostas políticas em servir o bem comum”.

Uma vez que o objetivo principal de *O Federalista*, no debate da ratificação da Constituição para os Estados Unidos, “foi demonstrar a conveniência de adotar a Constituição, [ele] cai claramente na categoria de retórica deliberativa, embora as outras formas [sejam] ocasionalmente empregadas em uma capacidade de auxiliar” (TAYLOR) nos discursos.

Com a publicação dos *Artigos Federalistas*, Hamilton empenhava seu compromisso em garantir o êxito do governo constitucional. De acordo com McDonald, “mais do que a maioria de seus compatriotas, ele duvidava que o experimento pudesse ter sucesso, mais do que qualquer um deles, ele se dedicou a fazer o esforço” para a ratificação da Constituição. Assim, “ele percebeu claramente que a retórica política da mais alta ordem seria necessária para a tentativa” de instalação do novo governo.

Os autores dos *Artigos Federalistas* nunca perderam “de vista o seu objetivo prático, e do início ao fim, [permaneceu] a intenção do orador determinado em convencer sua audiência” (TAYLOR) no apoio à Constituição. Esses artigos foram escritos “em resposta a um evento específico, em um esforço deliberado para mover os seus compatriotas a uma ação específica” (TAYLOR).

De acordo com Black<sup>67</sup> (2008), quando os *Artigos Federalistas* começaram a ser escritos, desde a primeira palavra já existiu um engajamento de seus autores: *O Federalista* “é o produto expressivo de uma particular, já formada, opinião sobre a ratificação e, portanto, tem apenas a tarefa de se manter consistente para seus pronunciamentos originais”.

---

<sup>67</sup>Ver mais informações em: BLACK. *The light, the road, and the guide: the rhetoric of the federalist papers*.

A tarefa principal da retórica deliberativa desenvolvida nos *Artigos Federalistas* era o convencimento de que o “governo nacional forte previsto pela Constituição era consistente com a liberdade republicana e com a integridade dos Estados” (TAYLOR).

Como visto, os autores de *O Federalista* abordaram a sua audiência como um público envolvido na deliberação sob a *Grande Discussão Nacional*. O Artigo 1<sup>o</sup> de Hamilton abriu a série com essa consideração: “[...] fomos chamados para deliberar sobre uma nova Constituição para os Estados Unidos da América” (OF-1)<sup>68</sup>.

Apesar de não se saberem quantos seriam os artigos escritos para o grande duelo travado, esse Artigo também apresentou uma carta de intenções de assuntos a serem explorados pelos autores. De acordo com Black (2008), “em seu gesto de abertura, Publius [pseudônimo dos três autores de *O Federalista*] desenvolve a identificação que vai orientar seu projeto e pode ser marcada, por sua repetição em outros artigos, como seu motivo retórico. [...]”. Na “verdade, é o motivo para trazer o leitor para um vínculo com ele”.

O plano de [O Federalista] não é uma proposta que irá substituir as identidades políticas atuais dos estados. O esboço fornece sugestões para os diversos temas universais que ele aplicará a questões particulares de “prosperidade política”. A consistência de [O Federalista] está na comparação. Enquanto o atual governo é insuficiente, tudo o que ele [O Federalista] oferece conduz aos ideais que qualquer cidadão considere necessário: segurança, prosperidade e preservação. [Ele] une as pessoas em um assunto comum quando se refere à “sua própria constituição do estado” – [...] une o país como “povo”, precedido pelo pronome “nós”. (BLACK, 2008)

Considerando-se a estrutura resultante da obra, esse Artigo 1<sup>o</sup> pode ser compreendido como um prólogo. Nele, apresenta-se uma prévia das ideias que serão desenvolvidas e o posicionamento do autor quanto ao tema da ratificação, anunciando o embate de sua retórica deliberativa.

---

<sup>68</sup> Os trechos referentes aos Artigos Federalistas virão com a notação OF, em referência ao título *O Federalista*, seguido do número do artigo.

As razões do empenho em escrever os *Artigos Federalistas* são apresentadas de maneira a “dar uma resposta satisfatória a todas as objeções” e a “oferecer argumentos para provar a utilidade da União” (OF-1).

Os temas enumerados são considerados os mais relevantes para a argumentação, com o objetivo de convencer sua audiência e, tanto quanto, de refutar os argumentos dos “adversários da Constituição”<sup>69</sup>. Não é uma simples seleção, uma vez que os temas são mobilizados em razão do que se acreditava ser a necessidade por parte da audiência quanto à compreensão dos princípios de governo apresentados pelo projeto da Constituição:

Proponho-me a discutir, em uma série de artigos, os seguintes temas de grande interesse: A utilidade da União para a vossa prosperidade política; A insuficiência da atual Confederação para preservar essa União; A necessidade de um governo pelo menos com vigor similar ao do proposto para atingir tal objetivo; A conformidade da Constituição proposta com os verdadeiros princípios do governo republicano; Sua analogia com a Constituição de vosso próprio estado-membro; e, finalmente, a segurança adicional que sua adoção propiciará à preservação desta forma de governo, à liberdade e à prosperidade. (OF-1)

De outro lado, do ponto de vista de uma escrita que une em um mesmo horizonte o início e o fim do texto, Hamilton, autor dos últimos artigos, procurou construir um sentido conclusivo e dar certa unidade para a obra como um todo nesses últimos textos da série.

Desse modo, o Artigo de número 85<sup>70</sup>, o último dos artigos, escrito por Hamilton, serviria como um epílogo da obra em conjunto, a última encenação do diálogo com seus leitores, trazendo as conclusões finais das ideias expostas no embate retórico deliberativo. Nesse texto, Hamilton propunha a intriga política como encerrada e, como certa, a ratificação da Constituição no Estado de Nova Iorque.

No decorrer do texto desse Artigo, Hamilton realizou em suas diversas partes uma espécie de fechamento geral do conjunto dos textos oferecendo uma conclusão para a obra.

---

<sup>69</sup> Expressão utilizada nos Artigos Federalistas para se referir às pessoas que discordavam do projeto e, portanto, da ratificação da nova Constituição.

<sup>70</sup> O último artigo escrito por Hamilton veio ao conhecimento dos leitores pela publicação de *O Federalista*, conjuntamente com os últimos cinco artigos que compuseram a série.

Serão destacados, adiante, dois trechos do Artigo 85 para ilustrar esse argumento. Hamilton retoma o assunto das seguranças adicionais do governo republicano quanto a fornecer garantias para a restrição de males que o afetam. Sua leitura permite compreender esse exercício de conclusão final em vários dos temas abordados, tais como:

De acordo com a repartição formal dos assuntos destes artigos, anunciada no primeiro deles, restariam apenas dois itens a serem discutidos: [...]. Tais itens, porém, foram tão debatidos no decorrer desta série de artigos que seria agora difícil fazer outra coisa senão repetir, de forma mais particularizada, os argumentos já expostos, o que, nesta altura de nossa análise e considerado o tempo nela consumido, não seria aconselhável.

As garantias adicionais à preservação do governo republicano, da liberdade e da prosperidade, resultantes da adoção do projeto ora em discussão, consistem principalmente nas restrições que a preservação da União deverá impor às facções e insurreições locais e às ambições dos indivíduos poderosos em cada um dos estados-membros, que tentarão reunir suficiente crédito e influência, conquistando líderes e adeptos, para se tornarem déspotas do povo; na redução das oportunidades de problemas com estrangeiros, que a dissolução da Confederação provocará e facilitará; na prevenção de aumento de efetivos militares, que poderão dar margem a conflitos entre os estados-membros, em caso de desunião; na expressa garantia de uma forma de governo republicana em cada um deles; na absoluta e total exclusão de títulos de nobreza; e nas precauções contra a repetição daquelas práticas, em alguns governos estaduais, que minaram as bases da prosperidade e do crédito, plantaram a desconfiança mútua entre todas as classes de cidadãos e provocaram um desalento quase total no ânimo do povo. (OF-85)

Desse modo, seus apontamentos finais podem ser admitidos judiciosamente como as últimas palavras conclusivas da obra:

Uma nação que não possua um governo nacional apresenta, a meu ver, um espetáculo apavorante. A entrada em vigor de uma Constituição, em época de profunda paz, pelo consentimento voluntário de todo o povo, é um sonho cuja concretização aguardo com angustiosa ansiedade. [...]. Receio muito as conseqüências de novas investidas, porque sei que pessoas poderosas, neste e em outros estados-membros, são contrárias a um governo nacional geral, qualquer que seja sua forma. (OF-85)

Como era certo que a deliberação política poderia afetar o curso da vida norte-americana em seu glorioso futuro, os autores de *O Federalista*, no processo de ratificação, anunciaram-se como defensores da Constituição enquanto adequado instrumento para a manutenção e o equilíbrio do governo republicano.

## Mobilização das considerações do caráter do orador perante a audiência<sup>71</sup>

O auditório é, em grande medida, fundamental ao que se pretende alcançar com a arte retórica, considerando-se que é a ele que se pretende persuadir e, por conseguinte, “é em função de um auditório que qualquer argumentação se desenvolve” (PERELMAN, 2005).

A estratégia de argumentação encontrada em Aristóteles inclui as provas de persuasão baseadas no *ethos* e no *pathos* (da ordem afetiva), como também no *logos* (racional): “Entre as provas fornecidas pelo discurso, distinguem-se três espécies: umas residem no caráter moral do orador [o *ethos*]; outras, nas disposições que se criaram no ouvinte [o *pathos*]; outras, no próprio discurso, pelo que ele demonstra ou parece demonstrar [o *logos*]” (ARISTÓTELES, Livro I, cap. II, II).

O *ethos*, referindo-se ao caráter do orador, tem importância por produzir confiança na audiência por meio do discurso. Assim, constitui-se em uma prova de aspecto afetivo quanto à impressão que o orador oferece de si mesmo.

Segundo Aristóteles, isso é relevante, uma vez que “nas questões em que não há possibilidade de [se] obter certeza e que se prestam a dúvida, essa confiança [se] reveste [de] particular importância”. E, ainda, ele sustenta que “muito errônea é a afirmação de certos autores de artes oratórias, segundo a qual a probidade do orador em nada contribuiria para a persuasão pelo discurso”. Muito pelo contrário, “o caráter moral deste constitui, por assim dizer, a prova determinante por excelência” (ARISTÓTELES, Livro I, cap. II, II).

Essa prova se compõe como prova ética, em razão de uma feição moral que o orador necessita, ao menos, parecer possuir. O caráter do orador é, também, um “fator motivacional na persuasão” (BLACK, 2008). As “[...] provas são tiradas do caráter não só demonstrativo,

---

<sup>71</sup> Para esse tópico como para os seguintes, foram escolhidos apenas alguns trechos considerados representativos para exemplificar a presença dos princípios da retórica deliberativa nos Artigos Federalistas. Em virtude de serem muitos os Artigos, este capítulo poderia ficar muito extenso; diante disso, outros Artigos serão citados nas referências quanto à presença de princípios retóricos.

Quanto ao caráter dos autores Federalistas, ver também: OF – 1, 2, 10, 37 e 85.

mas também do discursivo – porque depositamos confiança no orador na medida em que ele tem tal ou tal caráter” (ARISTÓTELES, Livro I, cap. VIII). Desse modo, o orador necessita possuir ou demonstrar no discurso “condições mínimas de credibilidade”.

Como Sousa (2000) afirmou, “não se trata [...] da opinião prévia que o auditório possa ter sobre o orador nem tão pouco do caráter que este realmente possui, mas sim, do que aparenta ter quando se dirige ao auditório”, uma vez que é isso que “pode ser decisivo para inclinar o auditório a aceitar as suas propostas”.

“O fenômeno literário de [*O Federalista*] é particularmente importante à luz da ética” (BLACK, 2008). Há, em vários dos Artigos, a preocupação de demonstração do caráter indistinto de quem escreve, de modo a “criar uma impressão favorável do caráter do orador” (TAYLOR) quanto da relação estabelecida com os seus leitores no processo de persuasão a favor da Constituição. Os autores de *O Federalista* escreveram que se aplicariam a fornecer argumentos de forma justa aos leitores indecisos para que esses pudessem avaliá-los.

Como escreveu McDonald, Hamilton, por exemplo, “procurou estabelecer seu bom caráter entre os membros de sua audiência não recitando suas próprias virtudes, mas apelando para o deles”. Ele, ainda, “apelou para suas audiências para julgar seus argumentos de forma desapassionada, abertamente, e com um espírito de moderação temperado pela preocupação zelosa de seu país”. Desse modo, por “instando-os a ser prudentes, virtuosos e possuidores de boa vontade”, Hamilton evitou a “necessidade de alegar ter essas qualidades se, e na medida em que ele conseguiu, na verdade incuti-los em seu público”.

Os autores Federalistas consideraram e identificaram o seu público leitor, a quem esperavam endereçar-se, descrevendo-o com um conjunto de caracteres que permitia refletir e pesar adequadamente sobre os argumentos contidos nos *Artigos Federalistas*. Isso pode ser encontrado nos trechos endereçados aos “homens sinceros”.

O caráter de prudência por parte dos autores permitiria à audiência avaliar a respeito da utilidade e da oportunidade de se adotar a Constituição. Esse mesmo caráter, colocado a serviço da persuasão da audiência, aproximava-a da sinceridade sobre suas próprias opiniões, dando ao julgamento o seu grau de confiabilidade para poder entregar seus pontos de vista. Como Arnhart se expressou, um orador ganha a confiança de sua audiência “mostrando que ele é um bom homem, que ele sabe sobre o que está falando, e que ele deseja fazer o que é melhor para seus ouvintes”.

Além de referente ao caráter do orador, a “estratégia da simpatia” pode ser, igualmente, considerada nessa relação de proximidade com a audiência. Os autores Federalistas ofereceram

o convite para um discurso político privado, que transcende os limites tradicionais de autoridade. Quando o leitor percebe que o espírito do argumento de [*O Federalista*] se assemelha ao seu próprio, ele se identifica com a agenda federalista através do foco no discurso, em vez do falante. [*O Federalista*] ainda apresenta a si mesmo como um representante virtuoso. Esta dinâmica ajuda a resolver as ansiedades que insinuam uma presença despótica ou aristocrática dentro da Constituição. Uma tática comum nos *Artigos* é celebrar o leitor como capaz de chegar a conclusões federalistas por conta própria. (BLACK, 2008)

No Artigo 1<sup>o</sup>, Hamilton reforçou seu cuidado com a causa da verdade e em razão da importância do que considerava a utilidade da Constituição para o progresso de seus concidadãos.

No decorrer das observações precedentes tive em vista, meus caros concidadãos, colocar-vos em guarda contra todas as tentativas, venham de onde vierem, no sentido de influenciar vossa decisão em um assunto de extrema importância para vosso bem-estar, utilizando quaisquer impressões outras que não as que possam resultar da evidência da verdade. [...] procurarei dar uma resposta satisfatória a todas as objeções que forem apresentadas e que pareçam ter despertado vossa atenção. [...] oferecer argumentos para provar a utilidade da União [...]. (OF-1)

Hamilton apresentou seu posicionamento a favor da Constituição e a franqueza de suas convicções:

Tereis ao mesmo tempo, sem dúvida, concluído, por seu escopo geral, que tais observações procedem de uma fonte não inamistosa à nova Constituição. [...] Sim, meus compatriotas, confesso que, depois de atenta consideração, estou plenamente convencido de que é de vosso interesse adotá-la, que este é o caminho mais seguro para vossa liberdade, dignidade e felicidade. Não simulo reservas que não sinto. Não vos encorajo fingindo ter decisões a que não cheguei. Transmito-vos com toda a franqueza minhas convicções e vos apresento lisamente as razões sobre as quais me apoiiei. [...] Meus argumentos serão franqueados a todos e por todos poderão ser julgados. Pelo menos serão expostos com a intenção de não prejudicar a causa da verdade. (OF-1)

A respeito do tema do caráter do orador, existe outra possibilidade de análise: o questionamento do caráter daqueles que se levantaram como oponentes da Constituição. Assim, os autores Federalistas propuseram certa desconfiança dos princípios de virtude desses oponentes, vendo-se neles uma incapacidade para a compreensão da Constituição proposta e, logo, o desejo do convencimento em defesa da liberdade baseado em uma má interpretação que não somente era realizada, mas difundida entre os cidadãos.

Entre os mais sérios obstáculos que a nova Constituição encontrará, pode ser de imediato assinalado o interesse óbvio de certa classe de indivíduos em cada estado-membro para resistir a quaisquer mudanças que possam representar uma redução do poder, das rendas e, em consequência, dos cargos que eles exercem nos órgãos estaduais; e a perversa ambição de outra classe de indivíduos, os quais ou alimentam esperanças de engrandecer-se com as confusões de seu país, ou sonham com a ampliação das subdivisões do império, transformando-as em várias confederações parciais, o que seria mais vantajoso do que sua união sob um único governo. [...] e não haverá dúvida de que grande parte da oposição que já se manifestou ou irá daqui para frente manifestar-se se origina em fontes que, se não alvo de respeito, são pelo menos inatáveis – os erros involuntários de interpretação resultante de invejas e temores preconcebidos. [...] Ambição, cobiça, animosidades pessoais, oposição partidária e muitos outros motivos não mais louváveis do que estes são capazes de agir tanto sobre os que apoiam como sobre os que condenam o lado correto de uma questão. (OF-1)

Portanto, os autores Federalistas utilizaram da estratégia de comprovação de um julgamento ético como meio de verificação de que esses que escreviam o faziam por um “nobre caráter”, e nessa estratégia oferecia em questão a oportuna reputação do orador.

Nesse caminho, em desdobramento do caráter de quem escreve, os autores de *O Federalista* trabalharam também com a estratégia de se colocarem lado a lado de seus leitores

quanto às preocupações com o bem-estar de seu país, revelando o seu patriotismo. Isso demonstraria o caráter virtuoso deles na solicitude de percorrerem a meta para o bem-estar de seus concidadãos.

Retratam a si como retóricos preocupados “com o bem-estar de seu país que tem tanto a virtude e a prudência necessárias para aconselhar seus compatriotas corretamente na promoção de seus interesses comuns” (ARNHART).

### **Consideração de aspectos motivacionais de sua audiência<sup>72</sup>**

Outro aspecto das provas de persuasão se refere ao *pathos*, que igualmente constitui prova de aspecto afetivo. Refere-se à emoção que o orador consegue provocar em sua audiência. Como o outro que ouve será afetado pelo discurso, é de grande importância conseguir produzir nele uma estima favorável aos argumentos apresentados.

Sousa (2000) abordou esse assunto afirmando que o orador de êxito deve “influenciar ativamente o estado de ânimo [de seus ouvintes], provocando-lhes as emoções ou paixões que mais convenham à causa, pois este despertar das paixões adequadas no auditório é um dos mais importantes recursos de persuasão”.

Assim, em vista dos sentimentos (das paixões) que se pretende mobilizar com o discurso, Aristóteles escreveu que “obtem-se a persuasão nos ouvintes, quando o discurso os leva a sentir uma paixão, porque os juízos que proferimos variam, consoante experimentamos aflição ou alegria, amizade ou ódio”, e ainda que “é mesmo este o único fim a que visam os esforços dos autores atuais de artes oratórias” (ARISTÓTELES, Livro I, cap. II, II).

Sobre os aspectos das emoções e paixões da audiência de um retórico, Arnhart pontuou, com formulação vinculada à retórica de Aristóteles:

---

<sup>72</sup> Quanto às emoções e paixões da audiência, ver também: OF – 9, 10, 15 e 24; sobre escrever aos homens “sinceros” e capazes de pesar os argumentos dos Federalistas, ver também: OF – 1, 5, 37, 38, 41.

Emoções são irrelevantes para a demonstração teórica; mas como argumentação entimemática é uma forma *prática* de raciocínio, o seu objetivo é mover as pessoas não a apenas *pensar*, mas também a agir; e argumento não pode mover as pessoas a agir, a menos que de alguma forma provoque o poder motivacional de emoção.

E reforçou, ainda,

O ponto crucial aqui, para repetir, é que a persuasão através das paixões é uma parte integral da persuasão através da argumentação racional. O objetivo da retórica deliberativa é para mover as pessoas a agir de determinadas maneiras, e um retórico faz isso dando à sua audiência *razões* para adotar as atitudes *emocionais* favoráveis às decisões práticas que ele procura.

Assim, as emoções e as paixões de seus leitores também foram exploradas pelos autores de *O Federalista*, mobilizadas como recursos relevantes para a persuasão. Os apelos às emoções de seus leitores se deram em vista de que, no “campo da retórica, destinada a persuadir as pessoas a agir, o poder motivacional da emoção é de relevância direta” (TAYLOR).

Entre alguns desses aspectos motivacionais estimulados pelos autores Federalistas, pode-se destacar o medo de possíveis consequências negativas recaírem sobre a nação caso aconteça a rejeição da Constituição e, assim, venha sobre os norte-americanos a desunião.

Hamilton, “por vezes, apelou aos temores de sua audiência, como quando em numerosos dos *Artigos Federalistas*, declarou que a não adoção da Constituição resultaria em anarquia, tirania e guerra” (MCDONALD). Logo, a alternativa única para a não ocorrência de males e consequências perigosas que se apresentavam era a adoção da Constituição.

Mais precisamente, “os apelos de Hamilton foram às paixões nobres e positivas: orgulho, honra, amor à liberdade, o amor à pátria” (MCDONALD).

Desse apoio no exame emocional também se abordou o campo de uma determinação positiva das emoções do público leitor. Os autores trabalharam com a chave de se considerar

que os concidadãos norte-americanos foram chamados a deliberar também por causa de seu elevado caráter que os distinguiu de outros povos na história.

Ainda no Artigo 1º, Hamilton identificou o espírito do cidadão norte-americano como dotado de capacidade reflexiva para escolher a melhor forma e estrutura de governo.

[...] ressaltar que parece ter sido reservado ao povo deste país, [...] decidir a importante questão: se as sociedades humanas são realmente capazes de criar um bom governo utilizando a ponderação e o voto, ou se elas estão para sempre condenadas a depender, para suas constituições políticas, do acidente e da força. (OF-1)

Jay, após escrever sobre as ineficiências do governo da Confederação, concluiu que esse “povo *inteligente* percebeu e lamentou tais erros” e, “enamorado da liberdade”, chegou à conclusão de que era necessário um “governo nacional mais judiciosamente projetado” (OF-2). Destacava, em sua retórica deliberativa, o caráter de um povo que assumia a responsabilidade de seu próprio futuro.

O sentimento do orgulho quanto ao resultado do crescimento mais profundo e a constante ascensão de sua nação foi abordado, também, em expectativa da adoção da Constituição, uma vez que não só a sua adoção poderia evitar os referidos perigos e males, mas também “fazer o país digno de respeito no mundo”.

Os autores procuraram despertar o orgulho em seus leitores ao tentar delinear a perspectiva de sua nação norte-americana se tornar consistente e forte o bastante para conseguir a sua afirmação na história mundial e se posicionarem contra a dominação europeia – significativa para o período histórico em questão.

## Ideias comuns e a construção de argumentos deliberativos<sup>73</sup>

Como já mencionado, o discurso retórico se constrói com a verossimilhança. Aristóteles assinalou que “é pelo discurso que persuadimos, sempre que demonstramos a verdade ou o que parece ser verdade, de acordo com o que, sobre cada assunto, é suscetível de persuadir” (ARISTÓTELES, Livro I, cap. II, II).

Desse modo, as premissas<sup>74</sup> apresentadas no discurso retórico estão na consideração de serem prováveis e não absolutas, encontrando-se também espaço para a probabilidade (*e não do acaso*).

Entre os recursos de argumentos retóricos, Aristóteles assinalou o entimema e o exemplo: o entimema, referindo-se a uma prova dedutiva; o exemplo<sup>75</sup>, usado na argumentação indutiva como forma de argumentação secundária. Ainda que “os meios de demonstrar realmente ou na aparência são, como na Dialética, a indução<sup>76</sup>, o silogismo<sup>77</sup> [...]”: são estes os pontos que têm em comum, pois o exemplo é uma indução e entimema é um silogismo” (ARISTÓTELES, Livro I, cap. I, III). Portanto, Aristóteles identificou que “o exemplo serve de indução e o entimema de silogismo retórico”.

O entimema é um silogismo oratório como um tipo de dedução. Para Aristóteles, o entimema “compõe-se de proposições pouco numerosas e muitas vezes menos distintas do que o silogismo completo, pois, se uma das preposições é conhecida, não é mister enunciá-la:

---

<sup>73</sup> Quanto à consideração das ideias comuns sobre políticas e sobre a forma de governo, ver também: OF – 2, 6, 26, 69; quanto a consideração de uma má compreensão das ideias comuns pelos “adversários da Constituição” e que precisam ser trabalhadas e explicadas pelos Federalistas, ver também: OF – 9, 26, 47, 70 e 84.

<sup>74</sup> As premissas são as proposições iniciais que servem de base para um raciocínio que conduzirá a uma conclusão. “Etimologicamente, ‘que foram colocadas antes’”. ARANHA. *Filosofando: introdução à filosofia*.

<sup>75</sup> A referência ao exemplo será feita no próximo item, a respeito das experiências históricas e políticas.

<sup>76</sup> Definição da indução (Tópicos, 1, 10 (12), 104-105/ citado no livro a *Arte Retórica*). “A indução é uma passagem do particular ao geral; por exemplo, será o melhor piloto aquele que é competente em sua arte, e outro tanto sucede com um cocheiro; em suma, cada qual é eminente naquilo em que é competente. Na realidade, a indução é, a um tempo, o meio mais apto para persuadir e o mais claro, por ser acessível aos sentidos e se encontrar ao alcance das pessoas de pouca instrução; o silogismo possui força mais convincente e maior eficácia contra os contraditores”.

<sup>77</sup> (Tópicos, 1, 100, 3,5,8) / citado no livro a *Arte Retórica*. “O silogismo é uma forma de raciocínio, mercê da qual, sendo dadas certas proposições (premissas), destas resulta necessariamente uma nova proposição.”

o ouvinte restabelece-a por si próprio” (ARISTÓTELES, Livro I, cap. II, V). Assim, um entimema pode ser compreendido como uma argumentação em que uma de suas proposições ou premissas é suprimida, ficando implícita.

Por determinadas razões, dentro do próprio discurso retórico, a supressão definida pode implicar na busca de um efeito dramático ou mesmo educativo no sentido de fornecer uma aprendizagem rápida ao que se quer comunicar dentro do conjunto da persuasão sobre certa audiência.

Por outro lado, alguns entimemas podem omitir a conclusão ao invés de uma de suas premissas, também no intuito de se conseguir um efeito retórico. Ela pode ser deixada não declarada de modo que a audiência construa a conclusão desejada no trabalho de persuasão.

Raciocínio entimemático é popular porque, por providenciar ouvintes com "aprendizagem rápida", ele satisfaz seu desejo natural para a aprendizagem. Por esta razão, o entimema não deve ser nem demasiado superficial e óbvio nem muito longo e complexo. Uma das maneiras de fazer o silogismo um instrumento de "aprendizagem rápida" é para abreviá-lo, deixando não especificado tudo o que os ouvintes podem esperar para adicionar por conta própria. Deve ser simples o suficiente para ser rapidamente compreendido, mas, ao mesmo tempo deve dar aos ouvintes o prazer de aprender algo novo: deve ser instrutivo, sem ser esotérico. (ARNHART)

Quanto às ideias comuns difundidas, o desenvolvimento da atividade retórica deliberativa endireita-se pelo caminho de considerá-las como uma forma de consenso geral e, igualmente, como ideias aceitas pelo público.

Segundo Arnhart, esse “recurso de retórica deliberativa manifesta uma característica geral de todos retóricos: raciocínio retórico sempre começa com as opiniões comumente aceitas pela audiência” (ARNHART).

A retórica deliberativa considera a utilização das opiniões comuns pelo fato de “as premissas do entimema [serem] derivadas de opiniões comuns” (Arnhart) do público. Compreende-se, então, que o raciocínio resultante dessa consideração não seja considerado inválido, uma vez que é geralmente provável, mas não certo.

De acordo com Taylor, embora “o entimema ‘verdadeiro’, cujas premissas e conclusão são baseadas em opiniões aceitas, e não carrega a certeza absoluta do silogismo científico, continua a ser um modo de raciocínio válido e potencialmente forte”.

De fato, Aristóteles “diz respeito às opiniões comuns que entram no entimema como sendo em sua maior parte nem completamente verdadeira nem completamente falsa, mas pelo menos parcialmente verdadeira” (ARNHART), e que, embora o raciocínio fique sob certos limites em decorrência das opiniões comuns, isso não impede o entimema de ser uma forma válida de raciocínio (ARNHART).

Retomando-se que é importante destacar que suas premissas estão no campo da verossimilhança e que poderiam ser prováveis ou normalmente admitidas, não sendo, desse modo, necessariamente universais em sentido científico-exato, ainda, assim, compõem o repertório da argumentação aceito por grande parte das pessoas da audiência. De acordo com Sousa (2000), o “entimema parte de premissas apenas verossímeis, que se verificam em muitos casos e são aceitas pela maioria das pessoas, particularmente, pela maioria dos respectivos auditórios”.

Logo, a retórica, assim pretendida, mobiliza probabilidades, e não acasos, uma vez que “ao contrário de coisas prováveis essas coisas que acontecem raramente ou por acaso não podem ser conhecidas” (ARNHART). Ainda porque o tema da retórica é o da “ação humana, e as regularidades da ação humana podem ser conhecidas com probabilidade, mas não com certeza” (ARNHART).

Pode-se questionar o rigor lógico dos argumentos construídos a partir de premissas originadas das opiniões comuns, porém, entendidas como entimemas retóricos, ainda em grande parte dos casos, “elas manifestam pelo menos uma compreensão parcial da verdade e, portanto, qualquer investigação séria sobre assuntos morais e políticos deve começar a partir delas” (ARNHART).

Avaliando que, apesar de possuírem um grau de verdade mesmo que não absoluto, as opiniões comuns haveriam de ser tratadas em suas partes pelo trabalho do orador. Ainda que elas próprias estivessem passíveis de se depararem com considerados erros de julgamentos, constituídos devido às limitações das próprias experiências vivenciadas, nelas se encontraria um grau de verificabilidade que poderia ser explorado pelo orador.

Desse modo, as opiniões políticas comuns, de acordo com Arnhart, “manifestam uma compreensão de senso comum de realidade política que cidadãos têm de sua experiência direta. Os defeitos daquelas opiniões usualmente surgem das limitações da experiência passada em que elas estão fundadas”.

Diante dessa consideração, os autores Federalistas concordam em que as opiniões comuns usualmente contêm alguma verdade. E, especificamente, no caso em questão, os autores Federalistas estabeleceram apreço sobre as convicções republicanas presentes entre os norte-americanos.

Isso se completa como uma estratégia retórica que se demonstrou importante como saída para defender e apresentar a Constituição, em seus Artigos, como sendo “o cumprimento dos princípios que [fundamentavam] as opiniões comuns” (ARNHART). Além disso, também porque vinha ao encontro do que os próprios norte-americanos consideravam em suas opiniões políticas quanto à forma de governo.

Juntamente com a consideração das opiniões habitualmente aceitas pelo público, abordou-se um tema difícil para os autores de *O Federalista* que dizia respeito às inovações que foram propostas pela Constituição. Além de operar com certo conjunto de princípios republicanos já difundidos e de, certo modo, interiorizados na consciência política norte-americana, o intuito era o de avançar com a série de inovações trazidas pela Constituição e aferi-las como condizentes com os mesmos princípios republicanos.

Diante das inovações que se introduziam no republicanismo norte-americano, por meio da Constituição, foi necessário aos federalistas persuadir seus leitores sobre as vantagens que seriam trazidas por essas mesmas inovações e, por serem inovações, não eram fundadas em sua extensão completa em experiências prévias. Isso sem, contudo, abrir mão da consideração de sua audiência, que era formada por homens capazes de “julgamentos sem preconceitos”.

Já no Artigo 1<sup>o</sup>, pontuava-se sobre a existência das inovações na Constituição que implicariam abranger toda a estrutura da vida política, e que eram submetidas à consideração.

O projeto oferecido à nossa deliberação afeta tantos interesses particulares e acarreta inovações em tantas instituições locais, que não pode deixar de envolver em sua análise uma variedade de aspectos estranhos a seu mérito, bem como pontos de vista, predileções e preconceitos pouco favoráveis à descoberta da verdade. (OF-1)

Hamilton, no Artigo 84, apresentou seus argumentos quanto à opinião grandemente difundida entre os norte-americanos da necessidade de uma Declaração de Direitos para a garantia das liberdades republicanas.

Dentro das estratégias de persuasão mobilizada por esse autor Federalista, foi comum realizar-se uma analogia das opiniões comuns, colocando-as em contraposição com a própria Constituição do Estado de Nova Iorque (local de onde Hamilton escreveu e publicou os Artigos).

Nesse Artigo 84, o único que dá afeição a essa questão da Declaração de Direitos, Hamilton movia a audiência, pontuando que a ausência da referida Declaração ocorria à semelhança das Constituições de alguns dos Estados-membros da Confederação que não continham explicitamente uma Declaração de Direitos em seu texto. Inclusive, a do Estado de Nova Iorque, um dos centros de contestação ao projeto da nova Constituição e onde se encontravam os que se alinhavam “entre os mais intransigentes partidários de uma declaração de direitos” (OF-84)

O mecanismo de persuasão implicava em fazer coincidir o mesmo entendimento de que o projeto da Constituição proposta pela convenção continha, “do mesmo modo que a Constituição de Nova Iorque, inúmeros daqueles dispositivos” (OF-84).

Em seguida, Hamilton apresentou em seu texto artigos do projeto da nova Constituição que, segundo ele, estariam em sintonia com o dispositivo de entendimento de o texto conter em si menções aos direitos, sem ter que citá-los diretamente, como no argumento de defesa em prol da Constituição do Estado de Nova Iorque, indicado anteriormente.

Outro tema em relação à opinião comum encontrado nesse artigo diz respeito ao apoio ao governo da República, amplamente aceito pela maioria dos norte-americanos.

Como outro reforço retórico, isso ocorre, quando Hamilton afirmou: “Nada mais precisa dizer-se para ilustrar a importância da proibição dos títulos de nobreza. Tal proibição pode ser denominada a pedra angular do regime republicano, pois, enquanto ela for mantida, não haverá o menor risco de o governo ser exclusivamente do povo” (OF-84).

O reforço implica o reconhecimento como opinião comum entre os norte-americanos de a República ser um governo do povo. Assim, a possibilidade dos “títulos de nobreza” constringeria a essência do republicanismo, que está na consideração de o povo estar na base da legitimidade do poder conferido a alguém para o exercício de uma função pública de magistratura da “coisa pública”, e não o direito vinculado a um título monárquico.

Inclusive, esses títulos poderiam até ferir o princípio de igualdade de todos os cidadãos no “regime das leis”, pressupondo-se conferir *status* não cabível a qualquer elemento do povo, levando-se em consideração que, no seio de tais títulos, está a prática de diferenciação de um cidadão pertinente ao regime monárquico e não ao republicano.

Em outro aspecto das opiniões comuns, os autores Federalistas se depararam também com opiniões que, em seu conjunto, apresentavam princípios contrários à Constituição, e nesse ponto de vista, princípios que favoreciam os seus adversários. Tomando-se como

pressuposto que a opinião comum trazia algo de verdadeiro, o desafio era explicar que ela estava sendo “mal aplicada”.

A desconstrução das considerações e opiniões dos “adversários da Constituição”, e do que até então se aceitava com elevado grau de verdade em relação ao entendimento de república, compunha-se em grande medida o efetivo do trabalho retórico em que os autores Federalistas se imbuíram.

Um exemplo foi a consideração de Hamilton, no Artigo 9, a respeito de Montesquieu no que se referia ao tamanho da república ou da separação de poderes. Essa noção recebeu uma abordagem, por parte dos autores Federalistas, considerando-se que o filósofo havia sido mal interpretado pelos “adversários da Constituição” e garantia-se ainda que, em seus escritos, havia coerência para a mistura parcial entre os três poderes.

Hamilton considerou os argumentos dos “adversários” do plano de governo baseados no filósofo, informando que “os contrários ao plano proposto têm, com grande assiduidade, citado e difundido as observações de Montesquieu sobre a necessidade de um território reduzido para haver governo republicano” (OF-9). A estratégia da retórica deliberativa de Hamilton consistiu em trabalhar o raciocínio aplicando os argumentos de Montesquieu em benefício da República Federativa, objeto de sua defesa.

Esse autor Federalista escreveu que, “quando Montesquieu recomenda uma pequena extensão territorial para as repúblicas, os exemplos que ele tinha em vista apresentavam áreas bem menores que a de qualquer de nossos estados-membros [...]”. Logo, por dedução, nenhum (“com poucas exceções”) dos próprios Estados da República Confederada norte-americana poderia sustentar o requisito para a sua existência, enquanto governos republicanos, quando comparados ao modelo de república então admitido. O resultado disso, então, poderia ser:

se aceitarmos como verdadeiras suas ideias a esse respeito, chegaremos à alternativa de buscarmos imediatamente refúgio nos braços da *monarquia* ou de dividir-nos em uma *infinidade de pequenas*, invejosas, conflitantes e tumultuadas comunidades, fontes permanentes de incessantes discórdias e objetos desprezíveis da piedade ou do desprezo universal. (OF-9)

Ou seja, segundo Hamilton, a alternativa de divisão de minúsculas comunidades seria um resultado ainda mais maléfico que a adoção da monarquia, uma vez que traria consigo a possibilidade de que homens “sem qualificações necessárias” governassem em benefício próprio<sup>78</sup>.

Mais adiante nesse mesmo Artigo, Hamilton reforça seus argumentos aludindo que Montesquieu considerava apenas a redução do tamanho do território sobre o qual se efetivava uma república; não obstante, não havia afirmação contrária à união de Estados em uma só República Federada.

Tão distantes estavam as sugestões de Montesquieu de refletirem uma oposição a uma União dos estados-membros, que ele explicitamente cita uma República Confederada como solução para ampliar a esfera do governo popular e reconciliar as vantagens da monarquia com o republicanismo. (OF-9)

E, logo adiante, oferecendo algumas passagens de *O Espírito das Leis*, considerou que elas apresentavam “um brilhante resumo em favor da União” e conferia sua estratégia deliberativa sobre as opiniões comuns que necessitavam de se submeterem a uma remoção definitiva da “falsa impressão que possa resultar de interpretações errôneas de outras partes da obra” (OF-9).

---

<sup>78</sup> A relação que Hamilton estabelece aqui é a que quanto menor for a área de um governo, mais fácil acesso terão as pessoas que ele considera inadequadas às funções públicas e, logo, se tornaria um espaço para as discórdias e tumultos.

## Apoio em experiências históricas e políticas<sup>79</sup>

Em relação ao tratamento dos assuntos de deliberação sugeridos por Aristóteles, ele identificou a necessidade de se recorrer à História por parte do orador: “Não basta tirar estas conclusões da experiência que cada qual possa ter de sua pátria: é absolutamente indispensável, a quem pretenda deliberar sobre esta matéria, informar-se, pela História, dos meios encontrados por outros povos”. Aconselha, também: “Nas deliberações políticas, consultem-se as histórias dos escritores que descrevem os feitos humanos” (ARISTÓTELES, Livro I, cap. IV, II).

Os autores Federalistas utilizaram tipos de experiências que eram derivadas do estudo da história, bem como aquelas que derivavam da observação de casos em andamentos e próximos à sua história recente. Segundo McDonald, Madison foi “muito mais dado a citar exemplos históricos”, enquanto Hamilton, “de citar a experiência atual e recente”.

No trabalho dos autores Federalistas, pode-se encontrar a estratégia de combinar, o quanto possível, os argumentos dedutivos baseados na razão e os indutivos baseados na experiência. Os autores buscaram apoiar a razão sobre os fatos, ou seja, a comprovação do raciocínio retórico empregado pela experiência histórica e política.

Sobre as lições da experiência, Arnhart identificou que algumas “vêm com a experiência do passado” e outras, “a partir da experiência contínua dos seres humanos em situações novas”. Em sua interpretação, afirmou que “uma forma de raciocínio a partir da experiência é estudar história a fim de compreender o presente comparando-o com o passado”. O que transparece claramente na leitura dos Artigos Federalistas, sobre suas solicitações de se recorrer à história, é a sua utilização como modo estratégico de persuasão.

---

<sup>79</sup> Uso de exemplos como suporte para o raciocínio retórico, ver também: OF – 37, 43, 57, 63, 81; sobre apelo aos fatos da história e da política como evidências para suporte dos argumentos apresentados nos Artigos e os apelos dedutivos aos princípios prescritos pelo projeto da Constituição, ver também: OF – 1, 4, 5, 6, 18, 19, 20, 23, 25, 37, 38, 43, 45, 63, 70, 81.

De acordo com Taylor, “razão e experiência, então, são as duas fontes principais da lógica retórica, e o orador habilidoso vai contar com um ou outro, dependendo de sua relevância para a questão em apreço”. Em tal empreendimento, a argumentação retórica dos autores Federalistas se aplicava em formar o raciocínio por meio de exemplos de fatos da história ou da política que eram considerados relevantes para a compreensão da realidade futura da nação norte-americana.

Foram extraídos exemplos de lições de experiência concreta, por meio dos quais se realizava julgamentos, para assim se chegar a concluir e elaborar raciocínios sobre as situações que possuíam a probabilidade de ocorrerem no futuro, para o crescimento ou declínio da nação norte-americana.

Os autores basearam grande parte de seus argumentos retóricos, além das fontes da razão, também no campo da experiência, uma vez que o “raciocínio a partir de exemplos é especialmente importante, todavia, na retórica deliberativa” (ARNHART).

Como informado anteriormente, entre os recursos dos argumentos retóricos assinalados por Aristóteles estão o entimema, já apresentado, e o exemplo.

O exemplo, como um recurso para a indução na retórica, atua em fornecer modelos, sejam reais ou fictícios (como as fábulas e as parábolas). O retórico apresenta, em seu discurso, fatos sucintos com a função de persuadir a audiência, tomando como verdadeira a realidade das coisas que poderão vir ou não a ocorrer sobre a situação que está sofrendo o processo de deliberação.

Assim, “o exemplo é o tipo de indução característico da oratória e consiste em citar oportunamente um caso particular, para persuadir o auditório de que assim é em geral” (SOUSA, 2000). Por isso, o argumento por meio de exemplos traz a possibilidade de apresentar *eventos* de um *passado* para deduzir como serão os *eventos* no *futuro*. Por outro

lado, também é verdadeiro que os testemunhos, como exemplos, dão maior grau de persuasão nos discursos.

Ademais, observou Aristóteles que “deliberamos sobre as questões suscetíveis de comportarem duas soluções opostas; pelo contrário, ninguém delibera sobre as coisas que não podem ter acontecido nem vir a acontecer, nem ser de maneira diferente”. Ele, então, concluiu: “Tais coisas são admitidas, pura e simplesmente” (ARISTÓTELES, Livro I, cap. II, IV).

Portanto, os autores Federalistas, ao empreenderem raciocínios por meio de exemplos, o “que corresponde ao método de indução em ciência” (TAYLOR), consideravam que os argumentos mais persuasivos eram “aqueles que mostram a experiência de confirmar as conclusões deduzidas da teoria” (ARNHART).

Os argumentos que apelam à razão foram, por conseguinte, muitas vezes reforçados com apelos retirados de fatos concretos que, utilizados nessa estratégia de verificação, serviram para a comprovação do raciocínio.

Taylor apontou, ainda, que o grau de persuasão de um retórico poderia ser estabelecido a partir de um “bom conhecimento factual do assunto em discussão” apresentado nos argumentos. Acrescentou, ainda, que a sua credibilidade aumentaria caso conseguisse prever com o máximo de proximidade o que iria ocorrer num horizonte em relação ao futuro, julgando-se a partir de fatos que já ocorreram e baseando sua argumentação em fatos da história política.

Desse modo, para ser persuasivo, é relevante que um retórico deva exibir um comando das lições retiradas dos fatos políticos e históricos relevantes e “demonstrar capacidade para inferir o que é provável que siga a partir do curso dos acontecimentos” (TAYLOR). Aqui se afeta o campo da probabilidade e não do acaso entre os argumentos retóricos deliberativos.

Aliás, é oportuno recordar que, somada à sua formação acadêmica, Madison, que conseguiu que “Jefferson [lhe] enviasse de Paris caixotes de livros sobre os governos do mundo, as leis das nações, história e teoria política” (KRAMICK), esforçou-se muito para fundamentar seus argumentos em seus *Artigos Federalistas*. Hamilton, assim como Jay, também demonstrou conhecimentos gerais sobre história e política.

Mas, como já referido, o projeto da Constituição, por um lado, possuía um conjunto de inovações que ultrapassava o senso sobre a própria natureza histórica do republicanismo. Assim, era preciso persuadir a audiência, convencendo os leitores e indecisos de que essas inovações eram não somente benéficas e que caminhavam ao lado do espírito da liberdade republicana, mas também eram essenciais para a manutenção da própria República norte-americana.

Para a argumentação que não encontrava apoio suficiente para o entendimento de novas circunstâncias em experiências passadas, implicaria dedicar-se a uma avaliação racional das probabilidades, inferidas em vista do curso dos assuntos humanos.

Mesmo utilizando-se de premissas consideradas com algum grau de certeza, os autores utilizaram entimemas que se ligavam ao campo da probabilidade, na própria construção do texto, na estratégia de convencimento de seus leitores. Principalmente quanto ao futuro, a estratégia de jogar com as possibilidades lançadas aparece em diversos dos Artigos.

Madison, no Artigo 37, reconheceu que não havia apoio em todas as experiências passadas para questões relativas à organização das instituições humanas e, como relatou, havia um limite que se encontrava na própria realidade de serem ações resultantes de “pessoas humanas”.

De acordo com Madison, à conclusão de que os convencidos foram “desde logo surpreendidos pelo ineditismo do empreendimento” da elaboração da Constituição,

pressupunha-se o desafio dessa instituição com um projeto que não estava todo amparado em experiências históricas precedentes.

Diante do desafio, aceitando-se o pressuposto dos princípios “falazes [ardilosos] da Confederação”, a ação da Convenção fora direcionada para “impedir a repetição dos erros revelados pela experiência em outros países e também no nosso” (OF-37). Contudo ficava prevista a necessidade de se “adotar um processo adequado de corrigir nossos erros, à medida que futuras experiências os forem revelando” (OF-37), mas havia uma ausência de parâmetros na Convenção Federal, em relação às experiências passadas, para todas as ações de deliberação sobre princípios políticos.

Apresentando a sinceridade em seu caráter, Madison afirmou nesse Artigo a insuficiência de precisão quanto aos assuntos públicos, então recolhidos de dentro de uma ciência do governo. E logo em seguida, apresentou um exemplo da História da Grã-Bretanha que ainda não conseguira uma precisão nesses mesmos assuntos.

[...] e passamos às instituições humanas, nas quais as incertezas resultam tanto dos integrantes em si como do órgão que as analisa, sentimos a necessidade de uma moderação ainda maior em nossas expectativas e anseios relativamente aos esforços da sagacidade humana. A experiência ensinou-nos que nenhuma perícia na ciência de governar foi ainda capaz de discriminar e definir, com suficiente precisão, os três grandes componentes – Legislativo, Executivo e Judiciário – [...]. As questões que diariamente ocorreram na prática documentam a incerteza que reina nesse campo e que desconcerta os mais fervorosos adeptos da ciência política. (OF-37)

No último parágrafo desse artigo, Madison elaborou seu argumento a partir da constatação de dificuldades históricas para as atividades em Conselhos políticos, bem como dos aspectos da natureza humana envolvidas nesse cenário. O argumento iniciou-se com referência às tentativas de reforma de dispositivos da Constituição nos Países Baixos, que não alcançaram efetivo êxito, para oferecer conclusões dedutivas a propósito da Convenção Federal.

A história de quase todos os grandes conselhos e conferências realizadas entre os homens para conciliar opiniões discordantes, mitigar suas múltiplas invejas e ajustar seus respectivos interesses é um relato de facções, disputas e frustrações, classificável entre os quadros mais negros e degradantes que revelam as debilidades e depravações do caráter humano. (OF-37)

Assim, por essa forma de raciocínio, partindo-se de uma premissa aceita como verdadeira, chegariam a uma conclusão que haveria de ser necessária e evidente, de modo que a consequência esperada, poderia ser admitida como provável de ocorrer. Essa atividade pode ser encontrada em grande parte dos argumentos dos autores Federalistas que amparavam consideráveis raciocínios de dedução teórica a partir de fatos da experiência e do que reconheciam como evidências históricas.

### **Os conhecimentos sobre legislação e os princípios da Constituição<sup>80</sup>**

Entre os assuntos<sup>81</sup> de maior importância que os homens podem decidir para sua comunidade, “Aristóteles havia acrescentado a influente sugestão de que ‘o tema dos Deliberativos’ pode ser referido, de certo modo, a estes cinco tópicos: ‘Da arrecadação de dinheiro’, ‘Da Paz e da Guerra’, ‘Da Salvaguarda do País’, ‘Do abastecimento’ e ‘Da feitura das leis’” (SKINNER, 1999).

Para o julgamento sobre as consequências futuras a afetarem a comunidade, os autores de *O Federalista* abordaram temas ligados à deliberação política referente, em sua maioria, aos recursos econômicos e militares, e à legislação: receita, guerra e paz, defesa do país, importações e exportações...

Desse modo, segundo Aristóteles, na retórica deliberativa é necessário um conhecimento bem detalhado de assuntos considerados importantes para a deliberação política. O conhecimento sobre a legislação é de grande operabilidade na retórica deliberativa,

---

<sup>80</sup> Quanto aos princípios da Constituição de acordo com os princípios do governo republicano, ver também: OF – 1, 39, 40, 41.

<sup>81</sup> Ver: ARISTÓTELES, *Arte retórica*. Livro I, cap. IV, II.

uma vez que a legislação “reflete e preserva o caráter do regime, regula a vida de todos aqueles que vivem sob sua autoridade” (ARNHART).

A proposta de adoção da Constituição foi colocada pelos autores Federalistas em conformidade com a intenção de se aumentar o poder econômico e militar da nação em razão de sua própria liberdade e segurança.

Sobre considerações a respeito da legislação, lê-se no Artigo 37, de Madison, quando apresenta o tema da eficiência do governo, que “uma legislação irregular e inconstante é tão maléfica em si quanto prejudicial ao povo”.

Quanto à sua concepção sobre o republicanismo, os autores Federalistas consideravam, de modo geral, a proposta de uma estrutura poderosa para garantir a liberdade e, ao mesmo tempo, a manutenção da estabilidade do próprio governo republicano.

Concordavam que o objetivo primordial do governo republicano era o de garantir a liberdade do povo, mas discordavam do acentuado clamor por parte dos “adversários da Constituição”, que temiam a perda dos direitos das pessoas diante de um governo vigoroso. Para os autores Federalistas, a acentuada defesa dos direitos de liberdade do povo, desse modo, coincidiria com a existência de um governo central fraco, o que ameaçaria a própria condição da liberdade.

A preocupação dos autores com o problema e o entendimento de república é um dos pontos de destaque nos Artigos. De um lado, o fundamento da argumentação está na concordância indiscutível do caráter republicano da nação norte-americana; assim, entendia-se o esforço de se “provar que o regime a ser estabelecido pela Constituição está conforme ao caráter do povo [norte-]americano” (ARNHART).

Construía-se a defesa de uma inovação quanto ao entendimento de república, que estaria ligado ao projeto de fortalecimento da União Federal em substituição à forma confederada de República.

O Artigo 70, escrito por Hamilton, encontra-se entre aqueles pelos quais se pretendia persuadir a respeito do Poder Executivo. Hamilton, nesse artigo, caminhou a partir da consideração de ideias comuns difundidas entre as pessoas, e operadas pelos “adversários da Constituição”, e aplicou os fatos histórico-políticos para discutir sobre os princípios de um governo forte.

No início do artigo, ressalta: “Há uma ideia, que não deixa de ter seus simpatizantes, de que um Executivo vigoroso é inconsistente com o espírito do governo republicano” (OF-70). Desse modo, a estratégia de Hamilton se constituiu como defesa da necessidade de um governo forte para a garantia da própria segurança republicana.

A energia do Executivo é essencial para a proteção da comunidade contra ataques estrangeiros; não é menos essencial a um firme cumprimento das leis, à defesa da propriedade contra aqueles artifícios irregulares e arbitrários que tantas vezes interrompem o curso da justiça; à garantia da liberdade contra as manobras da ambição, das facções e da anarquia. (OF-70)

Apresentou parte da história da república romana como fato histórico de seu argumento. No entendimento de Hamilton, que poder ser compreendido na leitura desse artigo, a necessidade de se “apelar para o poder de um único homem” estaria relacionada à ausência de energia no Executivo.

Quem estiver familiarizado com a história romana sabe quão frequentemente aquela república foi obrigada a apelar para o poder absoluto de um único homem, sob a temível denominação de Ditador, a fim de proteger-se tanto contra as intrigas dos ambiciosos que almejam a tirania e as revoltas de classes inteiras da comunidade, ameaçando a existência de todo o governo, como contra as invasões de inimigos externos que visavam à conquista e à destruição de Roma. (OF-70)

Assim, Hamilton foi construindo seus argumentos persuasivos para convencer a audiência de que um “Executivo fraco significa uma conduta também fraca do governo – e *fraca*, no caso, é sinônimo de *má* [grifos do autor]; um governo que age fracamente, qualquer que seja sua ideologia, será na prática um mau governo” (OF-70).

A matéria de convencimento de Hamilton, nesse caso, estava centrada no fato de ele considerar “a energia no Executivo uma característica marcante na definição de um bom governo” (OF-70). Ou seja, para Hamilton, a capacidade de o Executivo agir livremente sobre a União definiria a qualidade de bom governo para a República norte-americana.

Os princípios da Constituição foram colocados como consistentes com a manutenção do próprio governo republicano. Aliás, parte da opinião pública nesse momento histórico da ratificação aproximava-se intimamente do “elenco republicano e federal” (TAYLOR).

Em harmonia com os princípios do governo republicano, a proposta da Constituição também objetivava se tornar um operativo de “remédios republicanos” para “doenças” que mais afligem um governo republicano.

O *Artigo Federalista* de Madison, de número 10, tornou-se um dos mais representativos nessa temática deliberativa. A contenção dos males das facções, que o projeto da Constituição forneceria, compunha um dos elementos para a manutenção dos princípios da liberdade republicana.

Por outro lado, foram apresentados argumentos em outros Artigos quanto à posição dos “adversários da Constituição” como possível ameaça à estabilidade da República, uma vez que essa posição ocultaria uma ambição pelo poder, alertando-se para a questão de que “uma perigosa ambição está mais frequentemente escondida atrás da especiosa máscara do zelo pelos direitos do povo do que sob a hipócrita aparência de entusiasmo pela firmeza e eficiência do governo” (OF-1).

O fato é que esse se tornou um dos núcleos do problema retórico para os autores de *O Federalista*: fazer coincidir o entendimento de um governo poderoso estabelecido pela Constituição com a liberdade republicana e a defesa do bem comum, que garantia a segurança e a prosperidade da nação norte-americana.

## Metáforas como recursos deliberativos<sup>82</sup>

Outro recurso ativo em alguns dos *Artigos Federalistas* foi o uso de metáforas<sup>83</sup>. Embora em *O Federalista* não haja um uso difundido e nem grande dependência de metáforas, mas um uso ocasional, o objetivo de utilizá-las era o de corroborar na persuasão, uma vez que, comportando alguma relação de verossimilhança, elas permitiriam uma intuição sobre a realidade em discussão nos momentos do debate da ratificação.

A metáfora é um elemento eficaz e apresenta elementos que auxiliam na apropriação do que se apresenta no discurso. Skinner (1999) recorda que, aliás, “empregamos uma figura de linguagem toda vez que contamos com alguma configuração puramente linguística para dar a nossas observações uma aparência ou ênfase inéditas”.

Aristóteles escreveu sobre a metáfora:

A imagem é igualmente uma metáfora; entre uma e outra a diferença é pequena. [...] A imagem é útil igualmente no discurso, com a condição de ser empregada raramente, pois é própria da poesia. As imagens devem ser utilizadas da mesma maneira que as metáforas, pois que das metáforas só se distinguem pela diferença por nós apontada. [...] Podemos empregar todas estas expressões quer como imagens, quer como metáforas. Todas as que saboreamos como metáforas servirão também manifestamente como imagens e as imagens, por sua vez, serão metáforas a que não falta senão uma palavra. Todavia, é mister que a metáfora seja tirada da analogia, que se aplique a ambos os termos e provenha de objetos pertencentes ao mesmo gênero. (ARISTÓTELES, Livro III, IV)

A metáfora como meio de persuasão opera na forma de uma aprendizagem rápida, transmitindo um conhecimento por meio de semelhança. De acordo com Arnhart, a metáfora é “tanto uma forma de raciocínio quanto os entimemas, pois é característica de toda inferência racional para descobrir as semelhanças entre as coisas e para ver uma coisa através do espelho da outra”.

---

<sup>82</sup> Quanto ao uso de metáforas, ver também: metáforas relacionadas às leis mecânicas, OF – 9, 15, 18; metáforas biológicas, OF – 10, 28, 38, 65, 84.

<sup>83</sup> “Metáfora é a transposição do nome de uma coisa para outra, transposição do gênero para a espécie, ou da espécie para o gênero, ou de uma espécie para outra, por via de analogia”. Aristóteles. *Arte Poética* (Livro XXI).

A metáfora poderia simplificar um “problema complexo considerando sua semelhança com outra coisa”, uma vez que ela é uma forma de “pensar sobre o mundo. E isso pode ser uma ferramenta poderosa para pensar sobre o mundo político” (ARNHART).

Direcionava-se e buscava-se oferecer ao leitor a tarefa da relação e do encontro do atributo implícito contido nas metáforas. Os autores esperavam, assim, conseguir alguma expressividade persuasiva na imputação aos personagens das sentenças de algum atributo implícito entre o comparado (o que sofre a ação da comparação) e o comparante (aquilo ao que se compara, ou o que serve de termo de comparação na construção da ideia) no interior da *Grande Discussão Nacional*.

Isso foi esperado por meio do movimento que os autores Federalistas fizeram com os elementos que compunham o cenário da ratificação. Como o objeto da discussão central era a Constituição, os princípios mobilizados quanto à forma e organização do governo, igualmente, tinham por objetivo fazer com que os cidadãos se posicionassem a favor da Constituição.

Desse modo, a estratégia encontrava seu sentido em virtude da conexão com o contexto da ratificação. A operação mental proposta, talvez não tanto rigorosa, permitiria fixar os atributos entre os sujeitos do comparado, de modo que o efeito persuasivo se concretizasse ao decifrar a proposta federalista como o meio essencial para remediar os males republicanos por meio da ratificação da Constituição. Ademais, o uso de metáforas biológicas foi recorrente ao longo dos artigos.

É, em “O Federalista 38”, que o texto nos apresenta uma preciosidade em termos de uso de metáforas. Uma metáfora é utilizada para se referir a respeito de um enfermo com graves moléstias diante da seguinte situação: um conjunto de médicos o analisa, estuda seu caso e lhe prescreve um remédio; mas de outro lado, um grupo de pessoas que não nega a realidade da enfermidade, porém, recusa o remédio prescrito afirmando ser ele prejudicial e

podendo até provocar a morte do enfermo. É interessante observar a descrição que faz dos agentes da nova Constituição e a dos adversários<sup>84</sup>:

Um *enfermo* que se sinta cada dia pior, e que, sem grave perigo, não pode esperar mais por um remédio eficaz, decide, depois de *analisar sua situação e as credenciais de diversos médicos*, selecionar e *chamar* os que forem *julgados mais capazes* de lhe aliviar os males e mais *dignos* de sua *confiança*. Os médicos comparecem; o caso do paciente é cuidadosamente examinado; realiza-se uma *conferência*; todos são unânimes em concordar que os sintomas são críticos, mas que o caso, adequada e oportunamente tratado, está longe de ser desesperador, comportando medidas para melhorar as condições do paciente. Houve *igualmente unanimidade quanto ao remédio prescrito*, do qual se esperavam essas melhorias. Entretanto, tão logo a *receita* foi *conhecida*, apareceram numerosas *peessoas* que, *sem negar a realidade ou o perigo da doença*, afirmaram ao paciente que o *remédio* seria *prejudicial* a seu organismo e que, se fosse tomado, poderia provocar sua *morte*. Não seria o caso de o paciente pedir, antes de acatar tais conselhos, que os responsáveis por ele ao menos concordassem entre si quanto a algum outro remédio para substituir o condenado? E se houvesse divergências entre eles, como acontecera relativamente à decisão dos médicos, não deveria o enfermo prudentemente tentar a receita unanimemente recomendada, em vez de estar dando ouvidos aos que não negam a necessidade de um remédio, mas ao mesmo tempo discordam quanto ao que deve ser receitado? (OF-38)

Logo no parágrafo seguinte, o autor explica o significado:

Este paciente, nesta mesma situação, é a América no presente momento. O país está ciente de sua enfermidade. Recebeu um conselho unânime e correto de homens de sua livre escolha. A seguir, foi alertado por outros para que não seguisse esse conselho, sob pena de sofrer fatais consequências. (OF-38)

À leitura do texto, percebe-se por parte dos autores Federalistas o reconhecimento explícito de que o projeto proposto pela Convenção Federal, a Constituição, consistia no ideal remédio para amenizar os problemas da estrutura do governo. Remédio este considerado para o ajuste e correção dos defeitos do governo, então sob a República Confederada.

Defendia-se, claramente, ser a Constituição o apropriado meio para se formar “um governo nacional adequado às necessidades do governo e da União”. E, pretendendo-se remediar os defeitos presentes na atual estrutura da Confederação, garantiria um governo nacional que preservasse a União estável. Portanto, concluía-se que, neste processo de

---

<sup>84</sup> Os destaques no texto seguinte são nossos e pretendem chamar a atenção para isso.

encaminhamento do bem da nação, as cláusulas originais da Confederação, “por insuficientes, deveriam ser sacrificadas”. Ainda remetendo-se a esse texto, intui-se a necessidade de os Federalistas circunscreverem em sua audiência que o projeto proposto da nova Constituição havia sido produto de uma unanimidade entre os membros presentes na Convenção Federal.

Diante dos argumentos precedentes, pode-se concluir com Arnhart que a retórica “é uma forma genuína de raciocínio [...], embora o raciocínio retórico [seja] muitas vezes menos preciso e menos certo que a demonstração científica ou investigação filosófica”.

## CAPÍTULO 3

### ARTIGOS FEDERALISTAS: *REPÚBLICA, ANTES QUE DEMOCRACIA*

#### Parte I

*A concentração de poder nas mesmas mãos é precisamente a definição de governo despótico. Não será nenhum alívio que estes poderes sejam exercidos por uma pluralidade de mãos e não por uma única.*

*(Thomas Jefferson)*

“Embora esse governo [norte-americano] não fosse em primeira instância alicerçado no princípio da democracia”<sup>85</sup> (EARLE, 2005), o tempo transformou a república norte-americana na maior república democrática celebrada na história da humanidade. Esta é uma forte imagem<sup>86</sup> que se tem em relação aos Estados Unidos – aceita por *nós, os outros povos*, e, claro, grandemente, por *we, the people*.

De modo geral, os norte-americanos nutrem um grande orgulho ao dizer das propriedades democráticas de seu país. Para título de modelo dessa deliberação e *status* de fé proclamada sobre a *democracia na América*, vale apresentar um exemplo, de modo aleatório: o prefácio do livro de Jenkins<sup>87</sup>, *Uma história dos Estados Unidos da América*, que foi traduzido e publicado em Portugal em 2012. O prefácio foi escrito por Allan Katz, então embaixador dos Estados Unidos em Portugal.

O pequeno texto do embaixador norte-americano em Portugal traçou um caminho conduzindo o leitor a uma breve introdução de reflexão sobre “uma democracia muito antiga, *democracia que impregna o coração da sua história* [dos Estados Unidos]”. Percorreu, nas

---

<sup>85</sup> “Nos Estados Unidos, a democracia data do meio do século XIX, e não do final do século XVIII” (EARLE, 2005).

<sup>86</sup> Leia-se o trecho de Keyssar: “De acordo com a nossa autoimagem nacional - uma imagem gravada na cultura popular e sustentada por pesquisa acadêmica - os Estados Unidos foi o pioneiro das reformas republicanas e democráticas por duzentos anos, o porta-estandarte dos valores democráticos no palco da história mundial. [...] Implícito nesta autoimagem democrática é a crença de que o direito de voto é, e tem sido amplamente distribuído entre os americanos, que os Estados Unidos têm algo muito próximo ao sufrágio universal”. (KEYSSAR, Alexander. *The Right to Vote: The Contested History of Democracy in the United States*, 2000).

<sup>87</sup> JENKINS, Philip. *Uma história dos Estados Unidos da América*. 2012. O exemplo é tanto substancial em razão das palavras de um embaixador dos Estados Unidos.

poucas linhas que se seguiram sobre a história da criação da Constituição norte-americana, o “alicerce inabalável em que assenta a República Americana”, o problema da escravidão, a guerra civil do XIX. Apresentou, também, alguns problemas enfrentados no século XX e retornou ao tema da democracia, cujas “*lições são fáceis de ensinar, mas difíceis de aprender*”.

Neste ponto, o embaixador fez um pequeno paralelo com a história de Portugal<sup>88</sup>, que *perdera* a democracia em um período de sua história republicana, e afirma sua fé na democracia norte-americana: “Se ela estivesse mais enraizada [em Portugal], como nos Estados Unidos, talvez isso tivesse sido evitado”. Ao fim do texto, escreveu: “Tenho esperança de que ao lerem este livro os meus amigos portugueses possam avaliar os obstáculos que tivemos de vencer, e quão difícil pode ser governar em *democracia*”.

Mas, como apontou Keyssar (2000), em seu “nascimento, os Estados Unidos não eram uma nação democrática<sup>89</sup> – longe disso. A palavra democracia tinha muitas conotações pejorativas, convocando-se imagens de desordem, de governo dos impróprios, e mesmo governo da ralé”. Ainda, “democracia, além de suspeita, era também uma ideia inquietante, invariavelmente associada a excessos e carregada de características negativas – evocava anarquia, desordens, tumulto social, governo de vadios e tirania de muitos” (STARLING, 2013).

O tema proposto neste capítulo não pretende abordar uma reflexão sobre a história da democracia norte-americana, mas propõe refletir, como informado, sobre o entendimento de que os textos de *O Federalista*, além de se situarem no debate da ratificação com o propósito de contribuir positivamente para a aprovação da Constituição no Estado de Nova Iorque e de atuarem com grande afinco como textos explicativos do projeto da Constituição, não tinham

---

<sup>88</sup> Portugal, de fato, vivera sob o regime autoritário salazarista da década de 1930 até a Revolução de 25 de abril de 1974, no século XX.

<sup>89</sup> “Na prática, além disso, relativamente poucos dos habitantes da nova nação foram capazes de participar nas eleições. [...] Para ter certeza, as instituições políticas e a cultura política da nação se tornaram mais democráticas entre a Revolução Americana e a metade do século XIX” (KEYSSAR, 2000).

em vista primeiramente a democracia. Aliás, para muitos federalistas, ela se apresentava como uma das grandes ameaças à estabilidade da República norte-americana, a partir da crença de que ela poderia degenerar-se em tirania da maioria. Entre os Federalistas, de modo geral, houve um grande repúdio quanto ao que entendiam das *ameaças* das maiorias que *assediavam* os Legislativos estaduais<sup>90</sup>, turvando seu equilíbrio político.

Diante dessa realidade, o argumento central que se pretende sustentar é o de que a preocupação com a estabilidade do Governo Republicano pretendido por Hamilton e Madison (igualmente, em grande parte, por seus coetâneos *Founding Fathers*), e que se conjectura em suas reflexões conceituais em *O Federalista*, não tinha por finalidade sustentar uma forma de governo com viés democrático<sup>91</sup>.

É nesse ponto da recusa da democracia e pronunciamento da defesa da estabilidade da União que se pretende aproximar do entendimento de *república* nos textos de *O Federalista*.

Como os homens, que mais tarde seriam chamados de “os autores/the framers” da Constituição dos Estados Unidos, moviam de forma lenta na Filadélfia durante o final da primavera de 1787, eles tiveram questões pesadas em suas mentes: se os Artigos da Confederação deveriam ser revistos ou substituídos por um plano de governo completamente novo; como o governo federal poderia se tornar mais forte sem prejudicar os representantes entre os estados grandes e pequenos; e discutindo com a sobrecarga e a matéria divisória de escravidão. Embora a Guerra Revolucionária fosse ganha e a independência alcançada, uma grande parte ainda parecia estar pendurada na balança: como James Madison observou pomposamente, "era mais do que provável" que o plano que surgiu "em sua operação... decidir para sempre a gordura do Governo Republicano". (KEYSSAR, 2000).

Em adição, constata-se que, nos três documentos fundadores da República Norte-Americana, a palavra *democracia* está ausente: na *Declaração de Independência*, nos *Artigos*

---

<sup>90</sup> Ver WOOD, Gordon. *A revolução americana*. Neste texto, o autor apresenta um panorama geral dos princípios que nortearam a elaboração das Constituições Estaduais e a relação entre as assembleias legislativas e a vontade do povo.

<sup>91</sup> “Com quase a mesma honestidade e imparcialidade usadas por Madison e Hamilton, muitos contemporâneos neoconservadores da América reconhecem e aplaudem o ceticismo dos pais e fundadores do federalismo quanto à democracia.” (KRAMNICK, 1983).

da *Confederação* e na própria *Constituição*<sup>92</sup>. A “desconfiança sobre a democracia estava claramente refletida na *Constituição*” (EARLE, 2005).

No imaginário político do século XVIII, havia uma frequente associação entre as ideias de República e Democracia: ambas eram ideias arregimentadoras – consideradas, por isso mesmo, suspeitas e perigosas – que favoreciam o tema da insurreição, encarnavam o combate ao tirano e uma velha ordem monárquica repleta de instituições corrompidas e desencadeavam as energias cívicas de uma população ávida e impaciente por igualdade política e participação na condução dos negócios públicos. (STARLING, 2013).

A expressão *democracia* apareceu, sim, nos Artigos Federalistas, mas com grande carga negativa. Madison “empenhou-se em reconhecer nas Repúblicas a questão da representação, de modo a afirmar a estrita diferença entre as duas” (STARLING, 2013).

Ao olhar atrás, para a Convenção Federal ocorrida anteriormente à ratificação da *Constituição*, é possível verificar que tanto Hamilton quanto Madison não ficaram plenamente satisfeitos (quanto diversos outros delegados) ao término dos trabalhos da Convenção Federal quanto ao projeto final da *Constituição*.

Hamilton era desejoso de um sistema muito mais centralizado quanto ao proposto. Ele mesmo havia feito, em meio aos trabalhos da Convenção, o pronunciamento de um plano (com amplos poderes para o Executivo) daquilo que refletia ser o melhor para a sua nação. Ao fim, ele “expressara francamente seu desagrado pela constituição, achando-a não suficientemente aristocrática” (MEE, 1993).

---

<sup>92</sup> “Surpreendentemente, essa nova constituição, nascida em celebração ao ‘governo republicano’, não concedeu a todos o direito de voto. Os debates da Convenção sobre o sufrágio, realizado durante o marasmo do final de julho e início de agosto, foram breves, e o documento final fez pouca menção à amplitude da franquia. Apenas a seção 2 do artigo 1 abordou a questão diretamente: ele declarou que nas eleições para a Casa dos Representantes ‘os eleitores em cada Estado terão o requisito de qualificações para eleitores de mais numerosos Ramos da Legislatura Estadual’. Mais obliquamente, a seção 1 do artigo 2 indicou que a legislatura de cada Estado tinha o direito de determinar o ‘modo’, no qual os eleitores presidenciais seriam selecionados, enquanto o artigo 4 confiava o governo federal para ‘garantir a todos os Estados nesta União a Forma Republicana de Governo’. Caso contrário, a *Constituição* era muda - de que muito viria a seguir.” (KEYSSAR, 2000).

Entretanto, como o próprio Madison registrou do dia 17 de setembro de 1787, o dia de encerramento dos trabalhos da Convenção, a opção clara que restara a Hamilton era a defesa da Constituição:

Sr. Hamilton expressou sua ansiedade que cada membro devesse assinar. Algumas reputações [...], por oposição ou mesmo por recusa a assinar a Constituição, podem fazer mal infinito por acender as faíscas latentes que se escondem sob um entusiasmo em favor da Convenção, que em breve poderá diminuir. Nenhuma ideia de homem estavam distantes do plano quanto as suas eram conhecidas por estarem; mas é possível deliberar entre anarquia e convulsão de um lado, e as chances do bem de ser esperado a partir do plano, do outro. [Anotações de Madison<sup>93</sup>].

Madison, por sua vez, relutava interiormente quanto às alterações que se fizeram ao seu projeto inicial apresentado na Convenção. Ao fim dos trabalhos na Convenção, enquanto os demais delegados já se haviam ausentado, Madison, que servia no Congresso por este tempo, ficou alguns dias a mais em Filadélfia. “Ali, novamente sozinho, rodeado por suas histórias e papéis, lidando meticulosamente com tudo à luz de vela, enviou diversas cópias da constituição a uns poucos amigos íntimos, juntamente com anotações avaliando a obra realizada” (MEE, 1993); de certo, anotações com críticas ao projeto final. Sentia “o golpe por ter perdido, em virtude da Grande Conciliação”<sup>94</sup>. “Madison acreditava que a atenção concedida pela Convenção aos Estados no Senado lhes daria poderes para impedir que o governo central jamais fosse o poder supremo” (MEE, 1993).

Com efeito, ao final dos trabalhos, “quando se olhava em torno do salão, era impossível encontrar alguém inteiramente contente com o documento” e, ainda, era “mais fácil encontrar delegados que abertamente o detestavam, ou apenas se conformavam por fadiga ou pelo desprezo de conseguir algo melhor” (MEE, 1993). Como arremate dessa

---

<sup>93</sup> Disponível em: [http://www.constitution.org/dfc/dfc\\_0917.htm](http://www.constitution.org/dfc/dfc_0917.htm).

<sup>94</sup> A Grande Conciliação ocorrera como resultado dos debates na Convenção, em razão, por exemplo, ao que as delegações concederam às partes da Constituição quanto às representações no Senado, de modo que, com essa conciliação, ela pudesse, enfim, ser escrita.

situação, Hamilton e Madison (quantos também diversos outros delegados) se propuseram a assumir essa Constituição.

O acalento nas almas dos delegados da Convenção poderia ter como premissa as palavras de Franklin<sup>95</sup> que ficaram registradas nas anotações de Madison, de modo que a Constituição ficara avaliada como sendo o melhor que aquela Convenção pudera elaborar tendo em vista o governo de seu país.

Desse modo pressupõe-se que nem Madison e, muito menos, Hamilton parecem ter concordado em viver sob uma democracia<sup>96</sup>. A crença essencial para esses autores, de acordo com seus *Artigos Federalistas*, é a de que a democracia inexoravelmente caminhava para se degenerar em tirania da maioria, menos para a garantia da liberdade.

Transparece do entendimento de seus artigos que liberdade e democracia não caminhavam lado a lado; transparece a recusa do encontro entre liberdade e democracia. Ao contrário de suas grandes expectativas em relação ao governo republicano oferecido pelo projeto da Constituição.

Entre os autores Federalistas, mais estritamente Madison, em alguns de seus artigos, o entendimento de *república* está escrito de forma bem definida. Em outros momentos, o entendimento de república pode ser encontrado nos diálogos com outras questões em que se debruçaram os autores Federalistas em sua tarefa retórica: como em relação à necessidade da manutenção da União, ao tamanho da república, à distância ao centro administrativo, ao referido controle por parte dos agentes políticos; sobre quem deveria ocupar as funções das magistraturas ou, ainda, em relação à ameaça das facções.

---

<sup>95</sup> Madison também registrou o discurso de Franklin. Ver o discurso em anexo.

<sup>96</sup> “Democracia, sem dúvida, existiu em forma modificada no encontro de gente da cidade e cada vez mais na forma modificada inevitável das legislaturas estaduais, mas estas instituições foram consideradas ‘turbulentas’, ‘mutáveis’, abertas a ‘tumulto e desordem’ e ‘paixões e agitações’, e outras semelhanças, para usar algumas das frases de Hamilton e Madison.” (EARLE, 2005).

## Checks and balances e a estrutura do novo federalismo

Primeiramente, é necessário identificar alguns dos princípios de governo presentes no projeto republicano federalista da nova Constituição.

Os *checks and balances* referem-se a um conjunto de limitações e inspeções, inseridas no sistema norte-americano, que possui a função de restringir o poder governamental e prevenir o seu uso abusivo. Inclusive, também, o objetivo de manter “o balanceamento entre as diversas facções e impedir que uma delas acumule poder em excesso” (PAOLA, 2009).

Tanto Hamilton quanto Madison utilizaram dessa ideia de frear o abuso do poder em alguns de seus artigos: por exemplo, considerando-se o Legislativo o ramo mais forte do governo, eles pretendiam que o Senado, um tanto quanto mais aristocrático, com seus membros eleitos pelas legislaturas estaduais<sup>97</sup>, pudesse frear a Casa dos Representantes, concebida como a mais popular, onde seus membros eram eleitos diretamente.

Madison receava que, na ausência de um Senado que controlasse as decisões da Casa dos Representantes, o governo federal pudesse adotar com frequência medidas populares, mas perniciosas para o interesse geral a médio ou longo prazo. Neste quadro, a existência do órgão suplementar formado por figuras destacadas da sociedade norte-americana, conferiria racionalidade e ponderação ao processo decisório. (ANDRÉ, 2012).

No Artigo 78, quando Hamilton defendeu o direito da Suprema Corte ao poder de “revisão judicial”, o que tinha em vista era frear as ações contrárias à Constituição, de modo que fosse “o melhor recurso de que dispõe um governo para assegurar uma aplicação constante, correta e imparcial das leis” (OF-78). Além disso, que questões e conflitos possíveis envolvendo a União e os Estados pudessem ser resolvidos judicialmente pela Suprema Corte.

---

<sup>97</sup> Entrando em vigor em 31 de maio de 1913, a XVII Emenda tornava o Senado dos Estados Unidos também eleito pelo povo.

A existência de uma vasta rede de tribunais federais seria um outro instrumento decisivo para contrabalançar a preponderância do Congresso no sistema federal, servindo como elemento determinante para vigiar a ação, não só dos órgãos legislativos, mas também do próprio Presidente e dos seus diretos colaboradores. [...] Os tribunais federais desempenhariam assim um papel arbitral decisivo, preservando o delicado equilíbrio de forças definido pela Constituição, e contribuindo de modo determinante para salvaguardar o princípio da separação de poderes. (ANDRÉ, 2012).

Ademais, os *checks and balances* permitem averiguar a visão realista dos autores Federalistas quanto à natureza humana. O problema da natureza humana apresentou-se como um operante do entendimento de *república*, em *O Federalista*:

Com exceção do argumento em favor de uma união mais perfeita, que pode oferecer segurança à vida, à liberdade e à propriedade, não há em *O Federalista* um tipo de raciocínio tão básico e tão incisivo como a teoria da natureza do homem, sustentada por seus autores. [...] O fato distintivo e extremamente significativo a respeito do caráter e da conduta do homem é que ele constitui um dos fundamentos – por vezes exclusivamente – sobre as quais os autores erigem sua defesa da Constituição. (JUNQUEIRA, 2009).

O famoso argumento de Madison, no Artigo 51, ilustra bem esta realidade:

Mas, afinal, o que é o próprio governo senão o maior de todos os reflexos da natureza humana? Se os homens fossem anjos, não seria necessário haver governos. Se os homens fossem governados por anjos, dispensar-se-iam os controles internos e externos. Ao constituir-se um governo, integrado por homens que terão autoridade sobre outros homens, a grande dificuldade está em que se deve primeiro, habilitar o governante a controlar o governado e, depois, obrigá-lo a controlar-se a si mesmo. (OF-51).

Quanto ao tema do federalismo e da representação, segundo Heloísa Starling (2013), “no final do século XVIII, o termo federal significava liga ou aliança de Estados em oposição à forma centralizadora e unitária do Estado Nação. Ao se declararem federalistas, estavam defendendo um projeto de república inédito”. Inclusive, “para escapar dos riscos das soberanias duais, como, por exemplo, a de governo sobre governo ou comunidade sobre indivíduo, e tornar viável sua proposta de federalização republicana”, foi inédita a solução encontrada por Madison: a “invenção do ‘esquema de representações’”.

Como o historiador José André (2012) apontou, “o mundo conheceu já sistemas de governo centralizados onde subsistiram, todavia, províncias administrativas (o caso do Império Romano)” ou, ainda, “alianças confederativas, cujos membros preservavam, contudo, uma maior soberania do que os órgãos centrais”. Porém, o caso norte-americano “traçava uma novel experiência, apelando a um modelo intermediário que ambicionava instituir um governo federal vigoroso sem prejuízo da autonomia e das prerrogativas dos governos estaduais”.

É preciso recordar aqui que, ao fim das lutas contra a Grã-Bretanha, os norte-americanos não estavam dispostos a formar um novo governo de caráter centralizador (tema referido no primeiro capítulo desta dissertação), o que abriu espaço para a organização dos Artigos da Confederação, reafirmando-se considerável soberania para cada um dos Estados. Mas, diante das experiências de instabilidade que se seguiram ao fim da Guerra de Independência, abriu-se caminho para a defesa de líderes norte-americanos para a convocação da Convenção Federal que propôs um aumento dos poderes nacionais.

Dessa forma, como resultado da proposta da Constituição sobre o poder central e o poder dos Estados, instituiu-se o federalismo norte-americano.

Embora agindo para formar a “União mais perfeita” que julgavam necessária, [os homens de 1787] estavam nitidamente convencidos de que ela devia ser uma União não somente de “estados indestrutíveis”, mas também de estados que deviam conservar o grau de sua soberania que não conflitasse com as funções do Governo nacional. A divisão fundamenta-se no princípio de que o Governo Federal é um governo de poderes enumerados, limitado à autoridade delegada a ele na Constituição, enquanto os estados são governos de poderes residuais, conservando toda a autoridade não concedida ao Governo de Washington. (SCHWARTZ, 1984).

Assim, no projeto de federalismo norte-americano, distinguiu-se a concepção de poderes enumerados ao Governo Federal, ficando cada uma das unidades do Governo com o que se denomina poderes residuais, ou seja, todos os demais poderes não enumerados permanecem com o povo em seus Estados.

Ainda, segundo Heloísa Starling, o termo federal

entrava em vigor para qualificar a nova República: diferente da forma confederada, na qual a coesão de pequenas Repúblicas dotadas de soberania provém apenas de um tratado, o federalismo norte-americano indicava um sistema novo, de proporções continentais, constituído por um governo central com capacidade de regulação nacional, exército permanente, controle de arrecadação de receita e manejo das relações internacionais. (STARLING, 2013).

O próprio processo de ratificação da Constituição foi apresentado por Madison como uma insígnia do entendimento de federalismo. No Artigo 39, escreveu:

Que esse consentimento e essa ratificação sejam dados pelo povo, como indivíduos integrantes não de uma nação, mas de estados-membros distintos e independentes, dos quais esses indivíduos respectivamente são membros. Se o povo fosse considerado nesta questão como formando uma nação, a vontade da maioria de todo o eleitorado dos Estados-Unidos tornaria nula a da minoria, como acontece nos estados-membros; [...]. Cada Estado, ao ratificar a Constituição, é considerado como uma entidade soberana, independente de todos os outros e livre para tomar sua própria decisão. Assim, neste contexto, a nova Constituição será, se aprovada, federal e não nacional. (OF-39).

Madison se referiu, também, aos poderes de ambos os governos no Artigo 45:

Os poderes delegados ao governo federal pela Constituição proposta são poucos e definidos; os que permanecem com os governos estaduais são numerosos e imprecisos. Aqueles serão exercidos principalmente sobre tópicos externos, tais como guerra, paz, negociações e comércio exterior, com o qual o poder de tributação estará mais intimamente ligado. Os poderes reservados aos estados-membros estender-se-ão sobre todos os tópicos que, no curso normal da vida do país, dizem respeito às liberdades e bem do povo, à ordem interna e aos aperfeiçoamentos e progressos do Estado. (OF-45).

Outro aspecto do federalismo defendido por Hamilton e Madison refere-se à defesa da execução das leis nacionais sem dependerem da intervenção dos Legislativos estaduais<sup>98</sup>.

Com o esquema do federalismo estabelecido pela Constituição, o governo federal poderia atuar sobre os indivíduos sem a intermediação dos Legislativos estaduais. Esse aspecto consistia em uma das críticas feitas pelos federalistas à Confederação, alegando que não eram todas as leis e demandas do Congresso cumpridas pelos Estados, como, por

---

<sup>98</sup> Essa crítica pode ser lida no texto de Madison: *Vices of the Political System of the United States*.

exemplo: o pagamento de recursos financeiros ao Congresso para sanar dívidas após a Guerra da Independência ou, mesmo, o fato de o Congresso não possuir poder para regular o comércio interestadual.

Hamilton escreveu no Artigo Federalista 16: “Constituir um governo federal capaz de [...] estender suas atividades às pessoas, não admitindo legislações intermediárias”; ou, ainda: “Se o cumprimento das leis do governo federal não exigir a intervenção dos legislativos estaduais, se puderem atuar diretamente sobre os cidadãos, os governos particulares não poderão interromper sua ação”.

Desse modo, como Arnhart afirmou, sem a “interposição dos legislativos estaduais [tornava-se] menos provável que qualquer estado [pudesse] resistir injustamente à execução das leis nacionais”.

A garantia do federalismo foi ainda reiterada, mais tarde, pela Décima Emenda aprovada em 1791: “Os poderes não delegados pela Constituição aos Estados Unidos, nem por ela proibidos aos Estados, são reservados aos Estados respectivos ou ao povo” (MEE, 1993).

### **Um governo com base no povo**

Entre os defeitos indicados por Hamilton em relação à República Confederada, em vigor na década de 1780, estava o fato de os Estados não cumprirem as resoluções especificadas pelo Congresso e, por sua vez, o fato de o Congresso não possuir instrumentos para que fossem cumpridas. Desse modo, ele defendia que eram necessários mecanismos de governo que tornassem efetivas as deliberações federais sobre os Estados membros.

Hamilton, deliberando contra o que considerava como maquinismos desses Estados, que violavam os compromissos nacionais, defendeu no Artigo 15 o pressuposto de que

“governar subentende o poder de baixar leis”. E mais adiante, dispôs do entendimento da necessidade de uma estrutura que possibilitasse o cumprimento das “normas da autoridade federal”:

É essencial à ideia de uma lei que ela seja respaldada por uma sanção ou, em outras palavras, uma penalidade ou punição pela desobediência. Se não houver penalidade associada à desobediência, as resoluções ou ordem que pretendem ter força de lei serão, na realidade, nada mais do que conselhos ou recomendações. (OF-15).

Esse é um entendimento em que se permite visualizar seu anseio pelo poder centralizado no novo governo republicano proposto.

O governo republicano compreendido como regime de leis implicava, na consideração dos autores Federalistas, na anuência de que o conjunto delas seria necessário para a manutenção do próprio governo e das referidas instituições políticas na garantia do interesse dos membros da comunidade política. O entendimento do bem público não deveria pautar-se na ligação com o império da maioria, que mudaria o conjunto das leis, a seu gosto. O regime das leis deveria ter jurisdição sobre todos e sem o apreço de que uma minoria sairia derrotada ante o peso da decisão da maioria.

Outro apontamento importante na concepção de república incidia na estratégia de se fazer repousar a soberania no povo. Para os autores Federalistas, essa estratégia deliberativa contribuía para balizar a legitimidade da própria Constituição em debate.

Recorde-se que, entre as considerações dos Federalistas, estava a da necessidade de haver uma convenção em cada Estado, especificamente, para a ratificação, pela “crença de que [nessas] convenções estariam os melhores homens dos Estados que a composição das legislaturas estaduais” (WOOD, 1993) naquele momento histórico. Pretendia-se sustentar que a Constituição era um conjunto de leis fundamentais verdadeiramente apoiadas na autoridade suprema do povo. Portanto, que o governo era do povo e, por conseguinte, em favor da liberdade.

Os autores Federalistas, de acordo com Wood (1993), sustentavam “a soberania sobre o povo e o direito de escolher para si a melhor forma de governo que atendesse à sua felicidade”. Igualmente, ao argumentar que o projeto da nova Constituição foi colocado sob o processo de ratificação, concebia-se nesse procedimento a ação do povo e que, devido a isso, “superaria a ação de uma legislatura no processo de construção das leis”. Ou seja, uma vez ratificada a Constituição, os Federalistas argumentavam que seria o povo a tomar para si a construção do corpo de leis que o governaria.

Dessa forma, “o efeito simbólico da ratificação garantia a legitimidade à Constituição no entendimento de ser o povo, a escolher o conjunto de leis fundamentais” que regeriam a ele mesmo. Esse argumento conferia o respaldo de o projeto da nova Constituição “ser ratificado pelos estados, mas entendendo o conjunto do povo norte-americano componente de cada um deles que delegariam poder, fruto de sua soberania” (WOOD, 1993).

Os autores Federalistas, ao recorrerem à soberania localizada no povo, tinham a possibilidade de articular e ressaltar que, como soberano, o povo poderia proceder a quaisquer alterações no corpo de leis – até mesmo à referida proposta da nova Constituição.

Portanto, o sentido de violação do décimo terceiro dos Artigos da Confederação – que determinava que nenhuma alteração poderia ser feita, a menos que a mesma fosse aprovada em Congresso dos Estados Unidos e que, posteriormente, fosse confirmada pelas legislaturas de cada Estado – reduzia-se devido à soberania do povo e que, intermédio dela, tinha poderes para escolher para si a forma de governo que quisesse.

Por outro lado, se os Artigos da Confederação não foram submetidos a um efetivo processo de confirmação por parte do povo e, portanto, “não tinham obtido a mais elevada ratificação”, “o que importava se a Constituição fosse uma violação dos Artigos, já que a Confederação tinha sido ‘adotada e confirmada sem ser submetida ao grande corpo do povo para sua aprovação?’” (WOOD, 1993).

Entre as acusações dos “adversários da Constituição” a respeito do federalismo proposto, estava a crença de que a coexistência dos poderes federal e estadual, cedo ou tarde, faria com que se autodestruíssem: a descrença “antifederalista era a de que os poderes de uma Constituição estadual e aqueles no governo geral poderiam existir e operar juntos; ou existirem por um longo tempo juntos, pois um iria destruir o outro”. Inclusive, que a “autoridade suprema da lei e do país poderia aniquilar a independência das soberanias dos diversos Estados” (WOOD, 1993).

Os Federalistas defendiam poder existir a “ação de dois governos em diferentes modos e para diferentes propósitos: um governo geral em grandes preocupações nacionais, e a legislatura estadual em meras preocupações locais” (OF-45)<sup>99</sup>.

A estratégia Federalista para isso foi, ao invés de reconhecer duas soberanias coexistindo, fazer repousar o entendimento de que o poder supremo residia no povo, como fonte do governo. Assim, é o poder soberano do povo que seria delegado em “parcelas de poder” para a consecução do bem-estar público. “A soberania sempre ficou com o povo” (WOOD, 1993).

Agindo assim, os federalistas forjaram um pensamento totalmente novo sobre a relação entre governo e sociedade, que marcou um dos momentos mais criativos da história do pensamento político. [...] Em 1787-88, todas as atividades populares fora da esfera governamental tinham o objetivo de concretizar, inclusive na letra da lei, a ideia de que a soberania dos Estados Unidos residia e permanecia no povo como um todo, e não em uma determinada instituição governamental. Foi por acreditar que a soberania residia no povo e fora da esfera governamental que os americanos conseguiram construir um arcabouço teórico para grandes invenções políticas do país – a concepção de uma Constituição por escrito imune a interferências do Legislativo, as convenções constituintes extraordinárias, o processo de ratificação constitucional e a ideia inovadora da representação “de fato”. O conceito de que a soberania residia no povo como um todo em vez de ser depositada em qualquer instituição governamental abriu caminho para concepções totalmente novas de governo. (WOOD, 2013).

O povo, então, poderia distribuir uma parcela do poder para o governo nacional e outra parcela para o governo estadual. “Portanto, sob a nova Constituição, nem os legislativos

---

<sup>99</sup> Ver mais informações no Artigo Federalista 45, de Madison.

estaduais, nem o Congresso seria soberano” (WOOD, 1993). Assim, ambos os poderes seriam reconhecidos como “emanações do poder do povo e, as legislaturas estaduais, portanto, nunca poderiam perder a sua soberania sob a nova Constituição” (WOOD, 1993). O povo poderia decidir, então, a distribuição do seu poder em partes.

Deslocando a soberania no povo, tornando-o “a fonte do poder” parecia fazer sentido todo o sistema. Um insight parecia levar a outro, até que os federalistas foram caindo uns sobre os outros em seus esforços para introduzir o povo dentro do governo federal, que tinha “até agora sido excluído”. “O povo dos Estados Unidos estão agora na posse e exercício de seus direitos originais”, disse Wilson, “e enquanto esta doutrina é conhecida e opera, nós teremos uma cura para toda doença” (WOOD, 1993).

No Artigo 37, Madison relatou as dificuldades dos trabalhos da Convenção Federal e identificou, entre elas, a que se referia a “combinar o requisito da estabilidade e a eficiência do governo com a inviolável preocupação devida à liberdade e à forma republicana” (OF-37).

Nesse Artigo, ele ponderou sobre como pensar a eficiência e estabilidade do governo paralelamente à liberdade republicana, relacionando a manutenção da estabilidade das leis, do exercício do poder por um tempo mais longo àqueles em que era confiado o poder de governar, sem, contudo, negar o princípio da liberdade republicana e a afirmação de que o poder tem sua fonte no povo. Pretendia-se que a eficiência do governo republicano estivesse localizada na sua capacidade de cumprimento efetivo de suas leis.

As leis não seriam passíveis de alterações sempre que não atendessem ao humor da maioria, como foi compreendido o exercício político nos respectivos Legislativos estaduais pelos Federalistas, que segundo eles as leis estaduais eram instáveis, mudavam e se multiplicavam com muita rapidez causando a instabilidade dos governos<sup>100</sup>. A eficiência do governo era pretendida juntamente com o cumprimento da legislação.

---

<sup>100</sup> Ver o texto *Vices of the Political System of the United States*, de Madison, sobre suas considerações a respeito da instabilidade das leis estaduais – itens IX a XII, e de sua relação com a instabilidade dos governos.

A eficiência do governo é essencial à segurança contra perigos externos e internos, bem como ao pronto e fiel cumprimento das leis, elementos que integram a definição de um bom governo. A estabilidade é essencial à natureza nacional do governo e aos poderes que lhe são conferidos, assim como à tranquilidade e confiança no espírito do povo, sentimentos estes que se situam entre os mais salutares de uma sociedade. (OF-37).

Nessa operação, Madison perseguia o princípio de que as ações públicas deveriam entrar em concordância com o corpo de leis estabelecido pela Constituição, compreendendo-se que “uma legislação irregular e inconstante é tão maléfica em si quanto prejudicial ao povo” (OF-37).

Reiterava a efetuação do controle do princípio democrático que reinava nos Estados, ao ressaltar: “Pode-se afirmar com segurança que os habitantes deste país somente se sentirão satisfeitos quando for aplicado algum remédio às vicissitudes e incertezas que caracterizam as administrações estaduais” (OF-37).

Quanto ao período de governo delegado aos magistrados públicos, Madison escreveu:

O espírito de liberdade republicano parece exigir, de um lado, não apenas que todo o poder seja emanado do povo, mas também que quem for dele investido se conserve dependente desse mesmo povo, durante o curto período de seus mandatos, sendo a delegação entregue não a poucos, mas a numerosos representantes. (OF-37).

Madison partiu da análise das opiniões sobre o que se consideravam a respeito da liberdade republicana, mas rejeitou o princípio de defesa veiculado por parte dos “adversários da Constituição”, que sustentavam a abrangência democrática experimentada nos Legislativos estaduais. Ele era contrário aos argumentos desses adversários na defesa de um curto período de governo delegado. O tempo de governo estendido era um dos temores dos “adversários da Constituição”, já que defendiam eleições com repetidas substituições de pessoas.

Muitos pensadores revolucionários, designadamente os opositores da Constituição, temiam que a estadia de dois anos no Congresso permitisse aos representantes criar perigosas ligações políticas, beneficiando de esquemas corruptos para obter a reeleição ou para infringir os direitos individuais dos cidadãos. (ANDRÉ, 2012).

Porém, em contrapartida, Madison<sup>101</sup> acreditava que a estabilidade do governo, ao contrário, exigia que “esses representantes, a quem o poder é confiado, o exerçam durante algum tempo” (OF-37). Compreendia que uma República pretendia ser uma forma de governo em que o poder, emanando do povo, encontrava sua estabilidade e eficiência no seu exercício sob um tempo um tanto mais longo e com um corpo constitucional que não se submetesse a mudanças de temperamento da maioria.

### **Centralização política e a recusa de um Legislativo aberto à participação direta**

Como Earle (2005) observou, “Hamilton teria preferido um governo nacional a um governo federal; mas apoiou leal e vigorosamente, muito na relação de advogado para o cliente, a Constituição pela qual na verdade sentia comparativamente pouco entusiasmo”. Ele temia “que o governo nacional proposto não fosse suficientemente poderoso e desejou que a autoridade desse governo pudesse ser consideravelmente estendida”.

A razão, em certa medida, justificava-se pelo fato de Hamilton desejar uma Constituição muito mais centralizadora do que se estava em debate na Convenção Federal, como pode ser comprovado pelo seu discurso proferido em 18 de junho, na Convenção. Hamilton, igualmente, apresentou um plano de governo para os Estados Unidos, de características extremamente centralizadoras. Ele propôs: “Deixe um ramo do Legislativo manter os seus lugares para a vida ou, pelo menos, durante bom comportamento. Deixe o Executivo também ser para a vida”<sup>102</sup>.

Achava que o sistema de governo da Grã-Bretanha era o melhor do mundo e que os Estados Unidos deveriam tentar seguir-lhe o exemplo. Propôs a criação de uma monarquia constitucional, na qual os membros do executivo e da Câmara Alta tivessem mandato vitalício. Quanto aos membros da Câmara dos Comuns não teriam

---

<sup>101</sup>O tempo de governo estendido também estava entre os princípios de governo defendidos por Hamilton.

<sup>102</sup> Disponível em: <http://www.constitution.org/dfc/dfc-0618.txt>.

voto vitalício, estando sujeitos a substituições periódicas. (WILKIE & MOSELEY, 1965).

Assim, com esse entendimento de Hamilton a respeito do governo, somando-se ao precedente de seu caráter centralizador e de admirador do sistema monárquico britânico, é presumível concluir que admitisse uma República em moldes bem centralizadores, especificamente quanto ao Magistrado Executivo e ao Senado (que, segundo seu projeto, deveriam ser cargos vitalícios), bem como a um Judiciário<sup>103</sup> que garantisse o exercício da constitucionalidade.

Hamilton assumiu o governo republicano proposto pela Constituição como instrumento contrário à democracia. Apoiando-se na leitura de seus Artigos Federalistas, apresentou-a sempre com um sentido negativo, referindo-se aos governos populares, com atuação alargada e pessoal do povo nos negócios públicos, com concepções referentes ao que compreendia como sendo vícios do governo, ou ainda advertindo sobre suas condições de instabilidade ou de dissolução.

Diante disso, havia a necessidade de se frear a imprudência dessa forma de governo. Portanto, os entendimentos aferidos por Hamilton em sua conceitualização de democracia, o regime com grande possibilidade de ascendência de uma maioria, caminham lado a lado com sua consideração de que há uma grande inconstância nesse regime, e logo, para contê-la, o remédio seria a centralização política.

O reconhecimento da inconstância encontra-se nos argumentos do autor a respeito desse regime, fundamentado no que acreditava ser um perigo o senso dos *muitos*, quando estariam diretamente no comando político de seu governo.

Seriam as inconstâncias do povo que provocariam alterações no humor e nos benefícios da administração. Isso se traduziria em grande perigo para a comunidade política por estar sempre à mercê da opinião e da escolha direta dos cidadãos, que governariam por

---

<sup>103</sup> Hamilton delibera quanto aos poderes do Judiciário entre os Artigos 78-83.

meio de impulsos desenfreados e de modo obstinado. Consequentemente, pela interpretação de Hamilton, todos estariam à mercê da sorte.

Dos argumentos que utiliza, no Artigo 9, para persuadir a favor de uma “União sólida” que teria a “máxima significação para a paz e para a liberdade dos estados-membros, como uma barreira contra facções e insurreições internas”, é possível visualizar sua recusa às pequenas repúblicas<sup>104</sup>.

De acordo com os dados históricos e retóricos da argumentação de Hamilton no Artigo 9, as pequenas repúblicas eram arenas de “agitações” e estavam submetidas a uma “rápida sucessão de revoluções” que, em decorrência da inconstância de seu povo, oscilariam entre “os extremos da tirania e [da] anarquia”. Mais ainda, haveria perturbações provocadas “pelas ondas tempestuosas da sedição e dos ódios partidários” (OF-9), ocorridas facilmente no seio das pequenas repúblicas.

O que considerava como impulsos desenfreados da maioria constituía a base da negação da ação direta do povo na condução de seus negócios públicos, juntamente com a crença de que não eram todos os cidadãos capacitados pela virtude da boa ação política<sup>105</sup> – um dos componentes de *O Federalista* em seu entendimento de república, repetido diversas vezes.

---

<sup>104</sup> Aliás, é nesse Artigo 9 que Hamilton pretende persuadir contra os argumentos dos “adversários da Constituição”, que, utilizando-se das ideias de Montesquieu, difundiam a descrença na impossibilidade de uma República em um amplo território.

<sup>105</sup> Esse tema foi clarificado por Madison no Artigo 10. Fica explícita a consideração de que existem agentes de dentro do conjunto do povo considerados incapazes de deliberarem sobre os interesses comuns (ou sobre os interesses nacionais) por si mesmos.

De acordo com Gordon Wood: “Os federalistas tinham se convencido de que o facciosismo e as tiranias das legislaturas foram devido ao tipo de pessoas que estavam sendo eleitas para elas. As pessoas comuns estavam elegendo para as assembleias estaduais, muitos homens como elas mesmas; muitos representantes de mente estreita que só pensavam sobre os interesses parciais de seus pequenos distritos; muitos políticos paroquiais promovendo apenas as preocupações com o papel moeda de seus eleitores devedores; muitas iniciantes como Abraham Yates, um sapateiro de Albany; ou William Findley, um ex-tecelão da Pensilvânia ocidental, que nunca tinha estado em Princeton ou no King's College e não tinha visão esclarecida ou preocupação com os ‘interesses globais’ do país. Foram apenas esses tipos de homens que Madison tinha em mente quando falou de manter fora do governo ‘candidatos indignos’, ‘homens de temperamento faccioso’ ou ‘de preconceitos locais’, que ‘praticam com sucesso as artes viciosas pelas quais as eleições são muitas vezes realizadas’.” (WOOD, 2008).

Hamilton, assumindo o projeto da Constituição, defendia o governo republicano proposto como capaz, pelos seus mecanismos e princípios, de eficácia de ação política para limitar os efeitos daquela inconstância e, ao mesmo tempo, que possibilitasse a defesa do interesse comum e dos progressos políticos da nação. Ele afere positivamente a respeito do governo nos moldes da defesa federalista, em razão dos seguintes aspectos que constituem as “novidades resultantes dos acentuados progressos dos tempos modernos em busca da perfeição”:

A distribuição correta do poder entre os diferentes departamentos, a adoção do sistema de controles legislativos, a instituição de tribunais integrados por juízes não sujeitos a demissões sem justa causa, a representação do povo no Legislativo por deputados eleitos diretamente. (OF-9).

Os Artigos 71 e 72 exemplificam o perfil de Hamilton quanto a um governo central “vigoroso” em sua compreensão de república, ligada intimamente ao caráter centralizador (e por extensão, a inferência de sua recusa da participação de viés democrático).

No Artigo 71, ele ofereceu, em sua retórica deliberativa, argumentos para persuadir em razão dos benefícios de um mandato mais longo do Magistrado Executivo, “segundo requisito para a eficiência” de sua autoridade quanto a “promover o bem-estar do povo”.

Hamilton assinalou que o “princípio republicano exige que a orientação da comunidade governe a conduta daqueles a quem ela entregou a administração de seus assuntos”, ou seja, que aqueles que ocupassem as funções públicas deveriam nortear suas práticas por meio da orientação popular. Porém, Hamilton não confiava plenamente na capacidade do povo em geral quanto ao bem público (ainda que se “é de admirar que erre tão pouco!”). Desse modo, ele perfilou que, quando “se apresentam ocasiões em que os interesses

do povo estão em divergência com suas inclinações”, o mais adequado instrumento é apoiar-se “nas pessoas que ele distinguiu como guardiães<sup>106</sup> de seus interesses” (OF-71).

Ainda concluiu o pressuposto em que o povo, uma vez “salvo das consequências fatais de seus próprios erros”, ainda erigiria monumentos de sua “gratidão aos homens que tiveram coragem e magnanimidade bastante para lhe serem úteis nos momentos de dificuldades” (OF-71).

Outro elemento de entendimento, como foi exposto em inúmeros dos artigos Federalistas, é a descrença quanto ao poder Legislativo. Hamilton e, também, Madison consideravam o poder Legislativo como o de maior ameaça quanto à possibilidade de um dos ramos estender seus poderes e ferir a liberdade dos outros dois ramos (sobre o Executivo e o Judiciário). Principalmente, em relação às referências que possuíam das experiências dos Legislativos estaduais, em que proeminente parcela da população havia experimentado o poder de deliberação nesse órgão, no período da República sob os Artigos da Confederação.

E há de se destacar que, na persuasão a respeito do projeto de república oferecido pela Constituição, Hamilton argumentou em favor do fortalecimento dos poderes do Executivo (os Artigos 71 e 72 demonstram alguns aspectos relacionados a essa consideração) e do Judiciário.

Ainda inovava-se na proposta de um poder Judiciário Federal, na instituição da Suprema Corte, que garantisse o corpo das Leis da República oferecido pela Constituição.

De todo modo, a matéria que se colocava em pauta para persuadir sobre esses dois ramos – o Executivo e o Judiciário –, foi o entendimento da necessidade da preservação de suas liberdades e autonomias diante do Legislativo.

Segundo Wood (1993), no debate da ratificação, os Antifederalistas, “confrontados com [o projeto da] república nacional”, tomaram a separação dos poderes entre os temas de

---

<sup>106</sup> Logo, de acordo com o entendimento de Hamilton, pressupõe-se que, como guardiães, os magistrados não poderiam ser quaisquer cidadãos de sua nação, senão os mais “adequados” em virtudes e talentos.

discussão estabelecidos nos debates. “Em vão os antifederalistas protestaram que a Constituição era, em princípio, o tipo errado de governo a ser estabelecido”. Igualmente, tudo “o que eles poderiam fazer era atacar o governo federal naqueles termos mecânicos Iluministas mais agradáveis para o pensamento dos Federalistas: a divisão e o equilíbrio do poder político”.

Dentro dos discursos dos Antifederalistas, estava a preocupação com a defesa de um governo que garantisse a segurança dos direitos do povo contra as usurpações daqueles que seriam escolhidos para as funções públicas. Entre as desconfianças dos Antifederalistas sobre o novo governo, Wood (1993) observou que eles consideravam não haver “nenhuma verificação constitucional fornecida – aqueles *checks* que não deixariam o exercício do governo para a operação de causas que, em sua natureza, são variáveis e incertas”.

Madison apresentou, no Artigo 51, uma compreensão sobre a separação de poderes, como as “precauções auxiliares” para o controle dos ramos de poder e a manutenção da liberdade. Tais precauções auxiliares se tornaram conhecidas como um dos instrumentos dos *checks and balances*.

Para assegurar a necessária repartição de atribuições entre os diferentes poderes, haveria de se ter apoio nos princípios e na estrutura do governo planejado pela Convenção Federal, no qual cada ramo se tornaria independente e, ao mesmo tempo, serviria de barreira para controlar os outros dois. Desse modo, por meio do estabelecimento de uma “dinâmica de mútua vigilância entre estruturas governativas, se criaria uma barreira contra potenciais abusos de ação política e se protegeriam efetivamente as liberdades fundamentais dos cidadãos” (ANDRÉ, 2012).

Madison enfatizou que seria essencial à preservação da liberdade que cada um dos ramos devesse ser de “tal maneira constituído que os membros de um tenham a menor ingerência possível na escolha dos membros dos outros” (OF-51). Para a realização desse

princípio, seria necessário que “todas as designações para as magistraturas supremas tivessem a mesma fonte de autoridade – o povo” (OF-51).

Entretanto, havia a dificuldade de se preencher todos os cargos eletivos. Uma vez que o ramo Judiciário exigia ser preenchido de acordo com “as qualificações peculiares de seus membros” (OF-51), as pessoas comuns não teriam conhecimento suficiente sobre essas qualificações que os juízes federais deveriam possuir. Logo, a solução seria delegar ao Executivo a tarefa de nomear os membros do Judiciário e, em razão do caráter vitalício do mandato, pressupunha-se que não sofreria tamanha influência do Presidente, porque, “em pouco tempo, qualquer laço de dependência em relação à [essa] autoridade responsável pela nomeação” (OF-51) seria destruído.

Madison apostou também na ambição como um elemento, além dos meios institucionais garantidos pela Constituição, para frear a ambição entre um e outro ramo de poder: a cada um deles “os necessários meios constitucionais e motivações pessoais para que resistam às intromissões dos outros. A ambição será incentivada para enfrentar a ambição” (OF-51).

A constatação da necessidade de mecanismos de controle era devida, em grande medida, por causa da natureza humana diante do poder. É assim que Madison pressupunha poder “jogar com os interesses opostos e rivais”, de modo que a ambição de um freasse a ambição do outro. Portanto, “as várias estruturas de poder competindo entre si, não deixariam de se opor a invasões das suas prerrogativas por parte dos demais órgãos, em relação aos quais se manteriam, pois num estado de vigilância permanente” (ANDRÉ, 2012).

Os membros de “cada um dos três ramos do poder devem ser tão pouco dependentes possível dos demais” (OF-51). Especificamente, o Magistrado Executivo e os juízes deveriam possuir garantias para sua independência do Legislativo. Assim, mesmo contando com os *checks and balances*, na distribuição do poder entre os referidos ramos, Madison admitiu que

“não é possível, porém, atribuir a cada um dos ramos do poder uma capacidade igual de autodefesa. No governo republicano predomina necessariamente a autoridade legislativa” (OF-51). A solução encontrada seria dividir a autoridade central “utilizando maneiras diferenciadas de eleição e distintos princípios de ação” (OF-51).

Quanto ao fortalecimento do Executivo, considerado fraco ante a autoridade legislativa, este seria reforçado com a instituição do “direito de veto absoluto sobre o Legislativo” (OF-51). Com a efetivação do poder de veto, quanto à separação de poderes, seria admitido um acréscimo em sua definição a partir da consideração de uma mistura parcial resultante da necessidade de controle do Legislativo. Hamilton, também, escreveu sobre o poder de veto do Executivo no Artigo 66:

Esta mistura parcial é até, em certos casos, não apenas adequada, mas necessária à proteção de vários membros do governo, uns contra os outros. Um veto absoluto ou qualificado do Executivo contra atos do Legislativo é considerado, pelas mais credenciadas autoridades em ciência política, como uma barreira indispensável contra as invasões deste nas atribuições daquele. (OF-66).

De acordo com Wood (1993), os Antifederalistas, por sua vez, enfatizavam que “os poderes do governo deveriam ser apresentados em diferentes ramos” para a segurança do povo, mas que a nova Constituição “claramente continha uma mistura indevida e perigosa dos poderes do governo”. Contudo, no argumento de defesa dos Federalistas, insistia-se em que, no novo sistema proposto<sup>107</sup>, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário fossem independentes e distintos.

A doutrina da separação dos poderes era também uma preocupação essencial em favor da liberdade para os Federalistas, porém eles inovavam nesse aspecto em relação aos equilíbrios e controles, principalmente do Legislativo, com a instituição de uma separação de poderes não totalmente pura.

---

<sup>107</sup> De modo que, com a nova organização e distribuição dos poderes, “o novo governo era, assim, ainda mais republicano do que a Confederação” (WOOD, 1993).

Desse modo, a competência legislativa não estava restrita ao Congresso e às Assembleias Estaduais, como também ao Presidente, que possuiria o poder de vetar projetos do Congresso. E até mesmo ao Judiciário caberia certa interferência na produção do Legislativo, uma vez que fora instituído como o grande Guardião da Constituição. A Suprema Corte teria o poder de declarar tanto leis do Legislativo quanto atos do Executivo como contrários ao sentido da Constituição.

Em outro aspecto, embora Hamilton desconsiderasse o poder dos Estados da União<sup>108</sup>, Madison apostava em que a preservação dos governos estaduais seria uma garantia da preservação da liberdade mediante o “sistema federal da América”. “Os dois governos controlam-se mutuamente e, ao mesmo tempo, cada um é controlado por si mesmo” (OF-51).

Assim, pode-se verificar, no entendimento de Madison, que “no conjunto de repúblicas da América, o poder outorgado pelo povo é inicialmente repartido entre dois governos distintos e depois a porção de cada um é subdividida entre ramos distintos e separados. Assim, resulta uma dupla segurança para os direitos do povo” (OF-51). Entretanto, o reforço dos autores Federalistas, quanto aos três ramos de poder, girava em torno dos argumentos que sustentavam que a verdadeira fonte de indefinição dos poderes procedia das Legislaturas.

Retomando o tema do poder de veto do Executivo, Hamilton apresentou, no Artigo 73, ser isso necessário para a eficiência do Executivo: a “justificativa fundamental para ser conferido ao Executivo o poder de veto é habilitá-lo a defender-se; a segunda é aumentar as chances da comunidade contra a aprovação de leis nocivas, provocadas por atitudes apressadas, inadvertência ou más intenções”.

---

<sup>108</sup> “Diz a lenda que, num momento crítico dos trabalhos da Convenção de Filadélfia que elaborou a Constituição americana, Alexander Hamilton, molestado pelos obstáculos à centralização nacional que tão ardentemente desejava, exclamou irritadamente que os estados deviam ser abolidos. A exclamação de Hamilton foi, porém, expressada no calor da ira diante do obstrucionismo estadual e nem ele nem ninguém mais na Convenção, realmente, insistiu por um passo tão ousado quanto aquele” (SCHWARTZ, 1984).

De certo, o embate de opiniões distintas que ocorreria entre a Casa dos Representantes, o Senado e o Executivo seria favorável ao bem público, que se une ao cuidado republicano da criação de uma Legislação comum ao processo de qualquer governo. Precisando vencer a concorrência entre três instituições distintas, o julgamento do bem comum teria maior possibilidade de ser realizado, sob diferentes perspectivas. Desse modo, Hamilton concluiu, no Artigo 73:

Quanto mais for analisada uma medida e quanto maior a diversidade das situações dos que a analisaram, tanto menor será o perigo de ocorrerem os erros próprios da falta de cauteloso estudo ou resultantes de algum sentimento exacerbado ou de inconfessáveis interesses, que tenham dominado a maioria. É muito menos provável que todos os setores do governo sejam, ao mesmo tempo e sobre o mesmo assunto, sujeitos a determinado erro de julgamento, do que resultar esse erro do exame de cada um dos setores, separadamente e em ocasiões diversas. (OF-73).

O apontamento de Hamilton, no Artigo 73, foi ainda colocado em razão de uma segurança contra a ação do Legislativo. Argumentou, ainda, que o poder de veto não serviria apenas “como escudo para o Executivo”, mas ainda permitiria “uma segurança suplementar contra a aprovação de leis inconvenientes, criando um controle salutar sobre o Poder Legislativo”. Além disso, afirmou que a decisão não haveria de “basear-se em uma hipotética superioridade e virtudes ou conhecimentos no Executivo, mas na suposição de que o Legislativo não é infalível”.

No Artigo 48, Madison também se havia proposto a persuadir sua audiência a respeito da necessidade de segurança de um ramo do poder ante a possibilidade de invasão e usurpação<sup>109</sup> por parte dos outros. Como referido, o ramo do Legislativo foi identificado como o de maior ameaça aos outros dois: ele “está, por toda a parte, estendendo a esfera de

---

<sup>109</sup> “Não se nega que o poder é, por natureza, usurpador, e que precisa ser eficazmente contido, a fim de que não ultrapasse os limites que lhe foram fixados. [...] a tarefa seguinte e mais difícil está em prover para cada um deles certa segurança prática contra invasões por parte dos outros. [...] O Legislativo ostenta uma superioridade em nossos governos [...]. Seus poderes constitucionais, sendo desde logo mais abrangentes e menos suscetíveis de uma limitação precisa, mascara sob medidas complicadas e indiretas, as intromissões que ele se permite fazer nos demais ramos. [...] somente o Legislativo tem acesso ao bolso do povo.” (OF-48).

suas atividades e abarcando todo o poder com seus ambiciosos tentáculos” (OF-48). A separação dos poderes se objetivava intimamente para “que a usurpação e opressão legislativa [pudessem] ser obviadas” (WOOD, 1993).

Madison encaminhou seu entendimento sobre o referido poder Legislativo, ao longo do Artigo 48, trabalhando com citações de dois casos ilustrativos<sup>110</sup>: o de Jefferson sobre a realidade de Virgínia, e a história da experiência demonstrada pela ação do Conselho de Censores da Pensilvânia. “Dos fatos apurados e segundo a opinião da maioria de seus membros, o conselho [da Pensilvânia] concluiu que a Constituição fora flagrantemente violada pelo Legislativo em diversas questões importantes” (OF-48).

Somando-se a essa análise sobre os poderes no Artigo 48, Madison os colocou lado a lado com suas descrições sobre a ação de cada um deles em uma monarquia hereditária, uma democracia e uma república representativa. Contudo aqui, em vista do objetivo deste trabalho, retém-se somente o trecho correspondente à democracia<sup>111</sup>.

Em uma democracia – em que o conjunto do povo exerce pessoalmente as funções legislativas e está constantemente exposto, por sua incapacidade para deliberar regularmente e aplicar medidas, às intrigas ambiciosas de seus magistrados executivos – é de temer-se que a tirania surja em uma emergência favorável no mesmo quadrante. (OF-48).

Portanto, na discussão sobre a segurança dos poderes, foi colocada grande ênfase no Legislativo como fonte de ameaças para a estabilidade do governo. A essa ameaça, os autores Federalistas entrelaçaram a ideia de que a possibilidade de participação direta no Legislativo intensificaria a intimidação à autonomia dos outros ramos do poder.

A respeito do Legislativo, como já informado, a história norte-americana do período imediato ao rompimento com a Grã-Bretanha, ou seja, sob a vigência dos Artigos da

---

<sup>110</sup> Ver mais informações em OF-48.

<sup>111</sup> Madison, também, reconhece uma ameaça de perigo por parte do Legislativo no governo republicano, mas, em razão de seu entendimento, esse é reduzido devido à instituição da representatividade, na qual o povo não “realiza pessoalmente” suas deliberações no referido espaço e, também, conta-se com a expectativa dos mais virtuosos agirem como representantes do mesmo povo.

Confederação, apresentava um sinal de elevada representação política e de cunho democrático no interior dos Estados<sup>112</sup>. Esse aspecto fazia parte da argumentação e defesa Antifederalista contra o projeto da Constituição. Depois da revolução, o número e a diversidade de agentes que assumiram a cena política foram elevados. Então, grupos sociais, que antes estavam limitados, passaram a compor e integrar o espaço público. E mesmo as comunidades do interior, mais afastadas, tinham oportunidade de ser mais eficientemente representadas.

Com relação à democracia, Madison incidiu seu arremate ao considerá-lo o regime de maior amplitude dos abusos do Legislativo, uma vez que, na democracia, o povo realizava “pessoalmente as funções legislativas” e, em decorrência, sofria as consequências da ação de um conjunto de indivíduos com limitações para as deliberações.

Assim, encontra-se presente a concepção de Madison de que grande número dos cidadãos não possuía a qualificação adequada para agir na cena pública. De acordo com a interpretação dos Federalistas, essa crítica ao regime democrático considerava a participação, pessoal e direta na vida pública, como de intenso risco, como havia ocorrido nas experiências da ação legislativa nos respectivos Estados.

Diante desses pressupostos e de acordo com Wood (1993), o “primeiro grande objetivo da Constituição, portanto, era (como Madison resumiu para Jefferson que estava em Paris) ‘unir a energia no Executivo e uma estabilidade adequada nos departamentos Legislativos, com os caracteres essenciais do governo republicano’”.

Assim é que a leitura corretiva, em vista dos progressos da comunidade política, estava vinculada ao remédio da centralização política na União. A referência da centralização se aplicaria de modo imediato para conter o alargamento de poder vivenciado no Legislativo – principalmente nos estaduais, mas pretendia-se, também, a limitação do Legislativo nacional projetado pela Constituição.

---

<sup>112</sup> Ver mais informações em: WOOD, 2013; STARLING, 2013.

Retornando ao Artigo 71, Hamilton, seguindo essa linha de raciocínio, sustentava-a ao afirmar que “uma coisa é ser subordinado às leis; outra, ser dependente do órgão legislativo. A primeira está conforme os princípios de um bom governo, a segunda, infringe-os”. Quanto a esse aspecto, é possível perceber o desejo de Hamilton, proposto na Convenção, de um Senado, em nível federal, constituído por cidadãos distintos que governariam com poderes vitalícios. E ainda, controlaria, por sua vez, a outra Casa Legislativa, em que seus membros seriam eleitos diretamente pelo povo.

E se a proposta de um Executivo também vitalício, feita por Hamilton, havia sido rejeitada, o seu empenho sobre a defesa da duração mais longa de seu mandato demonstrava sua perspectiva centralizadora. Em sua compreensão de República, ele defendia a ideia de que uma “multidão desgovernada, incapaz de deliberar” não deveria ter acesso livre aos cenários públicos. De outro modo, inferiu Hamilton, justamente um mandato mais curto poderia “afetar a independência do Executivo em relação ao Legislativo, salvo se este tivesse o poder de nomear ou destituir aquele” (OF-71). O mandato prolongado incidia na estabilidade do Executivo.

No Artigo 72, Hamilton delongou suas ideias na defesa de que a República não deveria abrir mão da possibilidade da reeleição, indistinta, para o cargo do Executivo. O projeto de Hamilton “impunha como principal característica do bom governo a criação de um Executivo enérgico, vigoroso” (STARLING, 2013). Entre os seus argumentos da persuasão a favor da manutenção do Magistrado Executivo, pelo processo da reeleição, pode-se apontar:

Julgo o problema da reeleição ligado ao de uma duração razoável do mandato. Esta deve ser de modo a permitir ao ocupante do cargo oportunidade e ânimo para cumprir bem sua tarefa, ao mesmo tempo em que a comunidade observa o acerto ou erro de sua atuação, formando um juízo de seus méritos.  
A reeleição tem a vantagem de habilitar o povo, quando há motivos para aprovar a atuação do magistrado, a mantê-lo em suas funções, a fim de beneficiar-se por mais tempo de sua competência e suas virtudes, além de assegurar ao governo as vantagens da continuidade de um sistema eficiente de administração. [...]

Um efeito negativo da impossibilidade de reeleição seria o de privar a comunidade da vantagem da experiência conquistada pelo chefe do Executivo no exercício de seu cargo. (OF-72).

O trecho acima permite observar a defesa da marca da distinção da “competência e [das] virtudes” do magistrado que ocuparia a função de Executivo, tanto que, em razão disso, ele haveria de se manter o maior tempo nessa função pública. Hamilton defendeu a “necessidade de escolha de um presidente vitalício ou reelegível indefinidamente, capaz de acumular cada vez mais poderes e de conduzir o governo nacional por sua própria decisão e de alguns conselheiros” (STARLING, 2013).

Somando-se a outros Artigos de Hamilton, é cabível argumentar que, mesmo sendo a fonte do poder, de modo algum o povo deveria governar pessoalmente. Existiria um lugar para o povo: o de “aprovar a atuação do magistrado” e de “mantê-lo em suas funções”. Assim, esse mesmo povo ainda poderia beneficiar-se das virtudes daquele.

## CAPÍTULO 4

### ARTIGOS FEDERALISTAS: *REPÚBLICA, ANTES QUE DEMOCRACIA*

#### Parte II

*Suspeito da doutrina de que somente pequenos Estados se acham aptos para serem repúblicas [...]. Talvez se descobrirá que, para se conseguir uma república justa é preciso que ela tenha tal amplitude de modo a que egoísmos locais jamais atinjam a maior parcela.*

*(Thomas Jefferson)*

#### **República: representatividade, larga escala territorial e recusa da participação direta**

No Artigo Federalista 39, Madison explicitou seu entendimento de república. Também analisou as questões conceituais de nacionalismo e de federalismo quanto à Constituição. Nesse artigo, Madison tentou responder ao que considerava serem as características distintivas da forma republicana, tentando definir “a república com termos bem mais precisos” (WRIGHT, 1964).

No cerne dos diferentes pressupostos ideológicos que dividiam os dois campos estava o compromisso dos federalistas com o que eles chamavam de governo republicano e a preferência muito mais acentuada da parte dos antifederalistas por noções de democracia participativa. (KRAMNICK, 1983).

Aplicou-se a responder à questão que ele, prontamente, colocou no início do texto: “A primeira pergunta que se oferece é se a forma e o aspecto geral do governo são estritamente republicanos” (OF-39). Tornava visível o entendimento de república, ao lado de sua preocupação em explicitar que a forma republicana estava contida no projeto da nova Constituição que estava sob o processo de ratificação nos Estados da Confederação.

Madison observou, na reflexão, que a forma de governo mais apropriada para a moradia da liberdade era a republicana – uma ideia compartilhada por muitos dos norte-

americanos naquele período histórico. O entendimento de república se tornava inseparável à consideração da liberdade política.

É evidente que nenhuma outra forma seria reconciliável com o espírito do povo da América, como os princípios fundamentais da Revolução nem com a solene determinação que anima cada adepto da liberdade, para basear todos os nossos experimentos políticos na capacidade do homem em ter um governo autônomo. (OF-39).

A preocupação com a forma republicana demonstrava que Madison estava sintonizado com opiniões comuns que consideravam a República como resultado de efetivo firmamento da liberdade política no interior da luta contra as ações da Coroa Britânica, no seio da resistência da Revolução Norte-Americana.

A consideração de um espírito do povo norte-americano conformativo com essas ideias implicava em reconhecer que, no republicanismo, existia um efetivo conjunto de amoldamentos e práticas políticas no qual o povo poderia sustentar a sua vivência em razão da liberdade almejada. Igualmente, traçando-se um percurso pelo qual se conformou a luta revolucionária, a forma republicana se evidenciava como elemento para a recusa das instituições políticas do regime monárquico e do uso parlamentar da coroa Britânica<sup>113</sup>, em concordância com aquele “espírito do povo da América”.

Madison concluiu: “Assim, se o projeto da convenção não revestir um caráter republicano, seus advogados devem abandoná-lo como não sendo defensável” (OF-39). Essa conclusão, encontrando-se com as referidas opiniões comuns, sustentava que nenhuma outra forma de governo seria reconciliável com o espírito do povo norte-americano. O espírito desse povo encontraria sua realização na forma de governo republicana, segundo a “capacidade do homem em ter um governo autônomo”.

---

<sup>113</sup> Ver mais informações em POCOCK, 2003.

Os autores Federalistas, em diversos artigos, consideraram oportuno referir à capacidade desse espírito do povo norte-americano em se abrir às inovações, porque, uma vez determinado o caráter republicano do governo, algumas inovações seriam necessárias para sua concretização histórica – como um governo republicano em larga extensão territorial e sua capacidade de expansão, o mecanismo de representatividade, o de filtragem das opiniões e os mecanismos dos *checks and balances*.

Portanto, mobilizando os caracteres desse espírito, retoricamente, os autores Federalistas pressupunham uma capacidade dos cidadãos norte-americanos em ressignificar a própria visão sobre a forma de governo adequada, que era a republicana, de acordo com os novos instrumentos políticos propostos pela Constituição.

Nesse Artigo 39, Madison, então, ofereceu “as características distintas da forma republicana”. Ele propôs que a compreensão deveria ser buscada nos princípios e não no “emprego dessa expressão” república por “escritores políticos na redação das Constituições”. Assim, fica evidente seu artifício retórico na mobilização dos conceitos com o objetivo de persuadir sua audiência quanto a aceitar a nova Constituição.

Prosseguindo em seu texto, percorreu um caminho sobre algumas Constituições que empregavam a expressão república, como a da Holanda, Veneza, Polônia e a do governo da Inglaterra. As considerações que forneceu nos exemplos dados já permitem apreender informações sobre sua compreensão sobre república.

Madison recusou a Constituição da Holanda por não apresentar o princípio republicano de que a “parcela da autoridade suprema emana do povo”. Jay<sup>114</sup> já havia enunciado, no Artigo 2, esse princípio da fonte do poder encontrado no povo, princípio aceito e defendido pelos autores Federalistas e, portanto, repetido em outros artigos.

---

<sup>114</sup> Também autor dos *Artigos Federalistas*. Escreveu um número menor dos artigos diante do conjunto de 85: os de números de 2 a 5 e o de 64.

A Constituição de Veneza também foi rejeitada porque o “poder absoluto [é] exercido sobre grande parte do povo por um pequeno grupo de nobres hereditários”. À frente do texto desse Artigo 39, Madison reforçou a defesa do caráter republicano negando os títulos de nobreza: “Se fossem necessárias provas adicionais do caráter republicano deste sistema, a mais decisiva seria a absoluta *proibição dos títulos de nobreza*, tanto no governo federal como nos estaduais, estes ainda se comprometendo a adotar a forma republicana”. Recusa-se o exercício do poder por direitos de nobreza adquiridos.

Os autores recusaram, nos textos dos *Artigos Federalistas*, o princípio dos títulos de nobreza como harmônicos ao caráter republicano. Entendia-se que a raiz do exercício político, considerando-se aqueles títulos, estaria estabelecida numa diferenciação artificial de um conjunto de homens do restante do povo, “*lugar*” do qual emanava todo o poder de governar.

Do texto de Madison, pode-se inferir que a Constituição de Veneza utilizava inadvertidamente a expressão república, sustentando que, ao considerar a “titulação”, resultava-se num processo de desconfiguração do princípio de igualdade ante o “regime de leis”. Essa desconfiguração encontrava respaldo quando se conferia *status* artificiais a quaisquer pessoas do meio do povo, colocando-as, de certo modo, distintas a ele. Contudo a excelência dos homens capazes de governar, como se verá adiante, não se estreitava a essa diferenciação artificial.

Também Hamilton fez afirmação semelhante, no Artigo 84, sobre o governo da república: “Nada mais precisa dizer-se para ilustrar a importância da *proibição dos títulos de nobreza*. Tal proibição pode ser denominada a *pedra angular do regime republicano*, pois, enquanto ela for mantida, não haverá o menor risco de *o governo deixar de ser exclusivamente do povo*” (OF-84/grifo nosso)<sup>115</sup>.

---

<sup>115</sup> A referência à proibição de qualquer favor relacionado a títulos de nobreza consta também no texto da Constituição – Do artigo 1º, seção 9, cláusula 8: “Nenhum título de nobreza será concedido pelos Estados Unidos. E nenhuma pessoa, neles exercendo cargo remunerado ou honorário, poderá, sem autorização do

Quanto à Constituição da Polônia, Madison a recusou por ela ser um “misto de aristocracia e monarquia”. Em relação ao governo da Inglaterra, averiguava que ela possuía apenas “um ramo republicano”, que era, ainda, “combinado com aristocracia hereditária e monarquia”.

Logo, escreveu Madison: “Estes exemplos, que são tão dissimilares entre si como em relação a uma genuína República, mostram *a extrema imprecisão com que o termo tem sido empregado* nos tratados sobre política” (OF-39/grifo nosso).

Apoiando-se então, no que considerava os princípios do governo republicano, Madison apresentou a sua definição de república. Observa-se que o referencial é o povo, que delega poderes a magistrados para que estes governem em seu nome. Sua definição de república expunha o princípio da origem popular do poder, do seu exercício referente ao agente magistrado e do seu exercício referente à finalidade, que se pode inferir quanto ao alcance do bem público. Além disso, o primeiro elemento do artifício retórico de Madison incidia no governo de uma República como “um governo que deriva todos os seus poderes, direta e indiretamente, do povo” (OF-39).

Madison acreditava que o operativo das ações dos agentes políticos deveria apresentar-se como resposta ao poder derivativo, de acordo com sua origem. O poder na república encontraria a sua eficácia no alcance do bem público, de modo que a pujança do governo republicano, que, ao derivar necessariamente todos os seus poderes do povo, traria em si a necessidade desse alcance em razão de sua própria natureza.

Um governo republicano “é administrado por pessoas que exercem suas funções voluntariamente” (OF-39). Os administradores políticos, por sua vez, precisavam realizar suas atividades com vistas ao benefício de toda a comunidade política “durante um limitado período de tempo ou enquanto agirem bem” (OF-39).

---

Congresso, aceitar dádivas, emolumentos, cargos ou título, seja lá de qualquer espécie for, de qualquer rei, príncipe ou Estado estrangeiro.” (MEE, 1993, p. 268).

Nessa parte da definição de Madison, é evidente sua consideração a respeito da natureza humana<sup>116</sup>, que, diante do poder, pode efetivar-se de maneira intrusiva e ameaçar a própria liberdade pública. Por isso, a comunidade política necessitava de assegurar a permanência de magistrados enquanto agissem bem. E, no caso norte-americano mais especificamente, contar com os mecanismos de controle do poder propostos pela Constituição, considerados no preceito dos freios e contrapesos.

Em outro aspecto, ainda que Madison compreendesse o componente da representatividade como integrante ao entendimento de sua definição de república, e defendesse a eleição dos mais capacitados para o exercício das funções públicas, estava colocada em visibilidade a existência da liberdade do acesso à cena pública.

O prazer da ação na cena pública foi experimentado por diversos norte-americanos em todos os procedimentos, desde os processos de ruptura com a Grã-Bretanha até a construção de sua República. Se era imprescindível pressupor o reconhecimento por parte da comunidade em relação às virtudes daqueles que “voluntariamente” se colocavam a serviço dos interesses públicos, haveria um espaço para a realização do prazer experimentado como ação na cena política, o que abria caminho para a vida política como provável de conter em si, um meio para a autorrealização do homem.

Mas a permanência do agente que se realizaria no cenário político decorria do reconhecimento dos benefícios de suas ações pela comunidade política. Assim, fazia-se necessário ter em mente, por parte do agente político, que a sua permanência nos negócios públicos dependia de sua boa ação política e de ser referendada pelo povo.

Concluiu sua definição do governo republicano como um governo que “provenha de uma grande porção da sociedade, não de uma pequena parte ou de uma classe favorecida”

---

<sup>116</sup> Ver OF-51.

(OF-39). Ainda, “que os administradores sejam designados, direta ou indiretamente, pelo povo e que tais designações observem os respectivos mandados” (OF-39).

A consideração de que o governo “provenha de uma grande porção da sociedade” se afina com o republicanismo. A partir da leitura de outros *Artigos Federalistas*, pode-se inferir que essa “grande porção”, mais que um valor numérico, pode revelar a preocupação com a temática dos interesses do bem público da comunidade política. Da mesma forma, pode ligar-se ao posicionamento dos autores Federalistas contra a noção de fragmentação dos interesses políticos, quando à mercê da ação de facções, que colocariam o conjunto da unidade, representado na União Federal, em perigo eminente.

Imediatamente após a definição, Madison, em sua linha de compreensão de um governo republicano, apoiou seu artifício retórico nas experiências constitucionais dos próprios Estados, membros da Confederação, que eram admitidos governos republicanos.

E, com esse reforço, permitiu-se a ele reiterar que os princípios políticos do governo proposto pela Constituição estavam em concisa coincidência com os princípios republicanos das Constituições estaduais. Escreveu Madison:

De acordo com a Constituição de cada Estado da União, determinados membros do governo são designados indiretamente pelo povo. Na maioria dos estados-membros, acontece assim com o próprio magistrado principal. Em um caso, este processo de designação se estende a um dos ramos do Legislativo. Segundo todas as Constituições, o mandato dos cargos mais elevados se estende por um período definido e, em muitos casos, tanto no Executivo como no Legislativo, por vários anos. Ainda de acordo com os dispositivos da maioria das Constituições e as mais respeitáveis e reconhecidas opiniões sobre o assunto, os membros do Judiciário devem permanecer em seus cargos enquanto os exercem com eficiência. (OF-39).

Assim, Madison empenhou-se em observar que as Constituições estaduais continham o princípio republicano do reconhecimento do poder emanando do povo, determinavam a ocupação de funções do governo por períodos definidos e, em grande parte dos casos, constatou-se que alguns dos administradores eram “designados, direta ou indiretamente, pelo povo” para “os respectivos mandados” (OF-39).

O trecho seguinte colaborava com o pressuposto de Madison quanto à ocupação de determinados cargos públicos que não seriam eleitos diretamente pelo povo. O modo de preencher alguns desses cargos públicos, por meio indireto, já era, desse modo, conhecido no interior dos Estados e não se constituía, necessariamente, em um princípio de cunho democrático. E não havia problema em se admitir que a escolha indireta ainda repousasse no reconhecimento da fonte do poder no próprio povo.

Ao comparar a Constituição elaborada pela convenção com o padrão aqui apresentado, percebemos de imediato que ela está, no mais rígido senso, com conformidade com este.

A Câmara dos Deputados, pelo menos, como um dos ramos de todos os legislativos estaduais, é eleita diretamente pelo povo em geral. O Senado, tanto o federal atualmente e o do Estado de Maryland, tem seus membros eleitos indiretamente. O presidente também é indiretamente escolhido pelo povo, de acordo com o exemplo da maioria dos estados-membros.

Mesmo os juízes e todos os demais funcionários da União e em vários estados-membros serão escolhidos, embora indiretamente, pelo próprio povo.

A duração dos mandatos também se enquadra no padrão republicano e no modelo das Constituições estaduais.

A Câmara dos Deputados é eleita periodicamente, à semelhança do que ocorre em todos os estados-membros, e por um período de dois anos, como no Estado da Carolina do Sul.

No Senado o mandato é de seis anos, um a mais que no Senado de Maryland e dois a menos do que nos Senados de Nova Iorque e Virgínia.

O presidente permanecerá no cargo por um período de quatro anos, enquanto em Nova Iorque e Delaware o mandato é de três anos e, na Carolina do Sul, de dois. Nos demais estados-membros a eleição é anual.

Entretanto, em vários deles, não há qualquer dispositivo constitucional para impeachments do primeiro magistrado. Em Delaware e Virgínia, ele só pode ser julgado depois de deixar o cargo. O presidente dos Estados Unidos está sujeito ao *impeachment* durante todo o tempo em que permanecer no cargo.

O período de permanência dos juízes em suas funções depende, como não podia deixar de ser, da eficiência com que se conduzirem. O dos ministros geralmente é objeto de regulamentação legal, de acordo com cada caso e o dispositivo nas Constituições estaduais. (OF-39).

Desse apontamento dos princípios do governo, permite-se sustentar que, antes da consecução de um governo republicano em larga escala territorial, proposta pela Constituição, a representação indireta, que era coesa à referida extensão, já constava como um princípio republicano reconhecidamente incorporado ao histórico constitucional entre os Estados, do qual Madison sustentava seu argumento.

No Artigo Federalista 10, Madison também contribuiu visivelmente com o entendimento de república. Ele efetuou uma relação estreita entre seus artifícios retóricos e a apresentação conceitual, de modo a assentar sua concepção sobre república no serviço da persuasão de sua audiência. Como compreendido, foi no ato de persuadir a respeito da União que os autores Federalistas estruturaram um arsenal argumentativo desenvolvendo seu entendimento sobre os conceitos de república, democracia e suas relações internas.

O tema central do Artigo 10 é o reconhecimento das “vantagens prometidas por uma União bem constituída”, principalmente, para “conter e controlar a violência das facções” – uma “perigosa ameaça”. Portanto, há a necessidade de se compreender o estudo que realizou sobre as facções dentro daquele viés retórico, cuja finalidade era a de convencer sobre a estabilidade oferecida pelo governo republicano e vislumbrar que ela não poderia ser conseguida em um regime democrático.

O desenvolvimento das ideias, encaminhando-se a partir da temática das facções, já conhecidas na história, prosseguiu até a defesa da realização de uma república, que no seu entendimento continha a baliza da representatividade e se concretizaria em grande extensão: uma grande república (um dos conteúdos das inovações da Constituição). Assim, persuadia sobre a república como solução para os malefícios das facções.

Esse Artigo, como tantos outros, foi construído baseando-se os argumentos em fatos de experiências políticas, bem como de opiniões comuns aceitas previamente pelos cidadãos norte-americanos a respeito dos princípios políticos, como indicou no início do texto:

Ouvem-se [...] virtuosos cidadãos [...] julgando nossos governos por demais instáveis, o bem público ignorado nos conflitos entre partidos rivais e as providências muitas vezes decididas, não de acordo com as normas da justiça e os direitos do partido minoritário, mas pela força avassaladora de uma maioria arrogante e interesseira. (OF-10).

Madison distinguiu o que entendia como facção, apresentando-a como ameaça capaz de promover “atentados aos direitos privados” e aos interesses da comunidade: “Um grupo de cidadãos, representando quer a maioria quer a minoria do conjunto, unido e agindo sob um impulso comum de sentimentos ou de interesses contrários aos direitos dos outros cidadãos ou aos interesses permanentes e coletivos da comunidade” (OF-10).

De acordo com ele, havia dois métodos para remover as causas das facções: o primeiro, “pela destruição da liberdade, que é essencial à sua existência”, e o segundo, “fazendo com que todos os cidadãos tenham as mesmas opiniões, os mesmos sentimentos e mesmos interesses” (OF-10). Mas, prontamente, Madison recusou os dois. Suprimir a liberdade que é “condição essencial à vida política [...], seria um erro”. E o segundo seria “impraticável”, pois, “haverá sempre opiniões diferentes”.

As “diversidades das aptidões do homem, nas quais se originam os direitos de propriedade, não deixam de ser um obstáculo quase insuperável para a uniformidade de interesses”, mas seria contraditória a ação do governo sobre elas, uma vez que a “proteção daquelas faculdades” era considerada por ele “o [seu] primeiro objetivo” (OF-10).

Madison reconhecia que as causas das facções estavam semeadas na própria natureza do homem e, assim, existiam em toda parte nas diversas instâncias da vida humana – “a existência de facções seria já teoricamente antecipável em função da natureza humana, condicionada (também) por um impulso de autointeresse (*self-interest*)” (ANDRÉ, 2012).

Adiante, afirmou nesse Artigo que “a fonte mais comum e duradoura das facções tem sido a distribuição variada e desigual da propriedade”, o que resultava, como se sabe, em originar grupos distintos, cada um com seus interesses comuns na sociedade: “Os que a possuem jamais constituiriam, com os não proprietários, um grupo de interesses comuns” e “os que são devedores sofrem discriminação semelhante em relação aos credores”. Portanto, a

“coordenação destes diferentes interesses em choque constitui a tarefa principal da legislação moderna” (OF-10).

Madison reconheceu situações em que se coincidia o fato de grupos de homens que constituíam “ao mesmo tempo um partido” indicarem os “juizes” em julgamentos de muitos e “importantes atos legislativos”, ameaçando os direitos e o bem público, uma vez que esses tipos de partidos agiam “sem a menor consideração com a justiça e o interesse público”. Além do que “a opinião do partido majoritário, ou em outras palavras, a da facção mais numerosa, pressupõe-se que prevaleça” (OF-10).

A conclusão a que Madison chegou era a de que não havia como acabar com as causas da facção. Restava, portanto, proceder de modo a controlar os seus efeitos.

Assim, se “uma facção não chega a constituir maioria, o remédio é fornecido pelo princípio republicano, que habilita o partido majoritário a derrotar, através de votação regular, os projetos inconvenientes” (OF-10). E a própria Constituição se tornava uma barreira para a ação da facção, a não ser que essa usasse de “violência”, desmascarando a si mesma.

Mas, se uma facção conseguisse controlar a maioria, “a forma de governo popular, por sua vez, a habilita a sacrificar à sua paixão pelo poder ou a seus interesses tanto o bem público como os direitos dos outros cidadãos” (OF-10). Havia, portanto, a necessidade de se buscar uma forma de governo que conciliasse a proteção do “bem público e dos direitos individuais” com o “espírito e a forma do governo popular” (OF-10).

Por fim, chega-se ao contexto retórico-conceitual de Madison quanto à república e à democracia. Nesse Artigo, Madison especificou sua consideração quanto ao conceito de democracia pura.

Encarada a questão sob este aspecto, pode concluir-se que em uma democracia pura, que defino, como *uma sociedade congregando um pequeno número de cidadãos que se reúnem e administram o governo pessoalmente*, tem de se admitir que *não há cura para os males da facção*.

Uma paixão ou interesse comum dominará, em quase todos os casos, a maioria do conjunto; da própria forma de governo resultarão entendimentos e acordos; e nada haverá para controlar a propensão para sacrificar o partido mais fraco ou um indivíduo servil.

A consequência é que tais *democracias tem sido sempre palco de distúrbios e discussões*, revelaram-se *incapazes de garantir a segurança pessoal ou os direitos de propriedade*, e em geral suas vidas têm sido tão curtas quanto violentas suas mortes.

Os políticos teóricos, que defenderam tais tidos de governo, admitiram erroneamente que, tornando a humanidade perfeitamente igual em seus direitos políticos, eles conseguiriam, ao mesmo tempo, igualar e assemelhar completamente seus bens, suas opiniões e seus sentimentos. (OF-10/grifo nosso).

Assim, de acordo com Pocock (2000), o entendimento de democracia em Madison pressupunha que em “um Estado em que os cidadãos governassem a si mesmos diretamente seria uma ‘democracia’ e só poderia ser um estado pequeno”.

E não dispondo de remédios contra os seus malefícios, abrir-se-ia à intervenção maior e mais danosa da facção, ocorrendo-se uma articulação entre a desordem e a dissensão política, o que, pode-se concluir de sua argumentação, estaria entre as causas da vida curta dos governos democráticos e de sua morte violenta, além de não garantir a “segurança pessoal ou os direitos de propriedade” (OF-10).

Uma república, que defino como um *governo no qual o esquema de representação tem lugar*, abre uma perspectiva diferente e *promete a cura que estamos buscando*.

Examinemos os pontos nos quais ela difere da democracia pura e compreenderemos tanto a natureza da cura como as vantagens que devem resultar da União.

Os dois grandes pontos de diferença entre uma democracia e uma república são: primeiro, nesta última o exercício do governo é *delegado* a um *pequeno número de cidadãos eleitos pelos demais*; segundo, são bem maiores o número de seus cidadãos e a área que ela pode abranger. (OF-10/grifo nosso).

Ainda, segundo Pocock, um “Estado em que fossem governados por representantes, eleitos por esses mesmos cidadãos, seria uma ‘república’ e poderia continuar se expandindo indefinidamente, como os Estados Unidos fizeram”. Visto desta forma, a distinção se reafirmava entre a forma republicana e a democracia na diferenciação entre a ação direta e a via da representatividade em governo de larga extensão territorial. Madison definiu as

“repúblicas pela existência de cargos, ou representantes, em contraste com as democracias, onde o povo governa diretamente” (KRAMNICK, 1983).

Dos artifícios retóricos dos autores Federalistas, a soberania repousava no povo e existia um lugar que somente ele poderia ocupar em meio à estrutura do projeto de república defendido. O devido reconhecimento da soberania não implicava em que o povo deveria por si mesmo exercer diretamente as funções públicas. O povo norte-americano comporia um dos elementos fundamentais na trama republicana, mas não no princípio da participação democrática.

De acordo com o entendimento Federalista, no meio desse povo estavam os cidadãos virtuosos capazes de compor as funções públicas e que o reconhecimento desses deveria ser feito pelo próprio povo. “(Madison:) Deve-se presumir que as pessoas terão pelo menos ‘virtude e inteligência para selecionar homens de virtude e sabedoria’ suficiente” (WOOD, 1993). E, como Arnhart afirmou, os “oficiais do governo devem ser sábios o suficiente para compreender e virtuosos o suficiente para promover o bem público”. E, quanto aos cidadãos, “devem ser sábios o suficiente e virtuosos o suficiente para julgar a sabedoria e virtude daqueles que os governam”.

O objetivo de qualquer constituição política é – ou deve ser – antes de tudo escolher como dirigentes as pessoas mais capacitadas para discernir e mais eficientes para assegurar o bem-estar da sociedade; depois, tomar as mais seguras precauções no sentido de conservá-las eficientes enquanto desfrutarem a confiança pública. O processo eletivo de escolher dirigentes é a norma característica do governo republicano. (OF-57).

Pode-se recordar que se esperava a relação entre a vigilância e o atribuir do reconhecimento popular aos méritos públicos daqueles que se dedicavam às ações que promovessem os interesses públicos e a prosperidade dos cidadãos em geral.

Os Federalistas defendiam nos debates que os componentes do governo projetado pela Constituição não eram um corpo estranho. De acordo com Wood (1993), o caráter da

representatividade estava ao lado da consideração da soberania repousando no povo, de modo que, “apoiando-se na consideração de ser o povo que delegava o poder, ele poderia tomá-lo de volta”. O exercício das funções públicas ficava baseado numa legalidade que repousava no povo, considerando que a escolha dos magistrados públicos seria feita pelo povo, e era o povo o responsável pela vigilância quanto à ação contrária à sua liberdade.

Todos os membros do governo foram considerados pelos Federalistas como agentes do povo. A “chave para o funcionamento de todo o sistema” ligava-se ao caráter de representatividade no qual o poder concedido pelo povo era “parcelado de forma parcial e provisória aos funcionários responsáveis” (WOOD, 1993).

Uma vez que o povo era considerado como o repositório supremo e permanente de todo poder político, distribuindo um pouco dele para seus agentes nos governos estaduais, um pouco para seus agentes no governo federal, e reservando o resto, então, segue-se que todo poder do governo, qualquer que seja sua natureza ou função, era uma espécie de uma delegação pelo povo, essencialmente indistinguível em seu caráter. (WOOD, 1993).

Ainda que a distinção entre república e democracia ficasse estabelecida a partir do princípio de representação (de um número determinado “a meio termo” de representantes, em vista de um número maior de eleitores dado a grande extensão da república), o posicionamento de Madison, a favor dele, previa que nesse mecanismo existia ação política e de base popular em razão da consideração da fonte do poder.

Mas o enfoque do perigo da ação pessoal ecoava no temor da ação facciosa e, portanto, diminuir o impacto da participação direta pela representação estava vinculado à estratégia da diminuição *maléfica* da ação das facções (componente de sua compreensão a respeito da república).

No século XVIII, “governo republicano” era fortemente sugestivo de governo mais democrático, o que ajuda a explicar suas conotações geralmente negativas e sua identificação com pequenas unidades geográficas. Assim, a “brilhante façanha de Madison foi a apropriação de uma palavra com inequívocas conotações políticas para

uma estrutura governamental que, embora baseada na aprovação popular, envolvia grave redução da participação popular. Seus críticos poderiam chamar a nova ordem de aristocrática, como o fizeram. Mas para Madison aquilo era república, em contraposição à desacreditada democracia direta praticada com tanto excesso sob os Artigos. (KRAMNICK, 1983).

Madison retomou esse princípio de distinção a respeito da ação no governo, entre república e democracia, no Artigo 14, incidindo sobre a questão do território e da representatividade:

Quero registrar aqui apenas que seu ressurgimento e prevalência se devem principalmente à confusão de república com democracia, aplicando-se àquela as razões derivadas da natureza desta última. A verdadeira distinção entre estas formas foi também assinalada em oportunidade anterior. É que, em uma democracia, o povo constitui e exerce pessoalmente o governo; na república, o povo reúne-se e administra-a através de seus representantes e agentes. Consequentemente, uma democracia ficará confinada em um pequeno espaço, enquanto uma república pode estender-se sobre uma larga região. (OF-14).

Em seus argumentos retóricos, ainda colocou-se contra as acusações de a distância até o centro do poder na república não permitir eficácia na participação da administração. Seu conhecimento sobre o funcionamento das democracias gregas estava indicado<sup>117</sup>. De fato, essas democracias<sup>118</sup>, construídas dentro dos limites de cada pólis, congregava todos os *cidadãos* na participação nas funções do governo. Participação que não contava com intermediação de representantes e, portanto, era exercida diretamente pelos cidadãos da pólis. Todavia, o modelo para a república não era este.

Uma vez que o limite natural de uma democracia está na distância de um ponto central capaz de permitir que os cidadãos mais afastados se reúnam todas as vezes que suas funções públicas o exigirem<sup>119</sup>, restringindo o número dos que podem satisfazer essa condição, resulta que o limite natural de uma república é fixado pela distância até o

---

<sup>117</sup> Ver mais informações em OF-14.

<sup>118</sup> Referências ao curso ministrado pelo Professor José Antônio Dabdab Trabulsi – A participação direta na Grécia Antiga como cultura política. UFMG, 2012. Ver: VIDAL-NAQUET, Pierre. *Os gregos, os historiadores, a democracia, o grande desvio*; FINLEY, Moses. *Democracia antiga e moderna*.

<sup>119</sup> De fato, não era muito distante o espaço percorrido pelos cidadãos gregos e suas propriedades até o centro político da pólis – a ágora, onde se realizavam as assembleias públicas.

centro que permita os representantes se reunirem tantas vezes quantas fossem necessárias para a administração dos negócios públicos<sup>120</sup>. (OF-14).

Desse trecho sobre o “limite natural” da área do governo, pode-se retomar a compreensão e seu artifício retórico em distinguir a república em relação à democracia quanto ao que para a administração das funções públicas implicaria a existência de representantes na república. Assim, a questão central acabava por distinguir-se da preocupação com a questão dos limites físicos, uma vez que o acesso ao centro político-administrativo diz respeito aos magistrados representantes e não ao acesso direto do povo aos negócios públicos.

O tamanho da república – ocorrendo em grande extensão territorial e com o princípio de expansão indefinida –, já se encontrava como premissa entre os primeiros artigos da série Federalista (e repetiu-se em outros números) quanto a sua relação com a União.

Em relação ao debate da ratificação, os “adversários da Constituição” não admitiam a existência da formação de um governo unificado e republicano em grandes extensões territoriais. Estavam, de um modo geral, apegados à noção, que vigorava até então, de que a república deveria ser exercida em pequenos territórios.

Todas as autoridades políticas declararam “que nenhum império extenso pode ser governado com princípios republicanos, e que tal governo irá degenerar em despotismo, a não ser que ele seja feito de uma confederação de estados menores, cada um tendo os poderes completos de regulação”. A razão era óbvia. “Em grandes estados os mesmos princípios de legislação não se aplicarão a todas as partes”. (WOOD, 1993).

Uma das razões identificadas da descrença residia na suspeita de que os “adversários da Constituição” nutriam ao entenderem que a coexistência dos poderes nacionais e dos

---

<sup>120</sup> Completa seu raciocínio quanto à realidade norte-americana: “Pode-se dizer que os limites dos Estados Unidos excedem essa distância? Não será lembrado, pelos que ponderaram ser a costa atlântica o lado mais extenso da superfície da União, que durante treze anos os representantes dos estados-membros estiveram quase continuamente reunidos e que os membros dos estados-membros mais distantes não acusaram maior número de faltas de comparecimento do que seus colegas vindos de estados-membros próximos do Congresso?” (OF-14).

estaduais resultaria em sua autodestruição – em seu entendimento, era inadmissível coexistir duas soberanias.

Como observou Wood (1993), os contrários à Constituição consideravam “a formação da União como um grande império” e havia “a desconfiança de que se partindo de um mesmo conjunto de leis e regulações, terminaria, a partir de uma concepção de história, necessariamente em tirania”. Além disso, acreditavam que a “autoridade suprema da lei do país poderia aniquilar a independência das soberanias dos diversos estados”.

Como identificado anteriormente sobre a estratégia Federalista de entender a soberania reservada ao povo (que a concederia parcialmente tanto a um quanto a outro poder, mas ainda conservando consigo a soberania), essa defesa Federalista, entendida nesses termos, permitiria a “existência de ação de dois governos em diferentes modos e para diferentes propósitos” (WOOD, 1993). Coexistindo, logo, em uma União de amplas extensões territoriais – o que não era só possível, mas desejável.

Madison, ao escrever, no Artigo 10, ser necessário examinar “os pontos nos quais ela difere da democracia pura e compreenderemos tanto a natureza da cura como as vantagens que devem resultar da União”, permite que se conclua que substituíra aqui a expressão república por União, o que pode ser compreendido seguindo a lógica de sua leitura. Até então, a natureza da cura e as vantagens estavam sendo referidas como descrição do que ele entendia por república. Igualmente a União, ao pressupor “uma absorção de todos os estados sob um governo unificado (a que a Constituição se destinava)” (WOOD, 1993), significava a composição de uma república em larga escala territorial.

Os textos de Jay<sup>121</sup> permitem que se inclua o entendimento de república a partir da argumentação sobre uma unidade do povo norte-americano em uma estrutura de governo de grande extensão, rompendo os limites da estrutura construída pela República Confederada. As

---

<sup>121</sup>Entre os assuntos de persuasão a favor da Constituição nos textos de Jay, está o assunto das relações exteriores.

representações que utiliza em sua retórica remetem, insistentemente, à imagem de um povo unificado<sup>122</sup> em um governo federal unificado.

Hamilton considerava a ineficiência de um conjunto de pequenas repúblicas reunidas em uma Confederação para aferir os progressos políticos e as alianças benéficas com outros países, em razão de “alianças incompatíveis entre os diversos estados-membros e diferentes países estrangeiros” (OF-7). Argumentava que a república, no processo norte-americano, só alcançaria seus objetivos se fosse fundada a partir da estrutura da União, proposta pela Constituição, além de que a “grande extensão territorial do país representa uma segurança adicional” (OF-28).

Igualmente, quanto à compreensão entre União e República, Madison escreveu no Artigo 14 que a “América pode reivindicar o mérito de ter feito a descoberta dos fundamentos de repúblicas genuínas e *extensas*” (grifo nosso).

Desse modo, chegava-se à conclusão que a república deveria abranger todas as unidades internas (os Estados membros) ligadas a um poder nacional que as congregassem. Assim, ao desconstruir os mecanismos da vida política sob a Confederação, os autores acabam por permitir ultimar, pelo conjunto de elementos de seus argumentos, a compreensão sobre república.

Retornando ao Artigo 10, vê-se que Madison relacionou outros elementos referentes à sua definição de república com a extensão territorial<sup>123</sup>.

Quanto ao exercício do governo republicano que seria “delegado a um pequeno grupo de cidadãos” escolhido entre todo o conjunto do povo, Madison argumentou que esses

---

<sup>122</sup> Por exemplo: “Uma sucessão de águas navegáveis forma uma espécie de corrente em torno de suas fronteiras, como para mantê-las ligadas”; “a Providência se esmerou em dar a este país de território contínuo um povo unido [...] respeitando os mesmos princípios de governo”; “um grupo de cidadãos, unidos pelos mais sólidos laços, jamais será repartida entre numerosas soberanias insociais, invejosas e hostis” (OF-2); “Se porém, nos encontrarmos privados de um governo atuante ou repartido em três ou quatro repúblicas ou confederações independentes e provavelmente discordantes [...] – que pobre e lamentável figura a América apresentará!” (OF-4).

<sup>123</sup> Em capítulo precedente, identificou-se, quando do objeto da retórica deliberativa, o argumento aplicado a desconstruir as premissas contrárias à grande extensão da república que se baseavam nas afirmações fundadas em Montesquieu de que as repúblicas seriam aplicadas apenas a pequenas extensões de espaço.

cidadãos eleitos, possuindo uma sabedoria maior, poderiam “aperfeiçoar e alargar os pontos de vista da população, filtrando-os através de um selecionado grupo de cidadãos”. Desse modo, o mecanismo de filtragem das opiniões permitiria discernir entre os interesses pessoais dos interesses da nação, os “verdadeiros interesses de seu país”. Isso somado a um elevado “patriotismo e amor à justiça” que “difícilmente serão sacrificados por considerações temporárias ou parciais” (OF-10).

Componente do conjunto dos *checks and balances*, o “filtro tornou-se a metáfora predileta dos federalistas ao defender o governo republicano” (KRAMNICK, 1983). Para os Federalistas, “o aspecto essencial do governo republicano – governo por servidores representativos, em contraposição ao governo exercido pelo próprio povo – e o que mais o recomendava era seu efeito de filtragem” (KRAMNICK, 1983).

E o instrumento da representatividade era considerado de tal importância que Madison afirmou que “bem pode acontecer que a opinião pública, externada pelos representantes do povo, seja mais condizente com o bem geral do que se expressa pelo próprio povo, convocado para esse fim” (OF-10). É explícito o desconforto em considerar a participação direta de todos os cidadãos nos negócios públicos.

Igualmente é possível concluir dos autores Federalistas o desejo da estima da excelência de alguns homens públicos. A existência de um número de homens livres possuidores de excelência, capacitados a se agregarem em vista do bem público, seria suficiente para a instituição da República, bem como de um conjunto de leis para regê-los nessa perspectiva. Nada obstante, a excelência<sup>124</sup> da distinção é um componente político do que se espera em um regime de cuidados com a *coisa pública*.

Os *homens patrióticos* que se reuniram nas assembleias durante a Revolução Norte-Americana e, especificamente na Convenção Federal, de onde surgira o projeto da

---

<sup>124</sup> Referências ao curso ministrado pela professora Heloísa M. M. Starling – Matrizes do Republicanismo. UFMG, 2012.

Constituição, nutriam um elevado conceito de sua excelência. Excelência esta que a memória da nação guardou tão bem como um quadro de excepcionalidade norte-americana.

Não é orgulho meramente patriótico que compele alguém a afirmar que nunca na história de assembleias houve uma convenção de homens mais ricos em experiência política e em conhecimento prático, ou dotados da mais profunda perspicácia das origens da ação humana e da essência íntima do governo. Realmente é um fato espantoso que de só uma vez tantos homens qualificados em diplomacia poderiam ser encontrados nas mesmas fronteiras de civilização no meio de uma população que numera aproximadamente 4 milhões de brancos. Isso não diminui a motivação destinada à admiração do instrumento de seu governo, principalmente por ter sobrevivido às provações e crises de um século em que se viu naufragar mais conquistas de ensaios constitucionais<sup>125</sup>.

O cultivo da excelência possui grande significado político e republicano em vista da procura do bem público, consistindo até em um dever cívico. E comporta um não estar plenamente satisfeito com o que já se construiu<sup>126</sup> e, assim, lançando-se a certa busca incansável do próprio aprimoramento<sup>127</sup>.

Todavia, Madison fez a ressalva de que pode ocorrer de cidadãos serem escolhidos por meio do voto e que, entre eles, haja alguém que pertença a alguma facção e, desse modo, pretendam utilizar o poder, dado legitimamente a ele pelo povo, para favorecê-la. O remédio indicado baseia-se em *repúblicas de grande extensão territorial*: a “questão resultante é se repúblicas pequenas são mais propícias do que as grandes à eleição de adequados guardiões do bem-estar público; a resposta é claramente a favor das grandes” (OF-10).

As razões deferidas por Madison indicam sua defesa em considerar a apuração de uma escolha mais acertada dos representantes, uma vez que, em uma grande república, a “porcentagem de personalidades capazes” seria bem maior além do fato de os números de representantes não deverem “ser por demais numerosos, a fim de prevenir a confusão das

---

<sup>125</sup> Trecho do texto de Beard (BEARD, Charles A. *O Supremo Tribunal e a Constituição*. 1912) citado por EARLE, Edward Mead. Introdução. 2005.

<sup>126</sup> Aqui, apresentando a excelência em amplos aspectos do aprimoramento das pessoas no horizonte de aprimoramento cultural e cívico-político, muito além dos aspectos estritamente materiais, mas sem negar a possibilidade de crescimento econômico – não se pretende propor uma leitura liberal.

<sup>127</sup> Muitas são as sociedades que sofrem pela falta do cultivo da excelência, minimizando-se o grande acervo cultural e político que poderia ser colocado ao dispor das pessoas para o seu enriquecimento substancial.

multidões”. Logo, de acordo com o raciocínio de Madison, eram “maiores [as] opções”, ou seja, existia a expectativa de se poder calcular a partir da escolha de governantes talentosos e virtuosos. “Os sufrágios do povo sendo mais livres aumentará a probabilidade de serem escolhidas pessoas que possuam maiores méritos e personalidades mais firmes e determinadas” (OF-10).

Os representantes se tornavam, assim, como uma espécie de guardiães dos interesses comuns. E mais segura parece tornar-se a conclusão de que o mecanismo de escolha se vinculava mais ao projeto de estabilidade do governo da república, do que da construção do mecanismo de uma democracia indireta.

Existem argumentos que asseguram que esse conceito de democracia indireta não poderia ser mobilizado pelos Federalistas devido à sua inexistência<sup>128</sup>. Porém, diante do conjunto de argumentos que se sustentam aqui, a questão não permanece na ausência ou não do conceito para ser utilizado pelos autores, senão no pressuposto da elaboração de um mecanismo que garantisse a estrutura da representatividade com vistas à estabilidade do governo, afastando a “multidão” considerada inepta para a condução dos negócios públicos.

Madison, ainda, indicou o remédio para a estabilidade do governo republicano que se baseava no maior número de cidadãos eleitores. Como “cada representante será escolhido por um número maior de cidadãos nas grandes do que nas pequenas repúblicas, será difícil para os candidatos sem méritos utilizar com êxito artifícios desonestos” (OF-10). Logo, diante de um maior número de eleitores e de acordo com o mecanismo eleitoral proposto pela Constituição, implicava-se em que ficaria mais difícil para um candidato inescrupuloso driblar um número satisfatório de pessoas para votarem nele.

Além do mais, “o representante ficará muito pouco familiarizado com as condições locais e com os interesses menos importantes”, possibilitando-se que possa “avaliar e

---

<sup>128</sup> Ver mais informações em WRIGHT, Benjamin Fletcher. Introdução. In: MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *O Federalista*.

defender os grandes objetivos nacionais” (OF-10). Assim, essa operação de Madison permitiria vislumbrar que os representantes, de certo modo, não se conservassem apegados a uma determinada região, favorecendo-a mais que a outras.

Portanto, como Wood (2008) identificou, a temática das facções pode visivelmente residir na distinção dos homens que colocam os interesses globais, ou nacionais, em primeiro plano (os cosmopolitas) daqueles que se fixam nos interesses locais (os localistas).

Essa era uma bandeira levantada pelos Federalistas quando vislumbravam o governo da União, em que os homens virtuosos pudessem destinar suas forças e energias na promoção dos interesses nacionais e não ficassem apegados aos interesses locais, que seriam matéria para os governos em nível estadual. Igualmente, Madison considerava que os representantes, enquanto membros do Congresso que representava toda a nação, “deveriam adotar uma visão global dos problemas, decidindo também em função dos interesses gerais da União e dos seus habitantes entendidos em sentido lato” (ANDRÉ, 2012).

Além disso, um governo nacional, acima dos interesses locais, poderia refrear as instabilidades que os Federalistas tanto temiam quanto ao formato do governo da Confederação. “A divisão entre cosmopolitas e localistas estava no âmago da política na década de 1780 (e continuou a fazê-lo através de grande parte da nossa história)” (WOOD, 2008).

E, com o distanciamento entre si dos magistrados, promovido pela extensão de área física da grande república, implicava-se diminuir o impacto de interesses facciosos, conduzindo, assim, a grande maioria deles, no exercício de sua função pública, às causas dos interesses gerais, maiores em nível nacional e, assim, defender o “bem público e os direitos individuais” com contenção das “paixões e interesses comuns (das facções)”.

O terceiro elemento a favor de uma república em larga extensão territorial consistia justamente na consideração favorável ao elevado número de partidos e interesses internos<sup>129</sup>. Uma vez que não era presumível a extinção das facções, o raciocínio se colocava em prol da grande extensão porque conferiria remédio para neutralizar os malefícios causados pelas facções, nas quais o elevado número de distintos interesses se tornaria a fonte do mecanismo de contenção.

A criação de uma “república alargada”, estrutura complexa que – englobando um governo central vigoroso e diversas autoridades estaduais – garantiria o equilíbrio institucional necessário para lidar com a (inevitável) existência de facções. A resposta para o desafio das facções reside tanto na ideia de uma sociedade alargada como na defesa do modelo político federal norte-americano, dado que os diversos mecanismos institucionais associados a este último representam uma proteção adicional contra as ações nocivas dessas mesmas facções, dificultando a sua combinação para efeitos subversivos. (ANDRÉ, 2012).

Já em uma área menor, a possibilidade de aglutinação dos interesses comuns de um grupo ou partido seria elevada, de modo que as chances de ação de uma facção eram maiores. Por outro lado, quanto maior a extensão da república, existiriam mais interesses e mais partidos, assim esses não conseguiriam dispor-se de modo a atingir um objetivo comum, para a formação de uma facção que atingisse a maioria dos magistrados no governo.

Escreveu Madison:

Um número maior de cidadãos e um território mais extenso se ajustam melhor sob um governo republicano do que sob um democrático, e é a circunstância principalmente que torna as combinações facciosas menos temidas no primeiro caso do que no segundo. [...] quanto mais reduzido for o número destes, mais frequentemente se constituirá uma maioria do mesmo partido. [...] Alargando esse campo, teremos uma variedade maior de partidos e interesses, tornando menos provável a constituição de uma maioria no conjunto, alegando um motivo comum, para usurpar os direitos de outros cidadãos; ou, se tal motivo existe, será mais difícil para todos que o perceberem, mobilizar suas próprias forças e agir em uníssono. (OF-10).

---

<sup>129</sup> Ver mais informações em ABREU, Maria Aparecida Azevedo. *A república plural americana*, 2008.

O texto do Artigo 51 de Madison reforçava o entendimento de que era da “da maior importância em uma república não apenas defender a sociedade contra a opressão de seus governantes, mas também, evitar que uma parte dela exerça opressão contra outra”.

A defesa da maior heterogeneidade dos interesses dentro da sociedade funcionava contra esse mal de uma facção “se constituir em torno de um interesse comum” contra os direitos da minoria. Assim, ficaria construída a relação entre a vastidão da República dos Estados Unidos com a existência de inúmeros interesses distintos, como conservadora mais segura da liberdade.

Embora aqui toda a autoridade seja oriunda da sociedade e dela dependa, a própria sociedade será fragmentada em tantas partes, interesses e classes de cidadãos, que os direitos dos indivíduos ou da minoria serão pouco ameaçados por maquinções da maioria. [...]

Em uma república com a extensão territorial dos Estados Unidos e com a enorme variedade de interesses, partidos e seitas que engloba, a coalizão de uma maioria da sociedade dificilmente poderia ocorrer com base em quaisquer outros princípios que não os da justiça e do bem comum. [...]

E felizmente para a causa republicana, tais limites considerados práticos podem ser largamente ampliados, graças a uma judiciosa modificação e adaptação do princípio federal. (OF-51).

A multiplicação dos interesses dificultaria que uma facção pudesse se tornar majoritária e, conjuntamente à ação das leis e da justiça, haveria possibilidade da defesa de direitos dos demais. “Madison esperava que em uma república nacional alargada essas facções e interesses conflitantes que, como muitas denominações religiosas dos Estados Unidos, neutralizariam a si mesmas” (WOOD, 2008). Isso, por sua vez, “permitiria que homens esclarecidos e racionais, homens como ele, promovesse o bem público” (WOOD, 2008).

Sua conclusão, conseqüentemente, era aferir a “vantagem que uma república apresenta sobre uma democracia, em controlar os efeitos de facções”, que “é desfrutada por uma grande república em relação a uma pequena – e, pois, desfrutada pela União sobre os estados-membros que a compõem” (OF-10).

Assim, afirmava Madison: “Na extensão e na estrutura da União, dispomos de um remédio republicano para as doenças mais incidentes em um governo republicano” (OF-10).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que existe uma grande pluralidade de trabalhos em torno dos *Artigos Federalistas*, escritos por Hamilton, Madison e Jay. De modo geral, há uma concordância entre pesquisadores de que os autores Federalistas defendem princípios políticos relacionados ao projeto de república e aspectos do novo mecanismo do federalismo, criado pelos norte-americanos e aprovados com a ratificação da Constituição de 1787. Constituição esta que teve Madison como seu principal articulador, tanto que é conhecido na história norte-americana como o “Pai da Constituição”.

Não é objetivo de este trabalho reproduzir esses princípios e sua abrangência no campo da política e do governo. Ambicionou-se, por se considerar de elevada importância, contribuir, de uma forma complementar, com uma reflexão sobre a articulação conceitual vinculada a artifícios retóricos, que foi exercida em meio ao debate da ratificação da Constituição norte-americana pelos textos dos autores Federalistas.

Para responder à questão de estudo proposta, – de que, no seio da argumentação dos *Artigos Federalistas*, um dos recursos foi articular o entendimento de república como mecanismo de estabilidade para o governo dos Estados Unidos, recusando-se as características democráticas de participação pessoal e direta nos negócios públicos, – buscou-se desenvolver uma reflexão conceitual vinculada à leitura dos artifícios retóricos dos autores Federalistas.

Pela observação dos aspectos analisados, é possível concluir que grande parte dos empreendimentos republicanos norte-americanos da década de 1780 se foi concretizando mediante o compromisso com uma discussão aberta e bem fundamentada sobre os princípios de governo durante o processo de ratificação da Constituição. Os princípios de governo aceitos com a ratificação, juntamente com as emendas que foram acrescentadas ao texto

constitucional, em 1791, desenharam uma paisagem republicana resultante de árduos discursos públicos vivenciados sob a *Grande Discussão Nacional*.

A retórica deliberativa nos debates políticos do século XVIII norte-americano foi emblemática. Não obstante, o tema da retórica ainda não foi objeto substancial de um número maior de pesquisas. Durante o longo período de estudos sobre os textos dos *Founding Fathers*, os historiadores se têm dedicado mais aos aspectos e mecanismos dos princípios de governo e menos à veemência dos discursos que envolviam a difusão desses mesmos princípios políticos.

Mas, no debate da ratificação da Constituição dos Estados Unidos, as nuances da escrita política ocupou tanto os escritores federalistas como os antifederalistas. Havia um duelo político referente ao porvir da nação que precisava ser decidido. As palavras e os conceitos encontravam-se no interior dos artifícios retóricos como as melhores armas desse combate que definiria os rumos da posteridade.

É reconhecida historicamente a força da eloquência de homens como Thomas Paine, Thomas Jefferson ou Benjamin Franklin, *capazes de inflamar uma alma com suas penas*. Mas é também verídico que os escritores de *O Federalista* se esmeraram ardorosamente no projeto político que decidiram defender como o mais útil para seu país. Como Black (2008) considerou, “Hamilton, Madison e Jay foram estadistas, e eles conseguiram adaptar um sistema político para a costa americana e criar uma identidade nacional através da retórica pública finamente trabalhada”. Os autores Federalistas não foram apenas integrantes desse debate, mas podem ser considerados também como importantes retóricos.

Desse modo, o estudo dos conceitos articulados com os artifícios da retórica deliberativa é muito relevante, pois abre uma frente de possibilidades para a compreensão de projetos políticos. Quando um agente político participa de uma deliberação, ele precisa, em grande parte dos casos, de explicitar sua compreensão de um vocabulário da vida política com

o qual pretende ganhar o consentimento e persuadir a audiência à aceitação de um determinado projeto.

Partindo do estudo retórico e conceitual dos *Artigos Federalistas*, é possível perceber que, além de se averiguar os esforços dos autores para comunicar e persuadir sobre os princípios políticos contidos na Constituição, havia num projeto político a articulação consciente na distinção dos entendimentos políticos de república e democracia. Portanto, os princípios que sustentavam e os conceitos que articulavam, nesse caso, permitem concluir a existência da dinâmica de um intercâmbio em que os conceitos e os projetos políticos se revelam um ao outro. Os conceitos, além de instrumentos linguísticos, são uma arma eficaz no campo político.

Desse modo, o apoio na retórica deliberativa, para um cenário de disputa de projetos políticos, permite sustentar que os autores Federalistas propunham a compreensão de república e de democracia, com considerável conotação política, para o convencimento de um projeto, também, político. Projeto esse que possuía como meta a construção de um governo estável e republicano com a recusa da participação de viés democrático. Pretendiam convencer sobre os referidos conceitos com um foco determinado: a aprovação de um projeto político fornecido pela Constituição.

É possível ultimar, a partir da leitura dos *Artigos Federalistas*, que o discurso político não foi regido para validar a experiência grandemente democrática experimentada nos espaços Legislativos estaduais. Ao contrário, exprimia a desconfiança de Hamilton, Madison e Jay em governos conduzidos pela maioria e com ação direta nos negócios públicos. Mesmo sendo a democracia praticada nesses espaços, como realização da igualdade política experimentada no ambiente da Revolução Norte-Americana, os Federalistas a recusaram por entenderem que, politicamente, ela contribuía para acirrar a instabilidade governativa.

Exprimiam o temor de que degenerasse em uma tirania da maioria. Era necessário, então, reconhecer um governo, definido como republicano, que não negasse a igualdade e a liberdade política, mas que submeteria a estrutura de seu funcionamento estritamente ligado ao governo das leis. Ainda que previsse o exercício político por parte dos mais capacitados e de caráter cosmopolita, entendidos como capazes de governar e de discernir entre os interesses do bem público no âmbito nacional daqueles interesses localistas.

Um governo republicano e das leis defenderia os direitos de minorias, os direitos de propriedade e conduziria à segurança, à liberdade e à prosperidade da nação. Em outra mão, os autores Federalistas não reconheciam que a democracia, em razão do princípio de ação direta da maioria, era um sistema de governo capaz de oferecer proteção contra as violações desses direitos. Consideravam sempre iminente o risco de ela degenerar-se em uma ditadura da maioria sobre a minoria.

Tendo em vista os aspectos observados, constatou-se que outro recurso retórico dos autores Federalistas foi viabilizar um vocabulário que também distinguia república e democracia em virtude da extensão do território. Para garantir solidez ao argumento de formar uma república na forma da União, que congregasse os treze Estados e ainda que pudesse expandir-se, era imprescindível que todos fossem convencidos e persuadidos de que república era o governo adequado às grandes extensões territoriais. Fica confirmada, assim, a relação entre o artifício retórico-conceitual com a comunicação de um projeto político. Dado o exposto, a ideia que completa esse artifício foi a de construir a argumentação de que a democracia era uma espécie de governo para as pequenas extensões.

As grandes repúblicas, pela observação dos aspectos analisados, remediariam ainda a ação das facções. A multiplicidade dos interesses presentes em grandes repúblicas dificultaria que elas se agrupassem, de modo que os autores Federalistas contavam com o efeito contrário, ou seja, de que a multiplicidade poderia contribuir para anular grande parte de seu poderio, no

seio de uma grande república. Soma-se a isso o artifício conceitual de que, necessariamente, as democracias estariam, por este raciocínio, mais facilmente fragilizadas diante da ação das facções que consolidariam suas forças em razão da pequena extensão do território.

E, levando-se em conta o que foi observado em relação ao vocabulário do conceito de república, os autores acrescentaram ainda os seguintes aspectos: os artifícios do novo federalismo, o esquema de representatividade e o de filtragem das opiniões e o conjunto dos *checks and balances*.

Com a observação de todos esses mecanismos políticos apresentados, só restava esperar que o conceito de república se conformasse com a tarefa da retórica deliberativa, que objetivava convencer a audiência de formar uma grande república na estrutura da União e que se pudesse retirar de um grande número de cidadãos aqueles mais virtuosos e cosmopolitas, que impedissem a proliferação dos interesses localistas e ligados às facções e, portanto, que representassem a todos nos órgãos públicos.

E como se argumentou, em outro ponto da persuasão, residia a decorrência necessária de que os direitos públicos da comunidade política, os direitos de propriedade e, ainda, a não ameaça dos direitos de minorias seriam favorecidos somente pelo governo da república.

Essa concepção nos fornece a oportunidade de compreender que não era somente a solução para o embate do funcionamento da república em grande extensão territorial que marcava o cenário das possibilidades do século XVIII. Também, percebe-se que uma compreensão muito estratégica sobre a composição dos conceitos de república e democracia previa limitar ações de grupos que desejavam a continuidade do potencial de liberdade política da Revolução Norte-Americana e, grandemente defendida pelos antifederalistas.

Nesse apontamento nota-se claramente o entrelaçamento conceitual e o artifício retórico da recusa de democracia e da defesa do modelo de república pretendido pelo projeto da Constituição que seria ratificado. Outrossim, a República, sob a forma da União, era o

mecanismo adequado para a estabilidade do governo, segundo a defesa de Alexander Hamilton e James Madison.

## ANEXO

Discurso<sup>130</sup> de Franklin, registrado por Madison ao fim das atividades da Convenção Federal:

Doutor FRANKLIN levantou-se com um discurso em sua mão, que ele tinha sintetizado em forma escrita por sua própria conveniência, e que o Sr. Wilson leu nas palavras seguintes.

Sr Presidente,

Eu confesso que existem diversas partes desta Constituição, que eu não aprovo no momento, mas eu não tenho certeza que eu nunca a aprovarei: Por ter vivido muito tempo, eu experimentei muitos casos de ser obrigado por melhor informação, ou mais completa consideração, para mudar opiniões, mesmo sobre assuntos importantes, que uma vez eu pensei que era correto, mas descobri que não era. É por isso que quanto mais velho eu fico, mais apto eu estou a duvidar de meu próprio julgamento, e para respeitar o julgamento dos outros. A maioria dos homens, na verdade, bem como a maioria das seitas religiosas, pensam a si mesmos na posse de toda a verdade, e que os outros que diferem deles, são um equívoco. Steele, um Protestante em uma carta diz ao Papa, que a única diferença entre as nossas Igrejas em suas opiniões sobre a certeza de suas doutrinas é, a Igreja de Roma é infalível e a Igreja da Inglaterra nunca está errada. Mas, apesar de muitos cidadãos pensarem quase tão bem de sua própria infalibilidade como daquela de sua seita, poucos expressam isso tão naturalmente como uma determinada senhora francesa, que em uma disputa com a sua irmã, disse: "Eu não sei como isso acontece, Irmã, mas eu não concordo com ninguém, a não ser comigo mesma,

---

<sup>130</sup> Ver: [http://www.constitution.org/dfc/dfc\\_0917.htm](http://www.constitution.org/dfc/dfc_0917.htm).

que está sempre com a razão - Il n'y a que moi qui a toujours raison" (não há ninguém além de mim com toda razão)

Nesses sentimentos, Senhor, eu concordo com esta Constituição, com todos os seus defeitos, se eles são de tal ordem; porque eu penso que um governo geral [é] necessário para nós, e não há nenhuma forma de governo; mas o que pode ser uma bênção para o povo se bem administrado, e acredito mais que este é possivelmente para ser bem administrado por um período de tempo, e pode unicamente acabar em Despotismo, como outras formas tenham feito antes dessa, quando o povo se tornou tão corrompido como para precisar de Governo despótico, sendo incapaz de qualquer outro. *Duvido também se qualquer outra Convenção, que podemos obter, pudesse ser capaz de fazer uma Constituição melhor. Quando você reúne um número de homens para ter a vantagem de sua sabedoria conjunta, você inevitavelmente reúne com aqueles homens, todos os seus preconceitos, as suas paixões, os seus erros de opinião, seus interesses locais, e os seus pontos de vista egoístas.* De tal assembleia pode ser esperada uma produção perfeita? Isso, por conseguinte, me surpreende, Senhor, encontrar este sistema se aproximando tão perto da perfeição quanto ele fez; e eu penso que ele vai surpreender os nossos inimigos, que estão à espera com confiança em ouvir que os nossos conselhos são confinados como os dos Construtores de Babel; e que nossos Estados estão no ponto de separação, apenas para satisfazerem a seguir com o propósito de cortar as gargantas um do outro. *Assim eu aceito, Senhor, a esta Constituição, porque eu não espero outra melhor, e porque eu não tenho certeza, se esta não é a melhor.* As opiniões que tive a respeito de seus equívocos, eu sacrifico ao bem público. Eu nunca sussurrei uma sílaba deles no exterior. Dentro dessas paredes eles nasceram, e aqui morrerão. Se cada um de nós no retorno aos nossos Constituintes forem para relatar as objeções que ele teve a ele, e esforçar-se para ganhar partidários em apoio deles, nós poderíamos evitar a sua sendo geralmente recebidos, e, assim, perder todos os efeitos salutareos e grandes vantagens resultantes naturalmente em

nosso favor entre Nações estrangeiras, bem como entre nós mesmos, de nossa unanimidade real ou aparente. Muito da força e eficiência de qualquer Governo na aquisição e garantia da felicidade para o povo, depende, na opinião, na opinião geral da bondade do Governo, bem como da sabedoria e integridade de seus Governadores. *Espero, portanto, que, para o nosso próprio bem como uma parte do povo, e para o bem da posteridade, nós devemos agir com vontade e unanimemente em recomendar esta Constituição (se aprovado pelo Congresso e confirmado pelas Convenções) onde nossa influência pode se estender, e transformar os nossos futuros pensamentos e tentativas para os meios de tê-lo bem administrado.*

No conjunto, Senhor, eu não posso deixar de expressar um desejo de que todos os membros da Convenção que ainda possam ter objeções a, ir comigo, nesta ocasião *duvidar um pouco de sua própria infalibilidade*, e para manifestar a nossa unanimidade, *colocar seu nome neste instrumento*. – Ele então moveu que a Constituição a ser assinada pelos membros e ofereceu o seguinte como uma forma conveniente, a saber: "Feito em Convenção pelo consentimento unânime dos Estados presentes no dia 17 de Setembro – Em Testemunho do que nós temos abaixo subscrevemos nossos nomes". [grifos nosso].

## BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Maria Aparecida Azevedo. A república plural americana. In: \_\_\_\_\_. *Conflito e interesse no pensamento político republicano*. São Paulo, 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, p.129-167. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05012009-145030/pt-br.php>>. Acesso em: 04 ago. 2013.
- ADVERSE, Helton. Republicanismo. In: AVRITZER, Leonardo. *et al. Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- AVRITZER, Leonardo. Revolução americana e constitucionalismo. In: AVRITZER, Leonardo. *et al. Dimensões políticas da justice*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- AMAR, Akhil Reed. *Anti-Federalist, The Federalist Papers and big argument for Union*. FacultyScholarship Series. Paper 1041. (1993). Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/1041](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1041)>. Acesso em: 04 ago. 2013.
- ANDRÉ, José Gomes. *Razão e liberdade: o pensamento político de James Madison*. Lisboa: Esfera do Caos Editores, 2012.
- APTHECKER, Herbert. *Uma nova história dos Estados Unidos: a revolução americana*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969.
- ARENDT, Hannah. *Sobre a Revolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- ARISTÓTELES. *Arte poética*. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1979.
- \_\_\_\_\_. *Arte retórica*. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1979.
- ARMITAGE, David. *Declaração de independência: uma história global*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- ARNHART, Larry. The deliberative rhetoric of The Federalist. *Political Science Reviewer*, Spring, v.19, p.49-86, 1990. Disponível em: <[http://www.mmisi.org/pr/19\\_01/arnhart.pdf](http://www.mmisi.org/pr/19_01/arnhart.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2013.
- ESTADOS UNIDOS. Artigos da Confederação (Articles of Condefederation). Disponível em: <[http://avalon.law.yale.edu/18th\\_century/artconf.asp](http://avalon.law.yale.edu/18th_century/artconf.asp)>. Acesso em: 05 mar. 2013.
- BAILYN, Bernard. *As Origens Ideológicas da Revolução Americana*. Bauru, SP: EDUSC, 2003.
- BARROS, José D' Assunção. *Teoria da História*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011. v.4.
- BIGNOTTO, Newton. *Origens do republicanismo moderno*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

- BLACK, Andrew. *The light, the road, and the guide: the rhetoric of the Federalist Papers*. University of Memphis, 2008.
- BOBBIO, Norberto. Democracia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Democracia. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade De Brasília. - 2 Vols. 13ª Ed.,2010.
- \_\_\_\_\_. República. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Democracia. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade De Brasília. - 2 Vols. 13ª Ed.,2010.
- CARDOSO, Sérgio. A Matriz Romana. In: BIGNOTTO, Newton (org.). *Matrizes do Republicanismo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.
- \_\_\_\_\_. Por que República: notas sobre o ideário democrático e republicano. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Retorno ao republicanismo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.
- CÍCERO. *Da República*. Trad. Amador Cisneiros. Editora Tecnoprint S.A. [s.d.].
- CORWIN, Edward S. *A constituição norte-americana e seu significado atual*. Rio de Janeiro: Zahar Editores. [s.d.].
- COSTA, Pietro. *Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia*. Trad. Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Editora UFPR, 2012.
- CUENCA, Ignacio Sánchez-; LLEDÓ, Pablo. Introducción: La teoría de la democracia y las instituciones en el debate constitucional americano. In: \_\_\_\_\_. *Artículos federalistas y antifederalistas*. Madrid: Alianza Editorial, 2002.
- DARTON, Robert. *Os dentes falsos de George Washington: um guia não convencional para o século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- DRIVER, Stephanie Schwartz. *A declaração de independência dos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.
- EARLE, Edward Mead. Introdução. In: MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *O Federalista*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell Editores, 2005.
- FEINBERG, Barbara Silberdick. *The Articles of Confederation: The First Constitution of the United States*. Brookfield, CT: Twenty-First Century Books, 2002.
- FINLEY, Moses. *Democracia antiga e moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1988
- HEALE, M. J. *A Revolução norte-americana*. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Editora Ática, 1991.
- JASMIN, Marcelo Gantus. *História dos conceitos: debates e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora PUC/Rio-Edições Loyola: IUPERJ, 2006.
- JEFFERSON, Thomas. *Escritos Políticos*. São Paulo: Abril, 1973. (Os Pensadores, 29).

JENKINS, Philip. *Uma história dos Estados Unidos da América*. Lisboa: Edições Texto e Grafia, 2012.

JENSEN, Merrill. *The Articles of Confederation: an interpretation of the social-constitutional history of the American Revolution, 1774-1781*. [s.d.].

JUNQUEIRA, Mary A. A recuperação da antiguidade clássica e a instalação da república nos Estados Unidos da América. In: PIRES, Francisco Murari (Org.). *Antigos e modernos: diálogos sobre a (escrita) da História*. São Paulo: Alameda, 2009.

\_\_\_\_\_. *Estados Unidos: a consolidação da nação*. São Paulo: Contexto, 2001.

KARNAL, Leandro. *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. São Paulo: Contexto, 2013.

KEYSSAR, Alexander. *The Right to Vote: The Contested History of Democracy in the United States*. Basic Books, 2000.

KOSELLECK, R. História dos conceitos e história social. In: \_\_\_\_\_. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC – Rio, 2006.

\_\_\_\_\_. Uma resposta ao comentário sobre a Geschichtliche Grundbegriffe. In: JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JÚNIOR, João (Org.). *História dos conceitos: debates e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio: Edições Loyola: IURPERJ, 2006.

KRAMNICK, Isaac. Apresentação. In: MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

LINEBAUGH, Peter; REDIKER, Marcus. A horda heterogênea na Revolução Americana. In: \_\_\_\_\_. *A hidra de muitas cabeças: marinheiros, escravos, plebeus e a história oculta do Atlântico revolucionário*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *O federalista*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell Editores, 2005.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *O federalista*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

\_\_\_\_\_. *The Federalist: A Commentary on the Constitution of the United States*. Modern Library, [s.d.].

MADISON, James. *Discurso de Franklin*. Filadélfia, EUA, 1787. Notas do debate da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.constitution.org/dfc/dfc\\_0917.htm](http://www.constitution.org/dfc/dfc_0917.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. *Discurso de Hamilton sobre seu plano de governo*. Filadélfia, EUA, 1787. Notas do debate da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.constitution.org/dfc/dfc-0618.txt>>. Acesso em: 05 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. *Plano de Nova Jersey*. Filadélfia, EUA, 1787. Notas do debate da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.constitution.org/dfc/dfc\\_0615.htm](http://www.constitution.org/dfc/dfc_0615.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. *Vices of the Political System of the United States*. Disponível em: <<http://context.montpelier.org/document/177>>. Acesso em: 05 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. *Virgian Plan*. Filadélfia, EUA, 1787. Notas do debate da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.constitution.org/dfc/dfc\\_0529.htm](http://www.constitution.org/dfc/dfc_0529.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2013.

MAIER, Pauline Maier. Introduction. In: *The Declaration of Independence and The Constitution of the United States*. Bantan Books, 1998.

McCULLOUGH, David. *1776: a história dos homens que lutaram pela independência dos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

MCDONALD, Forrest. The Rhetoric of Alexander Hamilton. *Modern Age - A Quarterly Review*. Spring, 1981, p. 114-124. Disponível em: <[http://www.mmsi.org/ma/25\\_02/mcdonald2.pdf](http://www.mmsi.org/ma/25_02/mcdonald2.pdf)>. Acesso em: 05 ago. 2013.

MEE, Charles L. *A história da constituição americana: relato da criação do governo durante a convenção constitucional*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1993.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores, 21).

MORGAN, Edmund S. *The Birth of the republic 1763-89*. Chicago: The University of Chicago Press, 1977.

BIGNOTTO, Newton (Org.). *Pensar a república*. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

PADOVER, Saul K. *A constituição viva dos Estados Unidos*. São Paulo: Ibrasa, 1987

PAINE, Thomas. *Senso comum*. Porto Alegre: L&PM, 2009.

\_\_\_\_\_. *O senso comum e a crise*. Tradução de Vera Lúcia de Oliveira Sarmento. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

PAIXÃO, Cristiano. BIGLIAZI, Renato. *História constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional*. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Finatec, 2011.

PERELMAN, Chaim. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

POCOCK, J. G. A. *Linguagens do Ideário Político*. São Paulo: EDUSP, 2003.

\_\_\_\_\_. *El momento maquiavélico: elpensamiento político florentino y latradición republicana atlántica*. Madrid: Tecnos, 2ª ed., 2008.

POLÍBIOS. *História*. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, Livro VI.

ROZA, Greg. *Evaluating the Articles of Confederation: determining the validity of information and arguments*. New York: Rosen Pub., 2006.

SCHWARTZ, Bernard. *O federalismo norte-americano atual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984.

SKINER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. O estudo da retórica. In: \_\_\_\_\_. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1999 – (UNESP/Cambridge).

\_\_\_\_\_. Significado y comprensión en la historia de las ideas. *Prismas Revista de historia interlectual*. n. 4, 2000.

SOUSA, Américo de. *A persuasão: estratégias para uma comunicação influente*. 2000. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) - Universidade da Beira Interior. Disponível em: <[http://miosotis221.dominiotemporario.com/doc/Livro\\_-\\_A\\_Persuasao\\_-\\_Estrategias\\_Para\\_Uma\\_Comunicacao\\_Influente.pdf](http://miosotis221.dominiotemporario.com/doc/Livro_-_A_Persuasao_-_Estrategias_Para_Uma_Comunicacao_Influente.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2013.

STARLING, Heloisa Maria Murgel. *A Liberdade era amável: a formação do republicanismo na América portuguesa (séculos XVII e XVIII)*. Belo Horizonte, 2012. Tese (Curso de professor titular em História do Brasil). Departamento de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG.

\_\_\_\_\_. A Matriz norte-americana. In: BIGNOTTO, Newton. *Matrizes do republicanismo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

TAYLOR, Q. P. Publius and persuasion: rhetorical readings of the federalist papers. *Political Science Reviewer*, v. 31, 2012. Disponível em: <<http://connection.ebscohost.com/c/articles/7387324/publius-persuasion-rhetorical-readings-federalist-papers>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

THOMAS, Peter D. G. *British politics and the Stamp Act crisis: the first phase of the American Revolution*. New York: St. Martin Press, 1976.

TOCQUEVILLE, A. de. *Democracia na América*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1977.

VOILQUIN, Jean e CAPELLE, Jean. Introdução. In: ARISTÓTELES. *Arte retórica*. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1979.

WILKIE, Katherine E.; MOSELEY, Elizabeth R. *A Constituição americana e o seu criador*. Rio de Janeiro: Editora Lidaador, 1965.

WOOD, Gordon S. *A Revolução Americana*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Empire of Liberty: a history of the Early Republic, 1789-1815*. New York: Oxford University Press, 2009.

\_\_\_\_\_. *The creation of the American Republic: 1776 – 1787*. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1993.

\_\_\_\_\_. *The purpose of the past*. New York: Penguin Press, 2008.

WRIGHT, Benjamin Fletcher. Introdução. In: MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *O federalista*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

WRIGHT, Esmond. *Homens que fizeram época: Washington e a revolução americana*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1963.